



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA

**POSNER NA TERRA DE ARIANO SUASSUNA: A RELAÇÃO ENTRE
A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, OS CUSTOS DA LITIGÂNCIA
E O DESFECHO DOS PROCESSOS EM UNIDADES CÍVEIS
PARAIBANAS**

**Brasília – DF
2022**

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA

POSNER NA TERRA DE ARIANO SUASSUNA: A RELAÇÃO ENTRE A ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO, OS CUSTOS DA LITIGÂNCIA E O DESFECHO DOS
PROCESSOS EM UNIDADES CÍVEIS PARAIBANAS

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito para obtenção do grau de mestre.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientadora: Prof. Dra. Taís Schilling Ferraz

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

O48p Oliveira, Leonardo Sousa de Paiva.
Posner na terra de Ariano Suassuna: a relação entre a análise econômica do direito, os custos da litigância e o desfecho dos processos em unidades cíveis paraibanas / Leonardo Sousa de Paiva Oliveira. – Brasília (DF), 2022.
124 f.

Orientadora: Taís Schilling Ferraz.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

1. Direito. 2. Acesso à justiça. 3. Litigância. 4. Multicausalidade (Direito).
I. Ferraz, Taís Schilling. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. III. Título.

CDU 34

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA

POSNER NA TERRA DE ARIANO SUASSUNA: A RELAÇÃO ENTRE A ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO, OS CUSTOS DA LITIGÂNCIA E O DESFECHO DOS
PROCESSOS EM UNIDADES CÍVEIS PARAIBANAS

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Aprovado em: 23 / agosto / 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Taís Schilling Ferraz (Orientadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Profº Dr. Fabrício Castagna Lunardi (Examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Profº Dr. José Marcos Lunardelli (Examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Profº Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Examinador)
Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

À Maria Teresa Fernandes de Sousa Paiva e Gentil Paiva de Oliveira, senhores das minhas mais doces lembranças. À Renata, companheira de uma vida, com quem partilho a maior das incumbências, ser pai de Isabela, Leonardo e Luísa, cordas do coração, que materializam o amor em sorrisos, abraços, dentes afastados e cabelos com cachos cor de mel.

AGRADECIMENTOS

Aos passageiros desta viagem, colegas, professores e funcionários da ENFAM. Na frente de computadores e na velocidade dos bits, dividimos conhecimento, expectativas e receios. Construimos relações, doamos tempo e sonhamos juntos um projeto que se faz vitorioso pelas mãos e mentes de tantos.

À Professora Taís Schilling Ferraz, pela oportunidade e confiança, por toda a atenção, disponibilidade e respeito, pela orientação firme e segura, pelo privilégio da escolha. Obrigado por dividir e multiplicar conhecimentos com talento e simplicidade.

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba, com especial menção à Renata Grigório, modelo de competência e de doação ao serviço público.

Aos amigos e familiares, pelas generosas porções de estímulo e pela certeza de que partilhar o conhecimento é uma jornada enriquecedora.

“O que distingue uma geração de outra não são novos problemas. São novas soluções para mesmos problemas da condição humana”.

Roberto Mangabeira Unger

RESUMO

A presente Tese de Mestrado de tema: “POSNER NA TERRA DE ARIANO SUASSUNA: A RELAÇÃO ENTRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, OS CUSTOS DA LITIGÂNCIA E O DESFECHO DOS PROCESSOS EM UNIDADES CÍVEIS PARAIBANAS”, desenvolveu-se na linha de pesquisa Eficiência e Sistema de Justiça, dentro da área de concentração Direito e Poder Judiciário, do Programa de Pós-Graduação do Mestrado Profissional da ENFAM. A sua composição teórica revisita o tema do acesso à justiça, focalizada na gratuidade judiciária e no impacto que os custos operam na decisão de litigar, utilizando-se, para tanto, do aparato metodológico da Análise Econômica do Direito. Vale-se do Relatório Justiça em Números, ano base 2020, para constatar a alta litigância da sociedade brasileiro e o impactante peso orçamentário do judiciário nacional, a partir de um contraste comparativo com países mais ricos ou de similar condição sócio econômica. Na sequência, avalia que o modelo brasileiro de alocação dos custos do processo pode constituir um estímulo à litigância, pois externaliza as despesas, em sua maioria, para o conjunto da sociedade. Essa avaliação é submetida, hipoteticamente, às premissas econômicas de que os agentes agem sob o espectro racionalidade e que as normas jurídicas constituem fonte de incentivo a alterar/influenciar a ação comportamental dos sujeitos. Diante dessa construção teórica, examina a aderência da gratuidade judiciária e das custas judiciais ao nível de sucesso das demandas propostas, testando esse modelo hipotético por meio de pesquisa quantitativa junto às varas cíveis de João Pessoa – PB e Campina Grande - PB. Ao final, conclui pela necessidade de um reposicionamento ou ressignificação do instituto da gratuidade judiciária a partir do entrelaçamento entre o Direito e a Economia, com a criação de soluções e filtros moldados dentro de um sistema que é dinâmico, multidirecional, e que, por isso, exige uma ação concertada de todos os atores que compõem o cenário jurídico nacional e de uma complementaridade de saberes interdisciplinares.

Palavras chave: Acesso à justiça; gratuidade judiciária; análise econômica do Direito; alocação dos custos; grau de acolhimento das demandas; correlações; litigância; multicausalidade.

ABSTRACT

This Master's Thesis on the theme: "POSNER IN THE LAND OF ARIANO SUASUNA: THE RELATIONSHIP BETWEEN THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW, THE COSTS OF LITIGATION AND THE OUTCOME OF PROCEEDINGS IN CIVIL UNITS IN PARAIBA", was developed in the line of research, Efficiency and Justice System, within the area of concentration Law and Judiciary, of the Postgraduate Program of the Professional Master's Degree at ENFAM. Its theoretical composition revisits the issue of access to justice, focused on judicial gratuity and the impact that costs have on the decision to litigate, using, for that purpose, the methodological apparatus of Economic Analysis of Law. It uses the Justice in Numbers Report, base year 2020, to verify the high litigation of Brazilian society and the impacting budgetary weight of the national judiciary, from a comparative contrast with richer countries or with similar socioeconomic conditions. Subsequently, it assesses that the Brazilian model for allocating the costs of the process can constitute a stimulus to litigation, as it externalizes the expenses, for the most part, to society as a whole. This assessment is hypothetically submitted to the economic assumptions that agents act under the rationality spectrum and that legal norms constitute a source of incentive to change/influence the behavioral action of the subjects. In view of this theoretical construction, it examines the adherence of judicial gratuity and legal costs to the level of success of the proposed demands, testing this hypothetical model through quantitative research with the civil courts of João Pessoa - PB and Campina Grande - PB. In the end, it concludes by the need for a repositioning or resignification of the institute of judicial gratuity from the intertwining between Law and Economy, with the creation of solutions and filters molded within a system that is dynamic, multidirectional, and that, therefore, requires concerted action by all the actors that make up the national legal scenario and a complementarity of interdisciplinary knowledge.

Keywords: Access to justice; judicial gratuity; economic analysis of Law; cost allocation; degree of success of actions; correlations; litigation; multicausality.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	Índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita (por estado)	26
FIGURA 2	Percentual de processos distribuídos em 2020 na Paraíba com e sem gratuidade judiciária	27
FIGURA 3	Percentual de processos distribuídos em 2020 em Pernambuco com e sem gratuidade judiciária	28
FIGURA 4	Série histórica de processos nos juizados especiais estaduais e no 1º grau no Justiça em Números (2015-2019)	29
FIGURA 5	Percentual de processos sentenciados nas varas cíveis de João Pessoa e Campina Grande no período entre 2015 e 2021 e em função da condição de gratuidade de justiça x custas judiciais	79
FIGURA 6	Movimentos processuais 334 e 349 da TPU ao longo dos últimos 7 anos	80
FIGURA 7	Percentual de processos sentenciados entre os anos de 2015 e 2021 e em função do resultado do julgamento	82
FIGURA 8	Evolução percentual dos processos sentenciados entre os anos de 2015 e 2021 e em função do resultado do julgamento	83
FIGURA 9	Grau de improcedência/extinção dos processos sentenciados com e sem justiça gratuita no período de Janeiro de 2015 a dezembro de 2021	84
FIGURA 10	Grau de procedência/procedência parcial dos processos sentenciados com e sem justiça gratuita no período de Janeiro de 2015 a Dezembro de 2021	85

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Processos sentenciados nas comarcas de Campina Grande e João Pessoa entre os anos de 2015 e 2021 e em função da condição de gratuidade de justiça	82
TABELA 2	Grau de improcedência/extinção dos processos sentenciados nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande com e sem justiça gratuita no período de janeiro de 2015 a junho de 2021	85
TABELA 3	Grau de procedência/procedência parcial dos processos sentenciados nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande com e sem justiça gratuita no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2021	86

LISTA DE SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
AJG	Assistência Judiciária Gratuita
Ca	Custo de apresentação da petição
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DataJud	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FEPJ	Fundo especial de reaparelhamento do poder judiciário local
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
OAB-PB	Ordem dos Advogados da Paraíba Seccional Paraíba
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIB	Produto interno bruto
PJe	Processo Judiciário Eletrônico
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STF	Supremo Tribunal Federal
TER	Teoria da escolha racional
TJ	Tribunal de Justiça
TJ-AC	Tribunal de Justiça do Acre
TJ-GO	Tribunal de Justiça do Goiás
TJ-PB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJ-PE	Tribunal de Justiça do Pernambuco
TJ-PI	Tribunal de Justiça do PiauÍ
TJ-RN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJ-RO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJ-RR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJ-SE	Tribunal de Justiça de Sergipe
VERJ	Valor esperado da reivindicação judicial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	CAPPELLETTI E GARTH: UMA VISÃO EM NÚMEROS A PARTIR DE CONCEITOS ECONÔMICOS	21
2.1	Acesso à justiça e sua feição brasileira	21
2.2	O que revela o relatório Justiça em Números?	24
2.3	Os impactos financeiros de um judiciário europeu em terras brasileiras	30
2.4	Os limites do acesso ilimitado	33
2.5	O judiciário como recurso comum e sua seleção adversa	36
2.6	Uma tragédia comum a enfrentar	40
3	DIREITO E ECONOMIA	44
3.1	Direito e Economia: do namoro ao casamento	44
3.2	Fundamentos teóricos da AED	47
3.3	Teoria da Escolha Racional: atributos e limitações	52
3.4	A decisão de litigar e a influência dos custos	58
3.5	Os custos sob a perspectiva do autor	62
3.6	Gratuidade judiciária: desenho institucional como mecanismo de estímulo à litigância	64
4	DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA EMPÍRICA E ANÁLISE DE RESULTADOS	69
4.1	Um breve e necessário prólogo	69
4.1.1	<i>A delimitação do mercado a ser estudado</i>	70
4.2	Campina Grande e João Pessoa – razões que moldaram a escolha	71
4.2.1	<i>Os recortes realizados pela pesquisa e as justificativas</i>	73
4.3	O direito e a correlação com outros saberes	74
4.4	Material e métodos: Análise estatística	76
4.4.1	<i>A gratuidade judiciária e o CPC de 2015: uma visão institucional</i>	77
4.4.2	<i>Quadro amostral: sentenças prolatadas nas varas cíveis comuns de João Pessoa e Campina Grande</i>	81
4.4.3	<i>Grau de improcedência/extinção dos processos sentenciados</i>	

	<i>com justiça gratuita e custas judiciais</i>	83
4.4.4	<i>Grau de procedência/procedência parcial dos processos sentenciados com justiça gratuita e custas judiciais</i>	85
4.4.5	<i>Resumo dos achados estatísticos</i>	86
4.5	Custas judiciais, gratuidade judiciária e o nível de sucesso das demandas: uma visão a partir dos dados coletados	88
4.5.1	<i>Apontamentos metodológicos e as limitações do método quantitativo</i>	88
4.5.2	<i>Hipóteses e correlações, uma relação de proximidade</i>	90
4.5.3	<i>Regressão Logística, sua aplicação para o caso e uma janela para o futuro</i>	92
4.6	Custas judiciais, gratuidade judiciária e o nível de sucesso das demandas: uma visão a partir dos dados coletados	93
4.6.1	<i>As oportunidades abertas pela interação entre direito e economia</i>	93
4.6.2	<i>Gratuidade judiciária e o ônus probatório: a assimetria informacional e sua compatibilização processual</i>	93
4.6.3	<i>Hipossuficiência econômica: a objetivação como garantia de uma previsibilidade jurisprudencial e moderadora do comportamento egoístico das partes</i>	96
4.6.4	<i>A uniformidade jurisprudencial como um ativo de mercado</i>	99
4.7	AED como ponto de partida e não como lugar de chegada	101
4.7.1	<i>As contradições de soluções simplistas e as objeções a uma conclusão cartesiana</i>	103
4.7.2	<i>Os limites da pesquisa efetuada e a dificuldade de se apontar causalidades</i>	106
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
	REFERÊNCIAS	113

1 INTRODUÇÃO

O título da dissertação, que parte da junção de personagens completamente distintos, é uma tentativa de situar o leitor acerca da jornada que se pretende iniciar. O dramaturgo e escritor paraibano Ariano Suassuna era um apaixonado pela riqueza cultural brasileira, e, em especial, a nordestina, que constituía a grande veia por onde passava a sua rica seiva criativa. Acerca do ser humano, dizia que era o mesmo em qualquer lugar, em qualquer tempo, em qualquer que seja a sua condição. Rico ou pobre, os problemas que afetavam verdadeiramente o ser humano seriam os mesmos.¹

Richard Posner era de uma realidade diferente, mas também tinha o ser humano como objeto de suas preocupações intelectuais. Magistrado norte americano de largo reconhecimento, foi um dos formuladores da chamada Análise Econômica do Direito, emoldurando a racionalidade como vetor principal das decisões humanas.

Mas não é sobre uma potencial via dialógica da literatura com a Análise Econômica do Direito que se trata. Em absoluto. Trata-se, sim, da possibilidade que se tem de olhar o direito a partir da multidisciplinariedade, enriquecido com troca de saberes de origem diversa; de analisar a realidade local, expressivamente pequena quando comparada ao mundo judiciário nacional, não só com as idiosincrasias que são próprias da localidade, mas com a mente voltada para um saber que vem de longe. De muito longe. Isso não tem importância. Como disse Ariano, “toda arte é local antes de ser regional, mas, se prestar, será contemporânea e universal.”²

Fechada essa cortina, abre-se a janela introdutória com o registro de que a gratuidade da justiça, na perspectiva da isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e a assistência judiciária gratuita, aqui entendida como serviço fornecido pelo Estado no âmbito técnico, seja por meio da defensoria pública, seja por meio da designação de um profissional liberal, materializam o acesso ao Poder Judiciário da parcela populacional dos hipossuficientes. Em um país que ostenta um dos maiores

¹ KACHANI, Morris, 'No território da arte, não há democracia', diz Ariano Suassuna. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 28 de jul. 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1126704-no-territorio-da-arte-nao-ha-democracia-diz-ariano-suassuna.shtml>. Acesso em 21 jul. 2022.

² BRANDÃO, Jacyntho Lins. **Ariano Suassuna**: 90 anos. Entrevista concedida a UFMG, Belo Horizonte., 14 jun. 2017. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/radio/arquivos/047825.shtml>. Acesso em 22 jul. 2022.

índices de desigualdade social do mundo ³, este desenho clássico, assim tradicionalmente compreendido pela doutrina e por boa parcela da comunidade jurídica, não contou, ao longo dos anos, com contestações dogmáticas ou alterações de sua feição legal com acentuado relevo.

Essa textura institucional, em parte refletida no pensamento de Cappelletti e Garth⁴, e que ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060⁵, de 5 de fevereiro de 1950, foi pensada, a partir de uma construção histórico-social, para amparar o carente e pavimentar o caminho na busca da efetivação dos seus direitos perante o Estado-Juiz.

Os contornos que lhe foram dados cuidaram de ser reavivados e elevados à condição de garantia fundamental certificada a todo cidadão, positivada na Constituição Federal de 1988⁶, em seu art. 5º, inciso LXXIV. No Código de Processo Civil (CPC)/2015⁷, ganhou capítulo próprio e uma maior depuração terminológica, de modo a eliminar a confusão no uso dos termos “Justiça gratuita” e “Assistência judiciária”, mantida a sua essencialidade normativa.

A presente dissertação parte, então, dessa moldura institucional para investigar se a gratuidade judiciária, além de viabilizar o acesso do hipossuficiente ao Poder Judiciário, objetivo precípuo e gênese da sua criação, também atua como instrumento nessa conjuntura de incentivos ao comportamento oportunista de autores dotados de baixo capital jurídico⁸. O enfoque do estudo, portanto, não está

³ O Brasil apresenta 0,539 pelo índice de Gini, com base em dados de 2018. Está enquadrado entre os dez países mais desiguais do mundo, sendo o único latino-americano na lista onde figuram os africanos. Disponível em: [⁴ Precipuamente, “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à Justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. \[...\] A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias” \(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32\).](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres#:~:text= Nesse%20ranking%20da%20desigualdade%2C%20o,lista%20onde%20figuram%20os%20africanos. Acesso em 11/07/2022.</p></div><div data-bbox=)

⁵ BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507525> Acesso em: 18 jul. 2022.

⁸ O judiciário, no exercício de sua função constitucional, aplica e, numa atividade de complementaridade, cria regras jurídicas que informam aos agentes sociais como determinadas questões serão resolvidas, que formam uma espécie de capital. Para os efeitos deste trabalho, portanto, considera-se **capital jurídico** o agregado jurídico (de derivação legislativa ou de origem

na oferta dos serviços judiciários, isto é, nos fatores que determinam a eficiência dos tribunais e dos órgãos julgadores, mas naquilo que estimula a demanda ao Poder Judiciário.

A anatomia de corpo desenhada pelo Relatório Justiça em Números⁹, que metrifica os casos novos que aportam no Poder Judiciário, permite diagnosticar um grau de litigiosidade elevado. Trata-se de um fenômeno multifatorial, e o presente estudo não tem a pretensão de diagnosticar todas as causas. Parte-se, em específico, da hipótese de que a gratuidade judiciária e o seu reverso, o pagamento das custas processuais, inserem-se nas interconexões desse fenômeno, ao influenciarem o comportamento dos agentes. É com esse enfoque localizado, portanto, que se pretende examinar a litigiosidade brasileira, sem uma perspectiva panorâmica e globalizante.

Surge, então, a problemática: no cenário brasileiro, o custo do processo judicial pode ser considerado um incentivo para a litigância de baixa probabilidade? A partir desta pergunta matriz, pretende-se verificar, empiricamente, um maior contato da gratuidade judiciária com a improcedência dos pedidos e extinção das ações, e, na via reversa, uma maior adesão do acolhimento total ou parcial dos pedidos com o pagamento antecipado das custas judiciais. Há diferença sob o ponto de vista estatístico e qual a relevância desse achado? Examinar a justiça gratuita, portanto, a partir de uma lente empírica, margeada por conceitos econômicos, embora suscite uma inicial aversão por um suposto caráter efficientista, quer revelar a importância de se abrir o campo do direito para o exercício valioso da interdisciplinaridade.

Para contribuir na discussão posta, o “caminho metodológico” foi escolhido a partir de um espectro amostral regional, concentrado na jurisdição cível das duas maiores comarcas do Estado da Paraíba, permitindo que a coleta de dados convergisse para as causas com interesse patrimonial líquido e que, supostamente, demandariam dos autores um cálculo objetivo.

jurisprudencial) que os juízes aplicam para um certo tipo de caso em um dado momento. Cf. GICO JR. Ivo T. O Capital Jurídico e o Ciclo da Litigância. São Paulo. **Revista de Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 444, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000200003> Acesso em: 28.12.2021.

⁹ O relatório Justiça em Números, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reúne os dados orçamentários, quantitativos de pessoal e diagnóstico do desempenho da atividade judicial brasileira, abrangendo os 90 órgãos do Poder Judiciário previstos na Constituição Federal.

Ao relatarem um caso de falha sistemática nos bombardeiros da esquadra americana na 2ª guerra mundial, Mullainathan e Shafir¹⁰ mencionam que o responsável pela investigação, ao cogitar sobre o nível de treinamento dos pilotos, descobriu que o problema estava na cabine do avião, cujo design não atuava na contenção e prevenção dos erros. Mal comparando com o objeto ora perseguido, o defeito pode não estar na justiça gratuita ou nas pessoas que a utilizam, mas no seu design legal, estruturado para o enfrentamento de um problema presente a partir do passado (diagnose), sem perceber as diferentes consequências desta ou daquela regra e da sua influência no mundo real (prognose). Entender, portanto, como as regras processuais afetam o comportamento das partes e os níveis de litigância é essencial para o estabelecimento de um sistema judicial mais eficiente.

Eis o pano de fundo para o desenvolvimento dessa dissertação, que se enquadra preponderantemente no projeto acadêmico em Direito e Poder Judiciário, na linha de pesquisa “Eficiência e Sistema de Justiça”, do curso de Pós-Graduação Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Para buscar responder a tais questionamentos, a hipótese com a qual se trabalha é de que, atualmente, a forma com que os custos do litígio são tratados cria incentivos para um acesso irrefletido ao judiciário. Sob essa perspectiva, Sendil Mullainathan e Eldar Shafir¹¹, ao enfrentarem o tema da escassez sob a ótica da Economia Comportamental, defendem que a folga orçamentária, financeira, de tempo, não só isenta o ser humano da necessidade de fazer escolhas, mas revela que os erros não significam sacrifícios reais. A abundância permite que se compre mais, permite o luxo de não ter de pensar, de não se importar com os erros e, no caso em específico, de acionar o Estado–Juiz para demandas de baixa probabilidade de êxito.

Para tanto, parte-se das premissas, construídas pela Teoria da Escolha Racional (TER), de que os indivíduos que conflitam são plenamente capazes e agem para maximizar seus interesses. Teoriza-se, a partir desse constructo, que, quando um litigante decide levar seu caso aos tribunais, ele leva em consideração apenas seus custos e benefícios privados, deixando à margem de qualquer avaliação crítica

¹⁰ MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Escassez** – Uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Best.business, 2020.

¹¹ Ibidem.

os custos sociais envolvidos nessa operação. Desconsidera, por exemplo, o tempo que outras ações terão de aguardar até que seu caso seja decidido. A avaliação, portanto, é tomada sob um prisma individual e sob o influxo dos custos e benefícios envolvidos.

No caso brasileiro, os usuários do sistema judicial, entrelaçados pela gratuidade da justiça, pelos juizados especiais e pela ausência de sanções para ações frívolas ou mesmo repetitivas, talvez não ponderem os custos econômicos e sociais resultantes de se levar um conflito ao judiciário, os quais são repassados ao conjunto da sociedade, dado que a arrecadação com os serviços da máquina judiciária, cerca de 10% de custas judiciais e emolumentos, pouco fazem frente à despesa total da Justiça.¹² O que se pretende investigar, portanto, é se a gratuidade judiciária, peça central do acesso à justiça no Brasil, figura como incentivo ao ajuizamento de ações de baixa probabilidade de êxito e como um dos fios condutores que ligam o sistema judiciário a essa ambiência de litigância extrema.

A proposta deste trabalho parte, então, do universo de ações que tramitaram sob o signo da gratuidade judiciária, com marco temporal iniciado em 2015, ano subsequente à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e marco final em dezembro de 2021, permitindo-se, a partir da coleta de dados semiestruturados, verificar a possível correlação entre "improcedência" dos pedidos e ausência de custos para os autores. Na outra ponta do novelo, tenciona, também, a partir do universo de ações com custas judiciais adimplidas, investigar a correlação com o sucesso das ações propostas, em um caminho inverso e, a partir disso, evidenciar uma possível correlação entre gratuidade, pagamento de custas e nível de acolhimento das demandas. Resumidamente, o estudo busca verificar se o atual modelo de fixação e alocação dos custos do processo judicial pode ser enxergado como incentivador das demandas de baixa probabilidade.

Nessa verificação, a justiça gratuita será enfocada a partir das lentes obtidas com o Relatório Justiça em Números, estudo anualizado do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que traça um diagnóstico do Poder Judiciário nacional a partir de múltiplos vieses. Nesse particular e a despeito dos dados em série histórica

¹² Em 2020, o judiciário arrecadou cerca de R\$ 10,8 bilhões em custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2021**: ano-base 2020, p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021.

apontarem um aumento de produtividade, o judiciário está em permanente crise. É lento e consome parcela expressiva dos orçamentos federal e estadual. Recebe, ano após ano, milhões de casos novos que se juntam a outros ainda em tramitação, formando um acervo que, a despeito de uma diminuição nos últimos anos, é portentoso o suficiente para se dar crédito à afirmativa de Gico Jr¹³ de que o judiciário, como recurso, está sendo sobre, e não, subutilizado.

A estação seguinte é discursiva e prospectiva. Incursiona na análise econômica do direito para tentar entender os mecanismos que orientam a tomada de decisões em um ambiente de recursos escassos. O jus economista atua na prospecção do que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade, em uma abordagem descritiva/explicativa. Analisa que a normatividade do direito não é pressuposta e, não raro, é ignorada pelos agentes econômicos, que atuam a partir dos incentivos postos pelas regras jurídicas. A economia seria, assim, na perspectiva objetiva de Posner¹⁴, não o estudo de fenômenos econômicos particulares, mas a prospecção de como os seres racionais moldam seu comportamento em face dos incentivos e restrições que nem sempre têm uma dimensão monetária.

Essa passagem tem como pontos nucleares a TER, como um modelo de comportamento humano considerado padrão do homem médio. O estudo não ignora as críticas feitas à doutrina da escolha racional, mas a opção aqui adotada é no sentido de que esse modelo, ainda que imperfeito, pode servir de base para a apreensão comportamental da média da sociedade.

O tópico que segue, ao afastar-se do dogmatismo, ingressa no terreno ainda pouco explorado da pesquisa quantitativa. Nesse caso, muitos seriam os caminhos viáveis para a investigação a ser proposta. A escolha foi seguir os rastros deixados pela correlação entre gratuidade e procedência/improcedência, e custas pagas e procedência/improcedência, dados que podem ser extraídos do Processo Judicial Eletrônico (PJe), em uso no judiciário paraibano desde maio de 2015.

O recorte quantitativo permitiu que se avaliasse, a partir de uma inferência estatística, se as ações patrocinadas pela gratuidade judiciária estão mais próximas,

¹³ GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014, p. 180. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462> Acesso em: 20 jul. 2021.

¹⁴ POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça**. Tradução Evandro Ferreira e Silva. Revisão da tradução Anibal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. XII.

percentualmente, de um desate desfavorável, quando em comparação com àquelas onde há pagamento de custas judiciais; se essas ações correlacionam-se mais intensivamente com o julgamento de acolhimento dos pedidos, servindo de anteparo às hipóteses lançadas de que o desembolso inicial a título de custas e o risco sucumbencial futuro podem funcionar como moderadores da litigância de baixa probabilidade jurídica, em contraponto à gratuidade judiciária, que, por zerar os riscos, estimula, potencialmente, os litigantes ilegítimos, que usam do sistema para veicular pretensões inautênticas ou postergar obrigações.

No curso final dessa análise, as hipóteses levantadas serão examinadas a partir das janelas abertas pela análise econômica do direito e pelos dados estatísticos. No cenário trabalhado pela Análise Econômica do Direito (AED), o custo da litigância tem implicação direta sobre o nível exigido de êxito da demanda. Nessa construção teórica, quanto menor o custo, menor é a necessidade de êxito; maior o custo, maior deve ser a probabilidade de êxito para justificar o ajuizamento da demanda.

O pragmatismo da análise juseconômica, que tem o Direito como conjunto de normas que podem alterar o comportamento humano, será utilizado para investigar se a estrutura de incentivos criada pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG), por meio de levantamento empírico junto aos juízos cíveis da jurisdição comum do estado da Paraíba, tem uma possível correlação com uma litigância baseada em causa de baixa probabilidade de sucesso.

Alexandre Samy de Castro¹⁵, ao analisar o universo das pesquisas quantitativas no Brasil, identifica que o funcionamento das instituições judiciárias tem um baixo viés exploratório, a despeito de um arsenal robusto de registros judiciários eletrônicos. Essa conjuntura, ainda pouco examinada, traduz-se em uma oportunidade para a produção de diagnósticos fundamentados, que podem guiar e orientar eventuais reformas processuais e mesmo a formulação de políticas públicas em geral.

A academia, não raro, trata do acesso à justiça em um ambiente escasso de recursos públicos, mas com pouca incursão no trato específico da gratuidade judiciária, como estímulo à litigância, e da correlação com o grau de

¹⁵ CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em Direito. In MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017, p. 39-82.

procedência/improcedência das ações cíveis. É com esse viés, pragmático e empírico, que se pretende construir um ângulo de visão sobre esse importante instituto do direito material brasileiro. No caso do Direito, a análise da práxis judiciária pode se constituir em uma ferramenta metodológica de autorreflexão e de autoconhecimento, mecanismo interno necessário para o aprimoramento do serviço prestado.

O Direito e a Economia conduzem os capítulos seguintes, com a amálgama do comportamento humano.

2 CAPPELLETTI E GARTH: UMA VISÃO EM NÚMEROS A PARTIR DE CONCEITOS ECONÔMICOS

2.1 Acesso à justiça e sua feição brasileira

O Projeto de Florença, pesquisa investigativa de Cappelletti e Garth¹⁶, de verniz sociológico e com espectro analítico mundial, coletou dados sobre o funcionamento do judiciário. A par das necessárias conceituações teóricas, o estudo identificou os obstáculos de acesso à justiça e alinou as soluções práticas. Como um dos achados relevantes, constatou uma relação inversa entre os custos do processo judicial e o valor da causa, ou seja, o custo da litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa. A justiça, portanto, seria proporcionalmente mais cara e mais gravosa para os menos favorecidos, que sofrem, ainda, com a própria lentidão do sistema.¹⁷

Essa visão clássica construída por Cappelletti e Garth¹⁸ e que foi corporificada pelo constituinte de 1988 não será objeto de revisitação histórica. Essa limitação na abordagem teórica, necessária para um recorte mais específico de um tema de reconhecida riqueza dogmática, não esconde que a Constituição, para se manter como organismo vivo e transformador do campo político social, precisa dialogar com as mudanças e com o próprio desenvolvimento da sociedade. Ainda que elaborada no campo hipotético, não se detém a partir de posições dogmáticas rígidas, e sim, a partir da compatibilização do sistema jurídico com o pensamento problemático. Assim, torna-se possível a construção de um círculo hermenêutico que se enriquece a partir das influências recíprocas, nesse difícil balanceamento entre as novidades da vida social e as razões do direito como sistema.¹⁹

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

¹⁷ BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJP, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/21359/3/Intera%c3%a7%c3%a3o%20entre%20tribunais%20e%20democracia%20por%20meio.pdf>. Acesso em: 23.12.2021.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. Cit.

¹⁹ CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. **Revista de Processo**, v. 248, out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.13.PDF Acesso em: 23.12.2021.

Propõe-se assim e, neste primeiro momento, enxergar a gratuidade judiciária a partir dos dados condensados pelo relatório Justiça em Números, a fim de contextualizar esse instituto à luz de um necessário empirismo. Para Vicente de Paula Ataíde Junior, há um déficit informacional nos esquemas lógicos pelos quais são pensadas as leis processuais

Mesmo que influenciados pelo instrumentalismo, os trabalhos científicos do direito processual civil continuam partindo dos textos legais para conhecer o fenômeno jurídico, sem buscar apoio em dados empíricos para mensurar a adequação de suas propostas à realidade. Mesmo que recorrendo ao texto constitucional, essa postura não muda: as soluções para os problemas processuais continuam a partir do pensamento e das elucubrações teóricas, como verdadeiros exercícios de lógica jurídica, sem qualquer aporte da metodologia própria das ciências sociais. A pesquisa no direito processual, não obstante a dinâmica do mundo forense, opera-se a portas fechadas, raramente indo a campo para colher os dados da realidade.²⁰

O veio original do instituto de acesso à justiça foi parcialmente modificado ao longo dos anos. A mudança decorre da interpenetração dos fatores exógenos e endógenos ao quadro de regras formais e informais que moldaram a gratuidade da justiça. No que tange aos fatores exógenos, conjunturas críticas e contextos políticos importam na constituição da mudança. As continuadas recessões econômicas, anuviadas por curtos períodos de prosperidade econômica, reposicionaram os conceitos de pobreza e riqueza e, assim, os seus potenciais beneficiários. Quanto aos fatores endógenos, as experiências vividas pelos litigantes, que adaptam o *modus operandi* às contingências do iter processual, a exemplo da variabilidade jurisprudencial sobre o tema, são incorporadas ao sistema, modificando a sua textura inicial. Em suma, nem sempre o desenho legal traçado pelo Legislativo gera o resultado esperado.

A polissemia da expressão “acesso à justiça”, por sua vez, não faz parte do objetivo central aqui proposto. Essa riqueza terminológica enseja um recorte, para centrar as percepções em uma das suas finalidades básicas, que é de propiciar um sistema de resolução de conflitos igualmente acessível a todos. O enfoque é

²⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente. **Processo civil pragmático**. 2013. Tese. (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 33. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31921/R%20-%20T%20-%20VICENTE%20DE%20PAULA%20ATAIDE%20JUNIOR.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 dez. 2021.

assim ditado, já que o objetivo do estudo é analisar a gratuidade judiciária sob o regime instrumental da análise econômica do Direito.

A engenharia legal brasileira sobre o acesso gratuito ao judiciário, ao longo das últimas décadas, construiu um alicerce de onde se ergueu um edifício com janelas e portas abertas aos hipossuficientes. Esse sistema apresenta grande aporte legal e constitucional e é um dos mais sofisticados em comparação com outros países²¹. A isenção de custas e honorários advocatícios e a instituição dos juizados especiais, com a estruturação das Defensorias Públicas, oferecem aos menos assistidos materialmente um conjunto institucional portentoso para a efetivação dos seus direitos. A barreira puramente econômica²², preocupação presente na primeira onda renovatória moldada por Cappelletti e Garth²³, foi transposta pelo conjunto de ações legislativas, administrativas e judiciais do Estado brasileiro. Ainda que se apontem deficiências estruturais ou déficits de atuação do conjunto de atores do sistema de justiça, o quadro existente se aproxima do que foi estipulado pelo Projeto de Florença.

Esse importante instrumento processual colore de cidadania o quadro social brasileiro, marcado por uma concentração de renda e desigualdade que encontra pouco paralelo no mundo.²⁴ Para Marinoni, “o acesso à justiça é o tema-

²¹ BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/21359/3/Intera%c3%a7%c3%a3o%20entre%20tribunais%20e%20democracia%20por%20meio.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

²² Não se desconhece que as barreiras de acesso à justiça têm raízes ainda mais profundas do que puramente econômicas, como explicita Boaventura Sousa Santos: [...] os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico; [] mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes mais baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal; [] quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão, menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode contratar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais. Cf. SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 21, nov. 1986. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RC_CS21.PDF. Acesso em: 10.01.2022.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

²⁴ BRASIL. Agência Senado. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 18 jul.2022.

ponte a interligar o processo civil com a justiça social”²⁵, objetivo maior do Estado contemporâneo. Constitui-se, assim, em um direito estruturante das sociedades modernas. Sem uma real igualdade de acesso à justiça, não é possível falar em um verdadeiro Estado democrático de direito.²⁶

2.2 O que revela o relatório Justiça em Números?

Feita essa marcação de matriz conceitual, atente-se para a própria finalidade do trabalho estatístico desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Justiça em Números.

Desde 2003, o relatório Justiça em Números foi aumentando de tamanho e complexidade. Atualmente possui um painel de dados, que disponibiliza à sociedade os indicadores aqui presentes de forma interativa em uma base de dados exportável e aberta. O conteúdo aberto apresentado constitui matéria-prima para investigações e pesquisas que considerem o Poder Judiciário como objeto de estudo.

Ao longo do tempo, o relatório Justiça em Números se consolidou como a principal fonte de mensuração da atividade judicial, passando a utilizar indicadores internacionalmente reconhecidos para apuração da eficiência e economicidade das unidades judiciárias e dos tribunais,² como a taxa de congestionamento, o número de casos novos por magistrado, o índice de atendimento à demanda e indicadores inéditos na doutrina, como o Índice de Produtividade Comparada da Justiça.²⁷

O corpo do estudo estratifica que o Poder Judiciário, base 2020, é depositário de mais de 75,4 milhões de processos, com ingresso anual de casos originários na ordem de 25,8 milhões. Com índices de produtividade crescentes, os Juízes brasileiros baixaram, em média, 1.643 processos, o que, na prática, considerando apenas os dias úteis do ano de 2020, importa na resolução de aproximadamente 6,5 processos ao dia. Isso é consequência de uma litigiosidade que também é superlativa, já que, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020, quantitativo no qual

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 22.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Proposta de projectos para o Observatório da Justiça Brasileira**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2009. p. 5.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número 2021**: ano-base 2020, p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

foram considerados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, e excluídos da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.

O relatório chama a atenção para a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano. Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,4 vezes à demanda, e na Justiça Federal, a 2,9 vezes. Tais diferenças significam que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque atualmente existente.

Portanto, o judiciário continua congestionado, a despeito da alta produtividade dos juízes²⁸ e do contínuo aperfeiçoamento do desempenho judicial, metrificado pelo relatório do Justiça em números²⁹. O estabelecimento de metas de produtividade para os magistrados e magistradas, contrastado por um aumento contínuo do passivo de processos, que cresceu 32% entre 2009 e 2018, sugere que a política eficienticista pode não ser a única resposta para sanar as principais deficiências na prestação jurisdicional.

Ainda na perspectiva puramente quantitativa, assume destaque a concessão de gratuidade judiciária, que, como instituto social de vulto, dá executividade ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Um terço dos processos tramitam sob o signo da gratuidade judiciária, número que foi de 27% em 2015, atingiu 34% em 2018, 31% em 2019, e 27,3% em 2020.

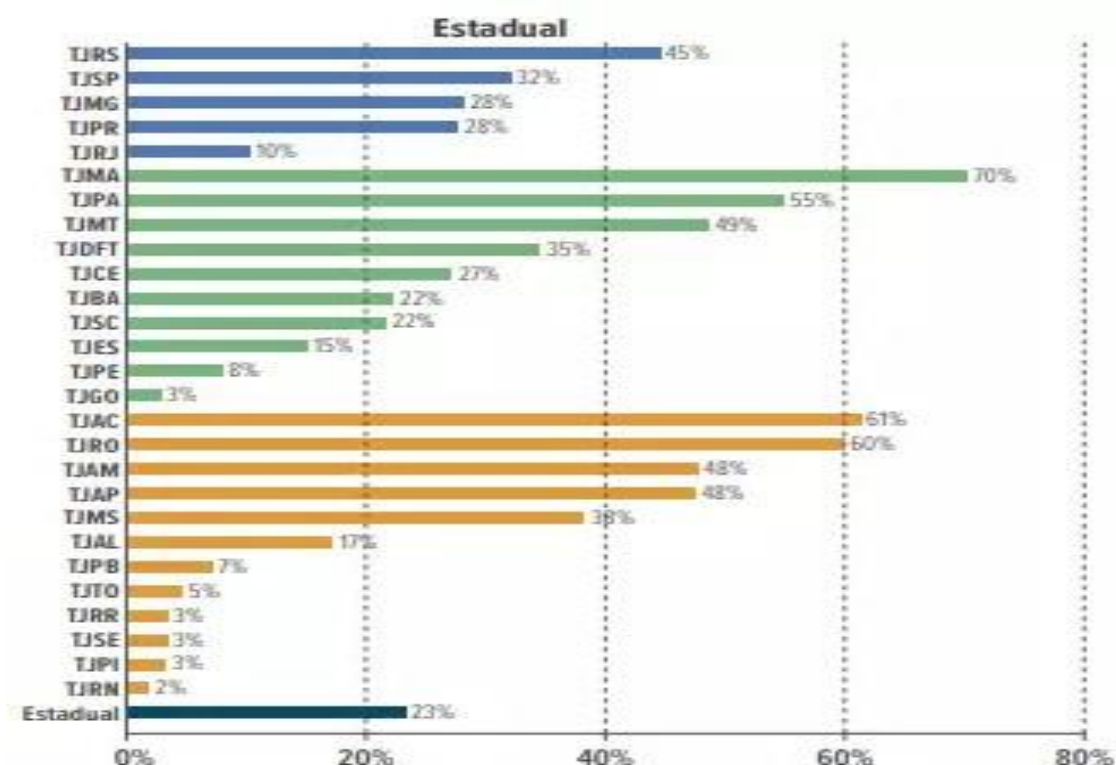
Para obter o índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita, o relatório utiliza a metodologia de calcular a razão entre o número de processos arquivados definitivamente com AJG dividido pelo total de feitos arquivados. São retiradas da base de cálculo as ações criminais e os casos dos Juizados Especiais, tendo em vista a ausência de custas e emolumentos judiciais nesses casos. A Justiça Estadual, na qual se insere o Tribunal de Justiça

²⁸ Estudo do CNJ demonstrou, por exemplo, que apenas dois países (Áustria e Dinamarca) exibem taxas mais elevadas de produtividade por magistrado do que a brasileira (CNJ, 2011, p. 26). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_estudo_comp_inter.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.

²⁹ A esse respeito, o relatório anota: “Esse indicador tem crescido desde 2014, atingindo o maior valor da série histórica no ano de 2019, com 2.106 casos baixados por magistrado(a), e em 2020 retornando ao patamar de 2011-2012, número também afetado pela pandemia de covid-19. Alcançou ainda a média de 1.643 processos baixados por magistrado(a) em 2020, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

da Paraíba (TJ-PB), tem o percentual médio de 23%, sendo o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) o que apresenta o maior percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente (70%), seguido por TJ-AC (61%) e TJ-RO (60%). O TJ-RN (2%), TJ-PI (3%), TJ-SE (3%), TJ-RR (3%), TJ-GO (3%), TJ-PB (7%) e TJ-PE (8%) apresentaram o menor percentual do segmento estadual, como se representa na figura 1, a seguir.

FIGURA 1 – Índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita (por estado)



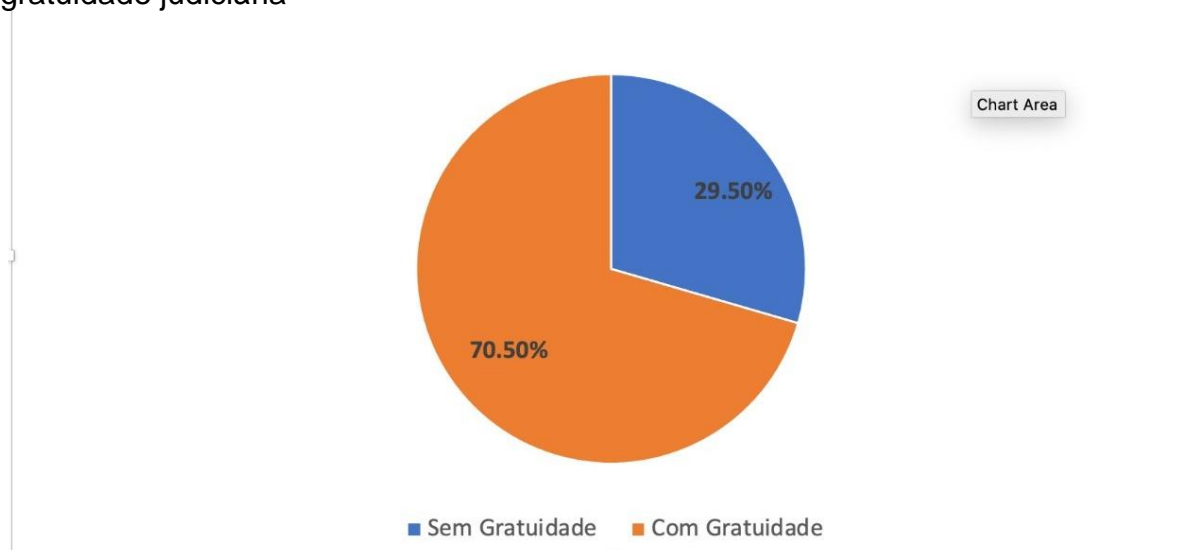
Fonte: CNJ (2021)

Esses dados demandam uma melhor acurácia³⁰. Para ficar em uma perspectiva regional, Pernambuco e Paraíba, com baixo Índice de Desenvolvimento

³⁰ Essa dificuldade na extração precisa desses dados já foi, inclusive, alertada pelo próprio CNJ que, no relatório ano base 2018, constatou que os tribunais estaduais possuíam dificuldades “na apuração da despesa com assistência judiciária gratuita ou pagamento dos custos por outros órgãos públicos, **não necessariamente significando ausência de concessão**” (CNJ - **Justiça em Números 2019**. ano-base 2018. Brasília, 2019, p. 86). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 18 jul. 2022).

Humano Municipal (IDHM)³¹ e que, por consequência, possuem um maior extrato populacional em situação de vulnerabilidade social, ostentam apenas 8% e 7%, respectivamente, de concessão de gratuidade judiciária, em contraposição a estados como Rio Grande do Sul e Paraná, que fazem parte de uma região economicamente mais rica. Na averiguação disso e, em consulta aos bancos de dados locais desses estados nordestinos, os resultados apreendidos são marcadamente díspares daqueles apresentados no Relatório Justiça em Números, o que, em uma perspectiva lógica, está em maior aderência às realidades socioeconômicas locais.

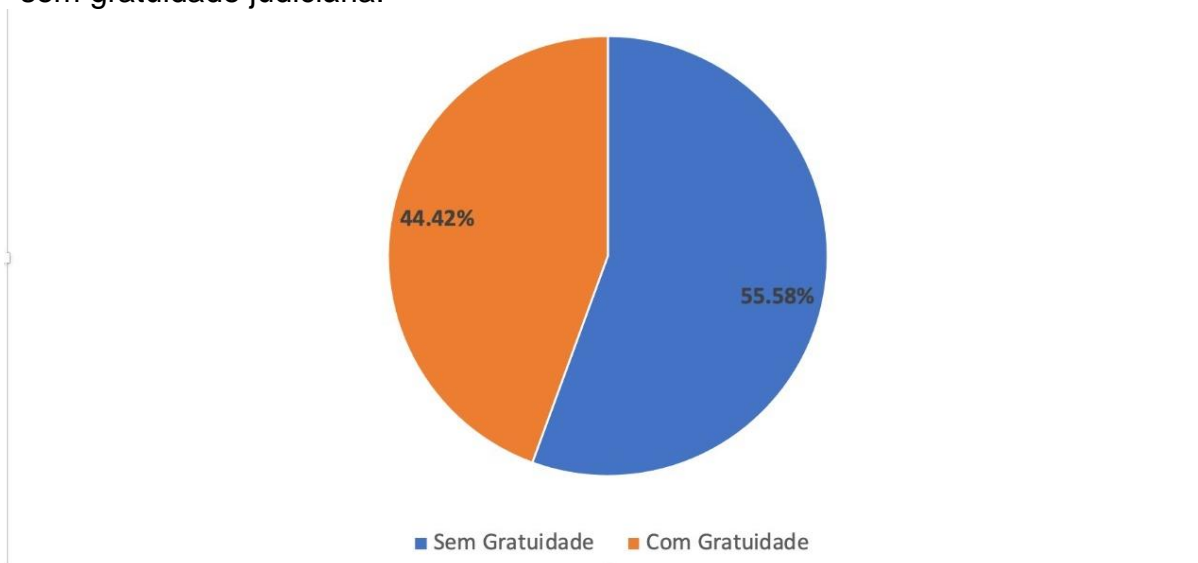
FIGURA 2 — Percentual de processos distribuídos em 2020 na Paraíba com e sem gratuidade judiciária



Fonte: CGJ – PB (2021)

³¹ O ranking dos estados por IDHM, ano base 2017, está disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em: 06 dez. 2021. Pernambuco ocupa a 17ª posição e a PB a 19ª.

Figura 3 — Percentual de processos distribuídos em 2020 em Pernambuco com e sem gratuidade judiciária.

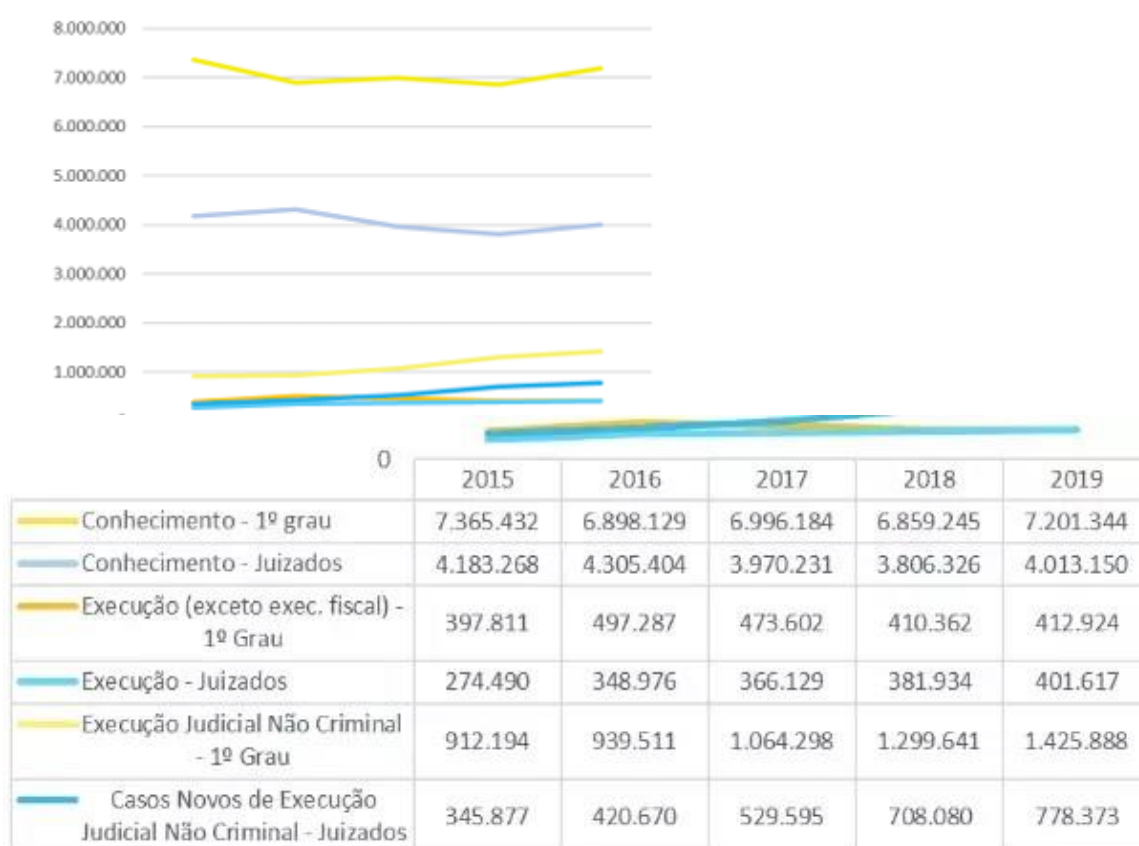


Fonte: TJ - PE (2021)

De toda sorte e ainda que possam ser feitos eventuais apontamentos sobre a realidade numérica construída pelo CNJ, que, provavelmente, está em uma perspectiva de subavaliação do real impacto da gratuidade judiciária, os dados apontam que esse instituto processual representa para a população brasileira uma importante porta de entrada no sistema de justiça. Responde por cerca de 23% do estoque processual nas varas comuns da justiça estadual, número que é muito robustecido quando somado ao quantitativo de processos em tramitação nos juizados especiais³², com isenção *ex lege*, em um agregado que demonstra a relevância social desse instituto, e, em paradoxo, o seu potencial contributo para o estado atual de litigância, que é um dos marcadores próprios da sociedade brasileira.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos juizados especiais**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

FIGURA 4 – Série histórica de processos nos juizados especiais estaduais e no 1º grau no Justiça em Números (2015-2019)



Fonte: CNJ (2020)

Isso direciona o foco para uma questão central, a discussão acerca das altas taxas de litigiosidade, que possuem no largo acesso ao judiciário uma de suas vertentes mais fortes. Existe uma inquestionável “relação positiva e significativa entre esta variável e a duração dos processos”, aponta Guasque³³, a partir de estudos sobre o funcionamento da Justiça Espanhola. Especificamente no que concerne ao judiciário brasileiro, adiciona que o estudo “Making justice count: measuring and improving judicial performance in Brazil”, a comando do Banco Mundial e com o suporte da FGV-SP, menciona que:

A análise inicial das tendências relacionadas à carga de trabalho em várias jurisdições e níveis, valida a crença de que desde o início dos anos 90 verificou-se crescimento dramático em todas as áreas, o que

³³ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf. Acesso em 13 dez. 2021.

veio a gerar problemas de congestionamento, e mais provavelmente de demora.³⁴

A consequência dessa faina ininterrupta de Juízes/as e servidores/as, a partir do elevado número de ações impetradas anualmente, é um não aumento do grau de eficiência³⁵ do Poder Judiciário. E para Guasque³⁶, que trabalha na perspectiva de que no Brasil há uma litigiosidade desenfreada que entulha foros e tribunais, a morosidade reduz a utilidade dos tribunais, compromete a credibilidade da instituição, além de acarretar repercussões econômicas e sociais devastadoras.

2.3 Os impactos financeiros de um judiciário europeu em terras brasileiras

O título pode soar provocativo ou desconexo, mas é ponto de partida para a presente jornada. O sistema de justiça brasileiro, com seus ramos e níveis hierárquicos, consumiu R\$ 100,06 bilhões de reais no ano de 2020, cifra que corresponde a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 11% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.³⁷

Esse número é pouco revelador quando olhado isoladamente. Mas em uma perspectiva comparativa, as nuances são relevadas. Internamente, faz frente aos orçamentos anuais dos Ministérios da Saúde e da Educação e é superior ao PIB de doze estados brasileiros, considerados individualmente³⁸ Fora das suas fronteiras, a realidade orçamentária do judiciário brasileiro é, na leitura de Da Ros³⁹, claramente

³⁴ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf. Acesso em 13 dez. 2021.

³⁵ FACHADA, Pedro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando; LUNDBERG, Eduardo. Sistema Judicial e Mercado de Crédito no Brasil. **Notas Técnicas do Banco Central do Brasil**, n. 35, maio/2003, Brasília, p. 12. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/notastecnicas/2003nt35sistemajudicialmercadocredbrasilp.pdf> Acesso em: 17 jul. 2022.

³⁶ GUASQUE, Bárbara. Op. Cit.

³⁷ Os dados do relatório anual do CNJ sobre o Poder Judiciário brasileiro excluem os orçamentos tanto do STF como do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

³⁸ Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins, são os estados cujo PIB individual é inferior à despesa com o Poder Judiciário no Brasil. Cf. <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Os orçamentos para 2019 dos Ministérios da Saúde e da Educação, ano anterior à pandemia do COVID 19, podem ser acessados através do Portal da Transparência: <https://www.portaltransparencia.gov.br>.

³⁹ DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Observatório de Elites Polícias e Sociais do Brasil**, Curitiba, v. 2, n. 9, julho 2015, p. 3.

um caso desviante. Sua despesa é proporcionalmente muito mais elevada que a de outras nações, superior à média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que, em estudo realizado a partir de dados levantados junto a seus integrantes⁴⁰, apontou que não há correlação entre o orçamento alocado para o judiciário e a sua performance. Em linha mais direta:

[...] o Brasil pode possuir o orçamento judicial mais generoso por habitante de todos os sistemas federais do Hemisfério Ocidental, proporcionalmente à renda (Taylor, 2008; Da Ros, 2015). Os únicos países dos quais obtivemos dados que apontam despesa próxima àquela do poder judiciário brasileiro são Costa Rica (1,25% do PIB), Argentina (1,05%) e El Salvador (0,99%). Os demais países nas Américas e na Europa apresentam despesas significativamente inferiores, mantendo-se todos abaixo de 0,6% do PIB. Mesmo a despesa per capita absoluta do judiciário brasileiro é superior à de todos os países europeus, com exceção da Suíça (€ 135).⁴¹

O quadro orçamentário do poder judiciário brasileiro é destoante, ou como referenciado, desviante da realidade de países sul americanos ou mesmo europeus em sua grande medida. Essa realidade faz emergir a proposta do professor Adrian Zuckerman apud Silveira⁴², para quem, ao arbitrar disputas entre os membros da coletividade, o judiciário deve utilizar recursos proporcionais, operar com base em custos razoáveis e em tempo aceitável, como se exige de todo e qualquer serviço do Estado posto à disposição da população. Nessa linha, considera absurdo dizer que se tem o direito ao melhor procedimento legal, quando não se pode estabelecer a mesma reivindicação para o melhor serviço de saúde ou para o melhor sistema de transporte. A conclusão encetada é cortante: o judiciário e seu entorno não podem ignorar a realidade econômica e financeira do país e pretender um orçamento que, em termos de despesa se aproxima do suíço, quando a realidade é

Disponível em: observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

⁴⁰ "There is no apparent link between the budget allocated to justice and the performance of the systems in the data assembled by the OECD". Cf. PALUMBRO, Giuliana et al, 2013, tradução nossa.

⁴¹ EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **Efficiency and quality of justice: An overview**. 2014. Report on European judicial systems – Edition 2014 (2012 data).

⁴² SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça: O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. 2018. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092020-010337/publico/8874671_Tese_Parcial.pdf. Acesso em: 18 jul.2022.

que, em alguns pontos, os outros tantos serviços essenciais são comparados aos países mais pobres da África.

O Brasil é um país de singularidades, e isso não pode ser desconsiderado ou deixado à margem. Com a transição democrática havida a partir de 1988, sucederam-se planos econômicos e crises políticas de grande envergadura, tudo isso emoldurado pelas próprias reminiscências de um período autoritário, que findou por propiciar uma carta constitucional analítica⁴³ e rica de direitos e garantias formais contra o Estado, o que desenhou um cenário em que o sistema de justiça passou de espectador a protagonista do palco institucional, reforçado em sua textura financeira, orçamentária e com um elevado grau de independência.

Esse dedilhar da história não habilita tamanho desarranjo orçamentário, no entanto. O valor absoluto destinado ao Poder Judiciário no Brasil é superior às despesas, mesmo entre os países ricos, à exceção da Suíça, e ganha um vulto maior quando se observam os seus congêneres sul-americanos, que possuem pontos de intersecção econômicos e políticos e, por isso, uma ambiência social que se assemelha à brasileira.

Esse apontamento inicial não é findo e tampouco identifica a multicausalidade que posiciona o judiciário brasileiro entre os mais caros do mundo. É, apenas e tão somente, uma pequena parte do mosaico de problemas diagnosticados pela academia, pela doutrina e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e que merecem uma análise, ao menos de ordem pragmática: é justificável se investir tanto em um serviço público que posiciona o país em um estrato superior orçamentário, quando outras demandas sociais e públicas são subfinanciadas? A realidade econômica brasileira, temperada pelas diferenças sociais a ela inerentes, permite um avanço do judiciário ainda maior sobre as receitas estatais, em um movimento contínuo e sempre positivo? Cabe um judiciário "suíço" e uma educação, saúde ou segurança pública longe de atenderem a um padrão razoável de eficiência?

Amparado nesta perspectiva, talvez seja o momento de considerar que o espaço orçamentário do Poder Judiciário tenha encontrado seu limite. O Brasil, que,

⁴³ Para Mancuso (2008, p. 121, grifos no original), a excessiva judicialização tem como pontos de alavancagem, entrou outros, "[...] (i) a exacerbada constitucionalização dos direitos e interesses na CF de 1988, que acabou operando como estímulo para a judicialização dos conflitos, fora e além da saturada estrutura estatal; (ii) uma leitura, que se diria ufanista e irrealista do disposto no art. 5º XXXV, da CF/88, dele se extraindo mais do que nele se contém, a ponto de, praticamente, se desvirtuar o direito de ação em... "dever de ação", assim fomentando a contenciosidade ao interno da coletividade...."

desde 2015, enfrenta sucessivas recessões econômicas, é continuamente instado a fazer escolhas em relação ao seu equilíbrio fiscal, no qual os *trade-offs* entre os gastos em programas sociais e as despesas nas várias funções governamentais adensam essa problemática.

A questão é contemporânea. Não há um movimento identificado que, orgânica e internamente, incentive os tribunais a controlarem os seus próprios gastos. O ciclo pandêmico da COVID-19 refreou essa espiral em 2020, com redução na série histórica das despesas por habitantes, situação que, provavelmente, não se repetirá nos anos subsequentes, dada a retomada dos gastos de capital e o fato de que as despesas com pessoal, responsáveis por aproximadamente 93% da despesa total, possuem crescimento vegetativo, decorrente dos aumentos e incorporações de ganhos temporários aos salários previstos na própria legislação de cada ente federativo e da União.

A situação, portanto, não se apresenta fácil. A elevada rigidez que caracteriza as despesas com pessoal faz com que estas apresentem a tendência a se manterem constantes ou crescentes, enquanto a trajetória das receitas costuma ser afetada pelo ciclo econômico. A preservação da autonomia e do próprio prestígio poderá levar a que o Poder Judiciário assimile o controle dos seus próprios gastos como política perene, adequando-o a parâmetros aceitáveis e correspondentes com outros entes nacionais de igual ou similar posição sócio econômica.

2.4 Os limites do acesso ilimitado

O acordo social lavrado na Constituinte de 1988 é de não permitir que a pobreza seja um empecilho para o acesso ao serviço jurisdicional, cuja franquia foi alçada à categoria de cláusula pétrea (Art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). Ou seja, o livre acesso ao judiciário é um objetivo constitucional do Estado brasileiro. Esse ideário de universalizar o acesso à justiça é, a partir dos próprios dados já referenciados do Justiça em Números, contraposto às limitações do Poder Judiciário, que, sob o ponto de vista orçamentário, atingiu um comprometimento que o coloca entre os mais onerosos do mundo ocidental. Pragmaticamente, o serviço público de justiça brasileiro é um recurso concorrido e escasso.

O paradigma do ilimitado acesso à justiça, por essa linha de pensar, desconsidera a realidade de finitude dos recursos públicos. A lógica de que o Estado deve garantir tudo a todos é descolada da noção elementar de que os direitos têm custos. O acesso à justiça, para que seja aderente à realidade contemporânea,

[...] não pode degradar-se numa oferta prodigalizada, generalizada e incondicionada, a projetar nos jurisdicionados – efetivos ou eventuais – uma expectativa exagerada quanto à solução adjudicada, a qual o Estado não consegue atender; ou, pior, tentando fazê-lo, envereda pela armadilha da justiça de massa, obstinada pela busca obsessiva de celeridade a qualquer preço, tudo resultando numa resposta de baixa qualidade, muito aquém daquele que deverá receber o jurisdicionado[...]⁴⁴

Ao adensar a crítica, Mancuso aponta que a cultura demandista brasileira é confundida, de forma indevida, como consequência de uma cidadania ativa. Registra que, entre os fatores que resultam no excesso de demanda, está a “ufanista e irrealista leitura do que se contém no inciso XXXV do art. 5.º da CF/1988 – usualmente tomado como sede do acesso à justiça – enunciado que, embora se enderece ao legislador, foi sendo gradualmente superdimensionado.”⁴⁵

Envolto nessas circunstâncias, De Paula⁴⁶ defende um oportuno reexame da legitimidade de algumas condicionantes do acesso à justiça, que podem ter sido reconfiguradas pelo transcurso do tempo, pelas vicissitudes econômicas e, ainda, com mudanças no quadro social do país. Para isso, advoga uma mudança paradigmática na solução dos conflitos, com a aplicação de (des)incentivos financeiros, processuais e reputacionais, na tentativa de eliminar, ou ao menos atenuar, os excessos, que são próprios do nosso sistema de acesso ao poder judiciário, que alimenta uma litigância de baixo capital jurídico e/ou baseada em ações com custos que superam o próprio escopo/proveito econômico da causa.

A utilização mais criteriosa do acesso ao Poder Judiciário, portanto, pode ser encarada como um agente auxiliar na busca da celeridade processual, de modo a permitir que as lides amparadas no direito possam receber uma resposta mais ágil

⁴⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: JusPodvm, 2018, p. 63.

⁴⁵ Ibidem, p. 66.

⁴⁶ DE PAULA, Leandro Waldir. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-234716/publico/9421552_Dissertacao_Parcial.pdf Acesso em: 18 jul. 2022.

e deixem de concorrer temporalmente com aquelas de baixa perspectiva material. Isso porque, conforme anotado por Tenenblat⁴⁷, uma boa leva da abusividade na utilização do espaço jurisdicional vem amparado na lógica decorrente da racionalidade dos agentes econômicos. Sendo os custos irrisórios, quando individualmente considerados, ou mesmo inexistentes, à guisa da gratuidade judiciária, qualquer expectativa de ganho faz com que um agente de comportamento racional opte pela via judicial.

Nessa linha de pensar, a assunção pelo Estado dos custos integrais de um conflito pode impactar em duas frentes, desestimulando uma solução negociada, que imporia às partes uma proatividade e um dispêndio de energia e dinheiro, para, na outra ponta, entregar a solução do caso para terceiros, no caso o próprio Estado, a um custo e risco zero. Essa externalização dos custos do litígio para o conjunto da sociedade, que é um dos traços do desenho institucional do judiciário brasileiro, gera um incentivo perverso na medida em que estimula a propositura de ações que não existiriam caso as partes litigantes arcassem com os custos em maior proporção⁴⁸. O atual modelo desconsidera, assim, o custo externalizado para o conjunto da sociedade e o fato de os recursos públicos serem finitos.

São os conceitos de escassez, concorrência e recurso comum que se pretende trabalhar doravante. Sendil Mullainathan e Eldar Shafir⁴⁹, referenciados na introdução deste trabalho, estudam o tema da escassez sob a ótica da economia comportamental e defendem, a partir de um forte empirismo, que a folga, seja de natureza orçamentária ou mesmo de tempo, não só isenta o ser humano da necessidade de fazer escolhas, mas implica a ideia de que os erros não significam sacrifícios reais.

O foco de estudo dos professores americanos não foi a gratuidade judiciária brasileira, por certo. Mas a gênese do trabalho se faz presente e serve de

⁴⁷ TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar 2011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servico_s_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.03.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁴⁸ PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça**: o impacto dos custos na decisão de litigar. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilson.%20Acesso%20respons%C3%A1vel%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 18 jul. 2022.

⁴⁹ MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Escassez** – Uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Best.business, 2020.

direcionamento. Pautado pela ausência de risco sucumbencial, ou seja, premiado com uma folga orçamentária, o usuário do serviço pode, em um cálculo racional, desprezar a sua baixa probabilidade de sucesso e ingressa em juízo, o que coloca à prova a capacidade de resposta do sistema de justiça e conduz o Poder Judiciário, *player* desse sistema, a um nível de saturação na prestação dos seus serviços.

Luiz Guilherme Marinoni⁵⁰ advoga que o acesso à justiça, esse importante instrumento de natureza social, não deve servir de estímulo à litigância, exatamente pelas consequências que uma ação judicial produz nos universos humano e econômico. Trata-se, portanto, de um movimento que deve ser mediado e antecedido por uma ação reflexiva e atenta do autor como sujeito processual.

Não há dúvida que a preocupação com a questão do acesso à justiça não deve levar ao estímulo à litigância. Descabe confundir acesso à justiça com facilidade de litigar. A propositura de uma ação tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica, devendo constituir uma opção feita a partir de um processo de reflexão, em que sejam considerados, de modo racional, os prós e contras que podem advir da instauração do processo judicial.⁵¹

A capacidade do Poder Judiciário de processar uma nova ação ou de lidar com as já existentes encontra óbices nas limitações financeiras inerentes ao Estado e na impossibilidade de ampliação infinita de sua estrutura jurisdicional. Para não ser vítima de sua própria receptividade, o judiciário precisa de novos roteiros para enfrentar desafios do passado, mas ainda presentes na realidade institucional brasileira. E no traçado a ser feito, o propósito é avaliar/perquirir em que medida a excessiva facilitação do acesso à justiça é um instrumento poderoso nessa engrenagem de incentivo à litigância e ao oportunismo.

2.5 O judiciário como recurso comum e sua seleção adversa

O Ministro Teori Albino Zavascki *apud* Marcelino Junior⁵², que sempre foi um observador arguto da realidade judiciária nacional, constatou que, à medida que se ampliava o acesso à justiça, a prestação jurisdicional se tornava menos

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 180.

⁵¹ *Ibidem*, p. 178.

⁵² MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico (prefácio). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

satisfatória. Esse movimento pendular é debitado ao aumento do volume de demandas, que reduziu a aptidão do judiciário para decidir em tempo adequado. O resultado, transposto para a realidade estratificada no Justiça em Números, é um judiciário que, de tão estruturalmente comprometido, acaba se afastando do seu dever de prestar uma jurisdição em tempo socialmente razoável. Na pena de Tomaz Antonio Gonzaga, a glória que vem tarde já vem fria.⁵³

Para essa reflexão, que se pretende na intersecção entre Direito e Economia, é importante margear, a princípio, os conceitos econômicos sobre bens públicos, comuns e privados. Estes diferem dos públicos e comuns porque são excludentes, não estão à disposição de toda uma coletividade e são rivais, ou seja, ao ser desfrutado por quem os adquire, sua quantidade diminui. Wolkart exemplifica:

Confeitarias, por exemplo, fixam um determinado preço para uma torta de chocolate e automaticamente excluem do mercado todos que não valorizam aquele produto mais do que o preço fixado ou, apesar de valorizarem, não dispõem de recursos necessários para a sua aquisição. De outro lado, sempre que uma torta de chocolate é vendida, o estoque desse tipo de torta diminui e só pode ser repostado pela produção de novas tortas.⁵⁴

Os públicos, por sua vez, estão simultaneamente à disposição de todos sem que isso represente um decréscimo da sua quantidade e qualidade. Em outras palavras, o fato de o agente “A” consumir o bem não impede o agente “B” de fazê-lo em sua totalidade, a exemplo da iluminação pública e das estradas e pontes públicas não congestionadas.

Os comuns, apesar de não excludentes, rivalizam no uso, já que a utilização de cada um pode conflitar, ao menos a partir de certo nível de intensidade, com a utilização que fica disponível para os demais.⁵⁵ Ou seja, o

⁵³ Foi em uma das líras do poema “Marília de Dirceu” que Tomaz Antônio Gonzaga assim escreveu: “Que haveremos de esperar, Marília Bela? / Que vão passando os florescentes dias? / As glórias que vêm tarde, já vêm frias; / E pode enfim mudar-se a nossa estrela. / Ah! Não, minha Marília, / Aproveite-se o tempo, antes que faça / O estrago te roubar ao corpo as forças / E ao semblante a graça...”

⁵⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 32.

⁵⁵ PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira. **Mecanismos de controle de demandas desnecessárias e frívolas**: uma análise econômica a partir do acesso à justiça. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018, p. 115. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000093/000093f0.pdf>. Acesso em: 18 jul 2022.

usufruto dos recursos comuns por qualquer outro usuário impede, ou dificulta, que outra pessoa desfrute do mesmo bem ou serviço. Ivo Gico Jr. aponta que é justamente nesse ponto que o cenário de concorrência gera entre os usuários uma espécie de corrida ao fundo do poço.

[...] em que cada usuário possui incentivo para explorar o recurso o mais rápido possível, tanto quanto possível, devido ao medo justificado de que outros também explorarão, em demasia, o recurso e de que não haverá o suficiente para si no futuro.⁵⁶

Partindo da premissa da inafastabilidade da justiça, bem como o fato de que o sistema vive uma crise decorrente da sua superutilização (rivalidade), está-se diante de um bem/recurso de uso comum. O Estado brasileiro optou, nas suas escolhas constitucionais, por colocar o judiciário como um recurso disponível para o conjunto da sociedade. Essa disponibilidade concorre com as limitações financeiras inerentes ao Estado. Sem espaço orçamentário para uma ampliação contínua da estrutura jurisdicional, a crescente litigiosidade diminui a capacidade da justiça de processar um novo feito ou de lidar de forma resoluta com o acervo já existente.⁵⁷

Sendo o judiciário um recurso comum, rival, quanto maior o contingente populacional que o utiliza, menor será a sua utilidade para a coletividade, pois diminuída será a sua capacidade de prestar serviços públicos adjudicatórios em tempo social e economicamente razoável. Diminuída a sua margem operacional, o judiciário termina por entregar um serviço excessivamente moroso. Daí advém uma consequência igualmente deletéria: o judiciário deixa de ser o caudatário principal para a resolução dos conflitos, e passam as pessoas, por razões legítimas, a utilizar outras vias socialmente indesejáveis. Sem se legitimar como espaço adequado para a solução dos conflitos, o judiciário passa a ser utilizado por aqueles que desejam fugir de suas obrigações, incentivados por uma morosidade que posterga direitos e soluções. Está-se diante de um claro problema de seleção adversa: as pessoas deixarão de usar o judiciário para fazer valer os seus direitos, utilizando-o, na via contrária, para alongar ou mesmo se livrar do cumprimento das suas obrigações.⁵⁸

⁵⁶ GICO JR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil**. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 211/212.

⁵⁷ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a "tragédia da justiça". 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

⁵⁸ GICO JR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. Tese (Doutorado em Economia Política) – Departamento de

A consequência da chamada seleção adversa está expressa no relatório da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) (2009), que identificou uma leva significativa de pessoas que não levam seus conflitos passíveis de judicialização ao sistema formal de Justiça e a morosidade como fator relevante para isso.

Das 12,6 milhões de pessoas de 18 anos ou mais de idade que tiveram situação de conflito, 92,7% (11,7 milhões) buscaram solução, sendo que 57,8% recorreram principalmente à justiça e 12,4% ao juizado especial.

[...] Aqueles que não buscaram solução na justiça para o conflito que tiveram (29,8% ou 3,8 milhões de pessoas), apontaram alguns motivos para não fazê-lo. Dentre eles, destacaram-se o fato de a solução do problema ter ocorrido por meio de mediação ou conciliação, 27,6%, e a percepção de que demoraria muito, 15,9%.⁵⁹

O estudo confirma, ainda, que as características socioeconômicas da população são preditoras do acesso à justiça. Ao tempo em que os menos favorecidos deixam ou são deixados à margem do sistema formal, aqueles que possuem um maior nível de escolaridade e que estão no alto das faixas de rendimento mensal domiciliar *per capita* são os que mais acionam o aparelho judiciário.⁶⁰ Para Oliveira e Cunha⁶¹, o cenário parece não mudar com a reforma do judiciário. Parafraseando Teresa Sadek, o nosso sistema continua a trabalhar com demandas de menos e demandas de mais.

Ou seja, de um lado, expressivos setores da população acham-se marginalizados dos serviços judiciais, utilizando-se, cada vez mais, da justiça paralela, governada pela lei do mais forte, certamente menos justa e com altíssima potencialidade de desfazer todo o tecido social. De outro, há os que usufruem em excesso da justiça oficial,

Economia - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf Acesso em: 28.12.2021.

⁵⁹ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil**. PNAD, 2009. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>. Acesso em 18 jul. 2022.

⁶⁰ OLIVEIRA, Fabiana Luci; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, SP, v. 22, n. 2, p. 318–349, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8647280>. Acesso em 18 jul. 2022.

⁶¹ Idem. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito FGV**, v. 16, n. 1, p. 1-23, jan./abr., 2020,. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81688/77908>. Acesso em 18 jul. 2022.

gozando das vantagens de uma máquina lenta, atravancada e burocratizada.⁶²

2.6 Uma tragédia comum a enfrentar

A Tragédia dos Comuns, teoria social que aborda o ambiente de escassez e suas implicações, pode instrumentalizar o raciocínio que se principia a partir da limitação de recursos financeiros no Poder Judiciário e da sua missão constitucional de fazer frente à grande demanda de ações judiciais.

Garret Hardin, em artigo publicado no ano de 1968, na revista *Science*⁶³, ao analisar o crescimento de um determinado polo populacional, cunhou a expressão “a tragédia dos comuns”. Nessa construção teórica, o alicerce argumentativo se baseia na premissa de que a liberdade individual irrestrita, exercida em um mundo de recursos finitos, pode levar à sobreutilização dos recursos naturais.

O autor utiliza a metáfora do pasto comum, em que cada pastor, numa atitude racional, buscará maximizar seu ganho. Prospectivamente, cada usuário tentará manter o maior número de animais no terreno comum. No entanto, o crescimento populacional acarretará, por consequência, o aumento do número de animais no pasto comum. Essa crescente adição de animais em uma quantidade fixa de terras geraria uma perda de eficiência, e o terreno, ao ficar estéril, impossibilitaria a continuidade da criação de animais, com reflexos na sobrevivência material de toda a comunidade.

O esquema lógico racional do pastor se assenta na utilidade positiva do incremento contínuo de animais ao seu rebanho. Como recebe todos os rendimentos da venda do animal adicional, há estímulo para o uso exaustivo do pasto comum. Na outra ponta, os efeitos do excesso de utilização do recurso comum são compartilhados por todos os pastores, em uma espécie de socialização dos prejuízos.

⁶² SADEK, Maria Teresa Aina. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFpYc/?lang=pt>. Acesso em 18 jul. 2022.

⁶³ HARDIN, Garret. The Tragedy of the Commons: The population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. **SCIENCE**. v. 162, ed. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em 18 jul. 2022.

Ao confrontar essas possibilidades, o pastor concluiria pelo acréscimo sequencial de outros animais ao seu rebanho. O componente negativo, centrado no esgarçamento dos recursos naturais, é compartilhado entre todos, enquanto o componente positivo, que é o constante acréscimo patrimonial, é obtido individualmente. O cenário proposto, então, é um estímulo a que cada indivíduo maximize o uso do recurso comum e procure extrair, individualmente, o máximo daquilo. Em outras palavras, o usuário do recurso tem um caminho livre para a superexploração do bem, cujo exaurimento prejudica toda a coletividade, em uma inevitável tragédia.

A metáfora estrutura, então, a tese de que o acesso livre e irrestrito a um recurso comum e finito pode condená-lo por meio da superexploração. Aplicando à ambiência institucional e social do judiciário brasileiro, ter-se-ia este como um recurso comum de livre acesso: ele é inclusivo, não excludente, pois todos podem continuar utilizando-o, e rival, pois a utilização excessiva diminui a disponibilidade para o conjunto da sociedade.

No Brasil, conforme aponta Wolkart, as partes pouco fazem frente ao custeio da máquina judiciária, que é majoritariamente subsidiada pelos recursos públicos, cenário esse que alimenta o uso desregulado da atividade jurisdicional e a ocorrência de uma “tragédia dos comuns” brasileira.

Em 2018, o Poder Judiciário produziu despesas totais na ordem de R\$ 93,2 bilhões (contra R\$ 79,2 bilhões em 2015), equivalentes a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro¹⁴⁰ (contra 1,3% em 2015),¹⁴¹ dos quais 91% eram consumidos com recursos humanos,¹⁴² distribuídos os gastos por uma fantástica estrutura composta de 14.877 unidades judiciárias de primeira instância e 90 cortes, afora os gastos do Supremo Tribunal Federal, que não estão aí computados. De outro lado, aqueles que efetivamente utilizam o Poder Judiciário (as partes no processo, em suas diversas fases e incidentes) pagaram custas, taxas e emolumentos na ordem de R\$ 12 bilhões em 2018,¹⁴⁵ ou seja, apenas 12,87% da despesa total. [...]

Dos dados expostos, percebe-se claramente que quem efetivamente usufrui do bem atividade jurisdicional (participando de um processo como parte) recebe um subsídio de quase 90% para tanto, uma vez que contribui apenas com 12,87% do custeio, enquanto que o restante provém diretamente dos cofres públicos, ou seja, dos tributos em geral. Os números descritos compõem o cenário mais

que perfeito para a ocorrência do fenômeno conhecido como tragédia dos comuns.⁶⁴

No entanto, como lembra Gico Jr⁶⁵, as discussões travadas no Brasil focam, de forma vertical, o acesso ao recurso, ou seja, ao judiciário, e deixam ao largo, ou em menor grau, a possibilidade de usar e gozar do fruto, a prestação jurisdicional, que é, de fato, o serviço/produto que move as pessoas a procurarem o Poder Judiciário. Adotar, então, políticas de incentivo de acesso à justiça, desconectadas dessa realidade de sobrecarga do sistema é, na visão do autor, acelerar e incentivar a sobreutilização do judiciário, que já não dá conta da demanda atual.

Em termos juseconômicos e à mercê desse quadro de aparente esgotamento da capacidade de resposta do poder judiciário, há uma incompatibilidade entre os reclamos de maior acesso e maior celeridade. Se o número de casos vai além do espectro produtivo do judiciário, o tempo de resolução do litígio será maior, o que significa congestionamento; e a análise de cada caso, premido pelas metas dos órgãos correicionais e as urgências próprias da atividade jurisdicional, será cada vez menos incursiva, com demérito da qualidade decisória. Se o livre acesso ao judiciário e a prestação jurisdicional em tempo razoável são valores de estatura constitucional, e, portanto, compromissos institucionais do Estado brasileiro, como conciliá-los, numa confluência de propósitos que permita uma atuação eficiente do Estado-Juiz?

O Supremo Tribunal Federal (STF)⁶⁶, ainda que travestido sob outras vestes argumentativas, há tempos vem trabalhando na perspectiva de constituir-se

⁶⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a "tragédia da justiça". 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 34-45.

⁶⁵ GICO JR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. Tese (Doutorado em Economia Política) – Departamento de Economia - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf Acesso em: 28.12.2021.

⁶⁶ Em um movimento reformista similar, foi promulgada, em 15 de julho de 2022, a Emenda Constitucional 125, conhecida como "PEC da Relevância". A norma altera sensivelmente os requisitos de admissibilidade do recurso especial, amplificando os mecanismos de filtragem e gerenciamento de acesso ao Superior Tribunal de Justiça. Foi pensada para depurar a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal delegada ao STJ. Para o Presidente do Senado, Senador Rodrigo Pacheco, "é uma saída contundente para a crise de congestionamento e para a avalanche de casos que chegam ao STJ", assinalando que o tribunal recebe anualmente mais de 10 mil novos processos por ministro. Cf. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia->

um recurso comum, cujo acesso ilimitado leva à sua sobreutilização. O instituto da repercussão geral, nascido da Emenda Constitucional n. 45/2004⁶⁷, é centrado na perspectiva da escolha dos casos mais relevantes para julgamento, possibilitando a maximização da utilidade de seus recursos escassos. Para adensar ainda mais essa visão institucional, derivada do esgarçamento numérico da Repercussão Geral, o Ministro Barroso⁶⁸ propôs que, até que seja zerado o estoque de repercussões gerais, o STF estabeleça a meta de reconhecer apenas 10 processos com repercussão por semestre, com seleção dos recursos mais importantes daquela safra. Nos casos em que não há questão constitucional em jogo, cada relator deve retirar do reconhecimento de repercussão geral.

Barroso defende, ainda, que os processos que não receberem repercussão geral devem transitar em julgado, já que foram julgados em duas instâncias. Argumenta que, como em qualquer lugar do mundo, o devido processo legal e o acesso à justiça acontecem em duas instâncias, sem um direito subjetivo à revisão pela Corte de vértice, que possui a prerrogativa funcional de construir a sua própria agenda de julgamentos.

Essa análise é confluyente à necessidade de uma compreensão mais ampla e menos apaixonada da estrutura de incentivos à litigância, que, no caso da presente dissertação, volta-se para as partes que dele se utilizam por meio da gratuidade judiciária. Nesse trilhar, a análise sobre a litigância de baixa probabilidade de êxito e sua eventual correlação com a gratuidade judiciária pode ocupar um espaço privilegiado de reflexão, trabalhando-se na perspectiva de que, para atender a interesses individuais ou de pequenos grupos, acarreta-se um prejuízo à coletividade, a partir do congestionamento do judiciário, situação que, além de importar em um uso mais intensivo de recursos públicos, é potencialmente danosa para a legitimidade do próprio poder e contribui para o esgarçamento das relações sociais e econômicas.

do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx. Acesso em 18 de jul. 2022.

⁶⁷ BRASIL. **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em 17 dez. 2021.

⁶⁸ SCOCUGLIA, Livia. Ministro Barroso propõe limitar reconhecimento de repercussão geral. **Consultor jurídico**. 26.ago.2014. <https://www.conjur.com.br/2014-ago-26/roberto-barroso-propoe-limitar-repercussao-geral-supremo>. Acesso em 18 jul. 2022.

3 DIREITO E ECONOMIA

O capítulo a seguir é construído na perspectiva interdisciplinar do Direito e da Economia. Apodera-se de conceitos da teoria econômica para testar se o conjunto das regras jurídicas que formam o arcabouço da gratuidade judiciária, constitui, entre tantas outras causalidades, um elemento incentivador do atual estado de litigância do judiciário brasileiro. O entrecorte de conceitos jurídicos e econômicos, que teve um viés inicial consequencialista e com forte sotaque estadunidense, tem um vasto campo de observação e experimentação em terras brasileiras. O adensamento dessa visão holística, intercambiável, segmentada em olhares regionalizados, como o que ora se propõe a partir das varas cíveis paraibanas, pode servir como uma pequena peça nesse mosaico de problemas, oportunidades e potencialidades, que compõem o vasto artesanato do sistema de justiça nacional.

Pretende-se, assim, que, ao final da leitura do presente trabalho, seja possível dialogar no sentido de que a norma construída sob o edifício da dogmática têm potencial influência sobre o comportamento dos agentes, que poderão, a depender da modulação de tais regramentos, inclinar-se no sentido de uma maior ponderação no uso do recurso comum judiciário, ou seguir, em maior ou menor intensidade, o caminho contrário, com o exaurimento dessa via, atuando sinergicamente à chamada tragédia dos comuns.

3.1 Direito e Economia: do namoro ao casamento

O Direito e a Economia convergem e direcionam seus esforços científicos, em larga medida, para lidar com os problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Essa aparente confluência finalística não apara as enormes diferenças entre esses campos de conhecimento. A instrumentalidade metodológica é distinta. O Direito verbaliza, a Economia planifica; o Direito e sua hermenêutica, a Economia e o seu empirismo; o Direito busca a justiça; a Economia, o rigor científico; o Direito se orienta pela legalidade, a Economia pelo custo. Isso torna a relação dual entre economistas e juristas turbulenta e geralmente pouco construtiva.⁶⁹

⁶⁹ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito FGV**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, março, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2811>. Acesso em: 18

Esses desencontros epistemológicos não foram suficientes para impedir a aproximação entre o Direito e a Economia. O tradicional modelo jurídico fechado, autocentrado na sua própria dogmática e projetado sob a expectativa de obter respostas para todos os problemas sociais de forma universal, foi incapaz de atender aos anseios de uma sociedade cada vez mais complexa. Por isso, o Direito, antes sozinho, passou a fazer par com a Economia e, entre os mais variados frutos, sobressai a Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics*, ferramenta interdisciplinar que se vale de preceitos do Direito e da Economia para auxiliar na compreensão de fenômenos sociais.

Essa intersecção entre Direito e Economia causou enorme impacto na literatura jurídica da segunda metade do século passado. Surgido nos Estados Unidos, nas Universidades Chicago e Yale, espalhou-se pelo mundo.⁷⁰ O seu maior expoente, Richard Posner, até então um crítico acerbo da prática e do ensino do Direito em sua forma tradicional e marcado pelo seu pensamento radical e contramajoritário, tornou-se um dos magistrados norte americanos mais respeitados, influentes e citados pelas cortes judiciais do país. A partir da década de 1980, a disciplina ganhou visibilidade nos países da tradição de Direito Continental, inclusive no Brasil, que, além de já produzir uma literatura sobre o tema, a partir da Resolução nº 423⁷¹ do CNJ, passou a exigir nos concursos para a magistratura um item relativo ao Pragmatismo, Análise Econômica do Direito e Economia Comportamental, na disciplina Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, que integra o rol de disciplinas mínimas. Na prática, a medida implica o ingresso da AED como tema oficial dos concursos de magistratura no país.

Mas em que consiste a AED? Trata-se, em suma, da conjugação do Direito, que, em “uma perspectiva mais objetiva, é a arte de regular o comportamento humano.”⁷², com a Economia, que por sua vez, “é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos

jul. 2022.

⁷⁰ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito FGV**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, março, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2811>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁷¹ BRASIL. **Resolução nº 423**, de 05/10/2021. Altera a Resolução CNJ no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 29 dez. 2021.

⁷² GICO JR, Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo. Editora Atlas, 2014, p. 1-32.

escassos e suas conseqüências.”⁷³ A economia se interessa pelo quanto as pessoas trabalham, o que compram, quanto poupam e como investem seus recursos. O Direito regula os verbos trabalhar, comprar, poupar, a partir de um esquema abstrato e universal. A economia investiga a forma como os indivíduos interagem uns com os outros e de que maneira se formam os preços de bens e serviços. O Direito estratifica, sob o ponto de vista legal, as relações pessoais e comerciais. Tratam ambos, assim, na sua esfera própria de conhecimento, de uma vasta gama de condutas humanas, dentro ou fora do mercado.

Em uma simplificação do que é complexo, Mankiw⁷⁴, em seu prefácio à obra *Princípios de Microeconomia*, citando Alfred Marshall, conceitua a economia como sendo “o estudo da humanidade em seus afazeres cotidianos”. O Direito, em uma comparação, seria, a grosso modo, “o estudo da regulação da humanidade em seus afazeres cotidianos.” A AED, portanto, nessa junção de propósitos, busca debruçar-se sobre a realidade fática e não apenas normativa, isso é, de análise pura e simples de prescrições e textos legais. Utiliza o instrumental teórico da análise econômica com o propósito de entender a escolha relativa à propositura de uma ação judicial, por exemplo, não só sob uma perspectiva idealizada do dever ser, mas, ao mesmo tempo, pragmática, técnica e científica.⁷⁵

Para Alvarez⁷⁶, a AED, em um movimento realístico, refuta o conceito de que a realidade jurídica atua em apartado das demais ciências sociais. Nessa imbricação de conceitos, utiliza do arsenal da microeconomia para buscar explicar o comportamento dos indivíduos perante as normas jurídicas e os seus efeitos em termos de eficiência, teorização que Gico Junior⁷⁷ vislumbra como a maior contribuição da AED ao Direito. Consoante afirma, falta aos juristas “qualquer instrumental analítico robusto para descrever a realidade sobre a qual exercem

⁷³ GICO JR, Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo. Editora Atlas, 2014, p. 1-32.

⁷⁴ MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia**. Trad. da 6 ed Norte-Americana Allan Vidigal Hastings; Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009, prefácio.

⁷⁵ GOULART, Bianca Bez. **Análise econômica da litigância: entre o modelo da escolha racional e a economia comportamental**. 2018. Dissertação. (Mestrado profissional em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205185>. Acesso em 18 jul. 2022.

⁷⁶ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez., 2006. Disponível em: direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf Acesso em 18 jul. 2022.

⁷⁷ GICO JR., Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-32, Jan/Jun 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328052491_Metodologia_e_Epistemologia_da_Analise_Economica_do_Direito. Acesso em 18 jul. 2022.

juízos de valor ou para prever as prováveis consequências de decisões jurídico-políticas”. A AED, no lhe é instrumental, disponibiliza, portanto, um conjunto teórico robusto que auxilia a previsão sobre as possíveis respostas dos agentes frente ao conjunto normativo posto.

O correto manejo dessa ferramenta pragmática permite uma abordagem diferente sobre problemas como a alta demanda e a morosidade. O velho receituário baseado na expansão da organização judiciária encontra barreira na própria capacidade de financiamento do Estado, que é finita. O problema judiciário, de reconhecida complexidade social, importa ser considerado e examinado em perspectiva multidisciplinar.⁷⁸ Mostra-se, assim, relevante ter presentes, de um lado, as implicações econômicas desse volume de litigiosidade para a sociedade, em termos de despesas públicas, e o arcabouço normativo que sustenta e instrumentaliza essa litigância, e, de outro, os incentivos gerados pelas regras legais a partir da racionalidade dos atores sociais envolvidos, tudo isso sob a ótica da AED.

3.2 Fundamentos teóricos da AED

Alvarez⁷⁹, ao posicionar a AED em termos epistemológicos, considera e reafirma que seus principais caracteres distintivos são a dependência do Direito em relação às demais ciências sociais e, como consequência, a utilização das ideias e métodos de outras disciplinas na análise da realidade jurídica, situando a interdisciplinaridade com a Economia e a Política como uma das suas vigas centrais.

Os trabalhos de autores como Ronald Coese, Guido Calabrese e, mais adiante, Richard Posner, são considerados fundamentais para a sistematização do método da AED e a construção de todo o aparato epistemológico. Para evitar um historicismo estéril, armadilha tão bem identificada por Oliveira⁸⁰, vale a

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

⁷⁹ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez., 2006. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf Acesso em 18 jul. 2022.

⁸⁰ OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hámurabi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 1-26. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

compreensão de que a AED não é um movimento teórico uniforme e livre de contradições internas. Tem linhas e tendências de pensamento que se apresentam estruturalmente distintos. Em um esforço de sintetização, Alvarez lista, em um primeiro momento, a tendência ligada à Escola de Chicago, também conhecida como conservadora e marcada intelectualmente pela figura de Richard Posner, secundado por William M. Landes, Alan Schwartz, Edmund W. Kitch e Frank H. Easterbrook. A segunda leva de pensamento, de feição liberal-reformista, tem Guido Calabresi como figura central e é integrada por autores como A. Mitchell Polinsky, Bruce Ackermann, Lewis A. Korhnhauser, Robert Cooter e Jules L. Coleman. A terceira via teórica, de origem mais recente, tem um viés neoinstitucionalista, diferindo das anteriores tanto na temática quanto na metodologia, e formada por autores como A. Allam Schmid, Warren J. Samuels, Nicholas Mercúrio e Oliver E. Williamson.⁸¹

Salama⁸² destaca que a divisão do Direito e da Economia em “escolas” tem apenas um significado histórico. Os autores que professam a disciplina se valem, normalmente, de posições ecléticas, resultado de um conjugado dos conceitos das várias tendências teóricas e impossível de ser enquadrado nesta ou naquela prateleira de pensamento.

Essa variedade teórica não impede a formação de premissas gerais básicas que orientam o movimento. Segundo Jairo Saddi⁸³, a primeira é a de que “existe maximização racional das necessidades humanas”; a segunda é a de que “os indivíduos obedecem a incentivos de preços para conseguir balizar o seu comportamento racional”; e a terceira é a de que “regras legais podem ser avaliadas com base na eficiência de sua aplicação, com a conseqüente máxima de que prescrições normativas devem promover a eficiência do sistema social.”

A AED enxerga o fenômeno jurídico a partir de uma dupla lente: de natureza positiva, ao avaliar as conseqüências das normas jurídicas e prospectar o comportamento dos agentes econômicos perante a lei; e outra, com viés

⁸¹ CHAVES, Vinicius Figueiredo; FLORES, Nilton César da Silva. Possibilidades e limites no aproveitamento dos critérios econômicos na apreciação e justificação de escolhas normativas. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 131-148, jan./abr., 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2500/1590> Acesso em: 18 jul. 2022.

⁸² SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito FGV**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, março, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2811/caderno%2520direito%252022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jan. 2022.

⁸³ SADDI, Jairo. Análise econômica da falência. In TIMM, Luciano Benetti (Coord.) **Direito e Economia no Brasil: Análise econômica da falência**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 355-370.

normativo, na formulação de sugestões de normas com base nos efeitos econômicos analisados. Essa abordagem permite uma análise da elaboração da norma e uso funcional do Direito, e, passo seguinte, na verificação real do fenômeno social e prospecção de futuras possibilidades fenomenológicas.⁸⁴

Esse novo horizonte de pensamento e interpretação, que traz consigo a Economia, pesquisas empíricas e estatísticas, a ponderação de custos e benefícios, não posiciona a justiça a serviço da economia, muito menos em vilipêndio aos valores justos e morais. Trabalha, antes, na perspectiva de aproximar o direito da realidade circundante em sua face econômica e social, ampliando o seu espectro de atuação, na tentativa de emprestar eficiência no enfrentamento das necessidades da sociedade.⁸⁵ Conforme alude Gico Júnior⁸⁶, os conceitos sobre o que é justo e injusto e o que é certo ou errado constituem valores, e são, portanto, subjetivos. De maneira que não se pode aferir, com certeza, o que seja justo, mas “em um mundo onde os recursos são escassos e as necessidades humanas potencialmente ilimitadas, não existe nada mais injusto do que o desperdício.”

Para os limites do presente trabalho, o manuseio do instrumental analítico da AED se voltará para a escassez dos recursos, questão por trás, em última linha, do próprio Direito, pois se não houvesse o receio da escassez, não haveria conflito; para os incentivos gerados; e, no que mais importa para o desenvolvimento da pesquisa, para o pressuposto fundante da racionalidade humana, que, aprioristicamente, significa dizer que o agente, no confronto entre dois ou mais modos de agir, optará pela ação mais vantajosa, a partir dos seus próprios critérios decisórios. Esse agir comportamental, fundamento teórico de base da AED, é estruturado sob uma perspectiva individual, com direção da conduta do agente para

⁸⁴ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. O Direito e a Ciência Econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. **The eScholarship Repository**. University of California. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25380-25382-1-PB.pdf>. Acesso em 18 jul. 2022.

⁸⁵ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018 Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

⁸⁶ GICO JR., Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-32, Jan/Jun 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328052491_Metodologia_e_Epistemologia_da_Analise_Economica_do_Direito. Acesso em: 18 jul. 2022.

maximização da utilidade pessoal, independentemente do resultado coletivo das condutas.⁸⁷

Escassez, incentivos e racionalidade, portanto, são conceitos interconectados e que demandam um trabalho conjunto. Ao se optar por algo, abre-se mão de outra coisa. É o que se conceitua como *trade-off*. Para concretizar essa tomada de posição entre as opções disponíveis, é preciso que os indivíduos comparem os custos e os benefícios das possibilidades alternativas de ação. Essa análise dos custos e dos benefícios, ou seja, daquilo que você abre mão para obter em comparação com a satisfação da aquisição, leva à pressuposição dos economistas de que as pessoas são racionais e que, portanto, cada indivíduo “faz o melhor para alcançar seus objetivos, sistemática e objetivamente, conforme as oportunidades disponíveis.”⁸⁸

Essa tomada de decisão pode passar por mudanças em função dos incentivos com que os indivíduos se deparam, porque as pessoas reagem a eles. “Um incentivo é algo que induz uma pessoa a agir, tal como a perspectiva de uma punição ou recompensa.”, e “Os incentivos são cruciais para analisar o funcionamento do mercado.”⁸⁹ Por exemplo, um preço mais alto no mercado proporciona um incentivo para que os compradores consumam menos, e os vendedores produzam mais.⁹⁰ Logo, essa ponderação e essa escolha são efetuadas segundo as preferências pessoais dos agentes e das informações que eles possuem no dado momento, recaindo sobre a alternativa que lhe traga maior bem-estar, ou seja, sua utilidade. Caso seja alterado algum fator em sua estrutura de incentivos, sua decisão poderá ser, outra vez, que os indivíduos respondem a incentivos.⁹¹

⁸⁷ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, Jan/Jun 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/266/260>. Acesso em 18 jul. 2022.

⁸⁸ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf Acesso em: 13.12.2021, p. 81/82.

⁸⁹ MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia**. Trad da 6 ed Norte – Americana por Allan Vidigal Hastings; Elisete Paes e Lima; São Paulo: Cengage Learning, 2009, prefácio, p. 07.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ GUASQUE, Bárbara. *Op. cit.*

O sistema jurídico, então, é analisado a partir da racionalidade do comportamento humano. E nessa perspectiva oferecida pela AED, o conjunto normativo se convola em uma estrutura de incentivos a alterar/influenciar a ação comportamental dos sujeitos. As normas jurídicas comporiam o figurino dos incentivos ou desestímulos, e as sanções normativas, por sua vez, preços que influenciam a relação custo-benefício de seus comportamentos.⁹²

Somente essa compreensão possibilita a tomada de boas decisões. A economia ensina que os recursos são escassos, logo eles são inferiores às vontades e necessidades humanas. Ao mesmo tempo os indivíduos tendem a maximizar seus interesses, suas satisfações e necessidades, portanto agem em interesse próprio. Da mesma maneira, a análise econômica sobre a forma como os incentivos podem alterar o comportamento humano é premissa que deve ser avaliada em políticas públicas, leis e decisões judiciais. Ainda que não caracterize a totalidade dos comportamentos, vez que a racionalidade muitas vezes é limitada, ela traça um padrão geral, hábil a servir de base.⁹³

A abordagem a ser feita, portanto, baseia-se no paradigma econômico da escolha racional, que será melhor tratado nos tópicos a seguir. A importância da AED para o presente estudo consiste, justamente, na forma por meio da qual ela simplifica a realidade, valendo-se da premissa de que os agentes, em um ambiente de escassez, reagem a incentivos e tomam suas decisões de forma racional. Assim, o Direito influencia a economia e é influenciado por ela, em uma via de mão dupla, o que pode e deve ser levado em conta nas abordagens de análise, tanto de criação da norma jurídica (nomogênese jurídica), como de aplicação e interpretação dos textos normativos.⁹⁴

⁹² FORGIONI, Paula Andrea. Análise Econômica do Direito (AED): Paranóia ou mistificação? **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 54, n. 139, jul./set. 2015. Disponível em:

<https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.2d0.0.0.0/revs.nfo.2d1.0.0.0/revs.nfo.2d4.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 12 jan. 2022.

⁹³ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

⁹⁴ MENDONÇA, Diogo Naves. **Análise econômica da responsabilidade civil**: o dano e a sua quantificação. São Paulo: Atlas, 2012.

3.3 Teoria da Escolha Racional: atributos e limitações

Tendo em vista que se pretende analisar, por meio da teoria econômica, como regras processuais podem afetar os comportamentos humanos, a racionalidade dos agentes é pressuposto básico do modelo proposto. Parte-se da dinâmica do comportamento individual, assumido aqui como racional, para a compreensão do coletivo. Diz-se racional no sentido de que eles atuam de maneira a aumentar ao máximo suas satisfações, de acordo com as informações que eles possuem no dado momento, e sua escolha recai sobre a alternativa que lhe traz maior bem-estar. Portanto, pressupõe-se, para os efeitos desta pesquisa, que o indivíduo age em interesse próprio.⁹⁵

O estado de escassez e/ou limitação dos recursos disponíveis impõe ao indivíduo a necessidade de escolhas em dimensões não apenas econômicas, mas éticas e políticas. Como consequência, surge a necessidade de as escolhas serem dirigidas pela racionalidade e de acordo com os próprios interesses individuais e coletivos. O indivíduo, então, de acordo com essa abordagem, agiria sob o influxo da racionalidade, que seria um componente básico da natureza humana.⁹⁶ A essa forma de aceção maximizadora da satisfação do indivíduo se cunhou a denominação de modelo/teoria da escolha racional. As escolhas vão além do aspecto meramente monetário e abrangem uma variedade de ações, conforme adverte Salama:

A premissa comportamental implícita na Teoria dos Preços é a de que os indivíduos farão escolhas que atendam seus interesses pessoais, sejam eles quais forem. Daí dizer-se que indivíduos racionalmente maximizam seu bem-estar. Note que a ideia é a de que todas as pessoas são maximizadoras racionais de bem-estar, e também de que a maximização se dá em todas as suas atividades. Esse comportamento maximizador é, portanto, tomado como abrangendo uma enorme gama de ações, que vão desde a decisão de consumir ou produzir um bem, até a decisão de contratar com alguém, de pagar impostos, de aceitar ou propor um acordo em um litígio, de falar ao telefone celular ao dirigir e, até mesmo, de votar contra ou a favor de um projeto de lei.⁹⁷

⁹⁵ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

⁹⁶ WOLFF, Richard D.; RESNICK, Stephen A. **Contending Economic Theories**: Neoclassical Keynesian, and Marxian. London: The Mit Press, 2012.

⁹⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito FGV**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, março, 2008, p. 27. Disponível em:

A concepção de ser humano como um agente que prima pela racionalidade e que busca maximizar seu interesse próprio implica afirmar que os indivíduos respondem a incentivos. Para Posner⁹⁸, “os seres racionais moldam seu comportamento em face dos incentivos e restrições com que se defrontam. Incentivos e restrições esses que nem sempre possuem uma dimensão monetária”. Não por outra razão, consumidores, no seu agir diário, atuam de forma pendular, adquirindo uma menor quantidade de um bem quando o preço é majorado e fazendo estoque quando o valor diminui. Na outra ponta, os produtores, num movimento de oposição, produzem mais quando o preço de mercado sobe, e menos quando o preço cai.

Essa dinâmica comportamental se presta, então, para prospectar os efeitos que as leis e/ou decisões judiciais produzem sobre os indivíduos. Permite avaliar/prognosticar se os indivíduos mudarão seu comportamento para evitar os custos da lei e decisões judiciais ou se agirão estimulados por uma perspectiva premial. Esse comportamento autointeressado, que é próprio do ser humano, e que compõe a base teórica da AED, permite a compreensão dos motivos por que as pessoas acatam, em maior ou menor grau, as normas morais e jurídicas da comunidade da qual fazem parte.⁹⁹ Segundo Pinheiro e Saddi,

As normas jurídicas consubstanciam comandos que se prestarão como indutores dos comportamentos individuais, por meio de estruturas de estímulo e desestímulo. Pode-se afirmar que, de uma maneira geral, o Direito influencia a conduta das pessoas valendo-se tanto de instrumentos de sanção como de instrumentos de caráter premial.¹⁰⁰

Esse cálculo ponderado entre ganhos e perdas é uma faceta da ação humana, que se volta, usualmente, para a extração dos maiores ganhos possíveis entre as opções dispostas, abrangendo, como não poderia deixar de ser, o agir

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2811/caderno%2520direito%252022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁹⁸ POSNER, Richard A. **El Análisis Económico del Derecho**: Trad. Eduardo L. Suárez. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica USA, f. 560, 2007, p. 26.

⁹⁹ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

¹⁰⁰ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. São Paulo: ed. Elsevier, 2005, p. 15.

frente à uma ação judicial. Ajuizar ou não um processo judicial, aderir ou não a um acordo, são partes de um leque de ações guiadas pelos riscos e probabilidades em face dos possíveis resultados finais. Cada indivíduo, no entanto, é um mundo à parte, com personalidade distinta e forjado a partir de suas próprias convicções. Por conseguinte, frente à mesma situação, diferentes indivíduos podem (ou não) tomar decisões que se distinguem.¹⁰¹ Segundo Rachlinski¹⁰², toda ação judicial é uma aposta, e os litigantes fazem suas escolhas avaliando a relação entre sua riqueza e o que está em jogo no processo.

Esse modelo sobre o qual se pretende enxergar a gratuidade judiciária não abona que o comportamento humano, sob o prisma individual, esteja alicerçado em base puramente racional e nem sob um constante cálculo matemático de ganhos e perdas. A importância da teoria é marcadamente instrumental:

Aqui cabe uma ressalva importantíssima: a noção de maximização racional é instrumental. Ela serve para formular hipóteses e construir teorias que permitam simplificar, compreender e prever a conduta humana. A pesquisa em Direito e Economia Positivo não almeja provar que dentro de cada indivíduo viva um homo economicus, nem provar que o comportamento dos indivíduos seja decorrência de alguma faculdade específica da mente humana ou de propensão inata. A noção de racionalidade também não significa que necessariamente haja um cálculo consciente de custos de benefícios (embora este cálculo frequentemente ocorra, e qualquer advogado processualista sabe disso porque age estrategicamente no curso do processo). Não por outro motivo, a pesquisa em Direito e Economia há muito tempo se vem afastando do paradigma da hiper-racionalidade, geralmente substituindo-o pela noção mais flexível de “racionalidade limitada”.¹⁰³

A maximização racional, portanto, cumpre o papel instrumental de guiar os passos metodológicos na direção da previsibilidade comportamental do sujeito, que é usualmente racional, ao passo que o comportamento errático, irracional,

¹⁰¹ TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar 2011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.03.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹⁰² RACHLINSKI, Jeffrey J. Gains, losses, and the psychology of litigation. **Southern California Law Review**, California, v. 70, n. 1, p. 113-185, 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1754&context=facpub>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁰³ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito FGV**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, março, 2008, p. 18. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2811/caderno%2520direito%25202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 jul. 2022.

geralmente, é aleatório ou randômico. Sem esquecer das suas limitações, imperfeições, que serão abordadas em tópico posterior, o ponto central é saber se essa teoria consegue, de forma satisfatória, radiografar uma realidade complexa e torná-la inteligível e previsível. Exatamente porque a força/utilidade dos modelos econômicos advém de sua capacidade de predizer, a partir do seu esquema teórico, o cenário futuro, e não em uma expertise de extrair a racionalidade a partir de cada comportamento individualmente considerado, o que sabidamente não é possível.¹⁰⁴

A AED, portanto, constrói seus principais blocos analíticos a partir da teoria da escolha racional que, por sua vez, baseia-se em alguns pressupostos simplificadores sobre o comportamento humano, capazes de gerar modelos simples e compreensíveis, mas com alto grau de poder preditivo e explicativo. Como esclarece Ivo Gico Jr.:

É importante salientar que o pressuposto é que os indivíduos se comportam como se fossem racionais e não que eles são efetivamente racionais. Assumir que as pessoas são racionais não pressupõe que internamente o agente esteja conscientemente fazendo cálculos o tempo todo e ponderando custos e benefícios de cada um dos seus atos, apenas que - na média - ele se comporta como se estivesse. Lembrando sempre que, como não é possível saber exatamente o que se passa na cabeça de cada pessoa, pelo menos por enquanto, precisamos de uma teoria que, na média, seja uma boa aproximação do comportamento geral das pessoas. Essa teoria é a TER. É por isso que nos baseamos no comportamento do indivíduo (variável observável) e não no seu estado mental (variável não observável).¹⁰⁵

O caráter instrumental da teoria da escolha racional não esconde suas limitações. Sabidamente, a complexidade inesgotável dos fatos turva a compreensão e motivação dos agentes e limita o escopo da racionalidade. Não raro, principalmente nas situações envolvendo risco e incerteza, o agente não se comporta da forma prevista pela TER, ou seja, ela não é uma boa aproximação.¹⁰⁶ Há inúmeras ocasiões em que as pessoas agem por motivos culturais, religiosos, de ego ou a partir diversas outros matizes comportamentais. Conforme sintetiza Fukuyama,

¹⁰⁴ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito FGV**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, março, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2811/caderno%2520direito%25202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 jul. 2022.

¹⁰⁵ GICO JR., Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 18.

¹⁰⁶ Ibidem.

[...] não haveria tantas guerras se elas fossem travadas simplesmente pela posse de recursos econômicos; infelizmente elas envolvem, via de regra, objetivos não utilitaristas como reconhecimento, religião, justiça, prestígio e honra.¹⁰⁷

A multifacetada realidade humana envolve operações que não podem ser matematizadas. Para o mesmo autor, “essas obrigações que os indivíduos sentem com relação a família, por exemplo, não nascem de um simples cálculo de custo-benefício.”¹⁰⁸

Se de um lado as pessoas são agentes que se comportam racionalmente, de outro, essa dita racionalidade é limitada. É o que advoga a chamada Economia Comportamental, subárea da Economia que emprega experimentos em laboratórios e experimentos naturais para estudar empiricamente como os indivíduos respondem a vários tipos de incentivos e como suas preferências são formadas. Enquanto a análise econômica tradicional toma as preferências do indivíduo como dadas e utiliza as escolhas de cada agente como *proxy* dessas preferências, a Economia Comportamental se une à Psicologia e à Neurociência para tentar entender como essas preferências se formam.¹⁰⁹

Muitos desses experimentos reforçam o caráter preditivo da TER, mas alguns deles indicam que, às vezes, a depender do contexto, o comportamento encontrado pode desviar-se substancialmente do previsto na TER, e, portanto, para tais casos, um modelo baseado na TER poderia não ser o mais adequado para representar a realidade.

Sobre essas limitações, Kahneman estuda os efeitos da intuição e sua influência na decisão dos agentes. Para o autor, não é que as pessoas raciocinam mal, mas elas agem, muitas vezes, guiadas pela intuição. Apesar disso, o foco no erro não menoscaba a inteligência humana e nem faz sucumbir o edifício teórico da AED. A maioria dos julgamentos das pessoas é apropriada na maior parte do tempo, confirmando a racionalidade como guia principal das ações humanas.¹¹⁰

¹⁰⁷ FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: as virtudes sociais e criação da prosperidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1995, p. 32.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 45.

¹⁰⁹ GICO JR., Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil**. Indaiatuba: Foco, 2020.

¹¹⁰ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cassio de Andrade Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

A incursão da Economia Comportamental sobre os meandros da alegada racionalidade trouxe uma má notícia: demonstrou que o comportamento humano pode, em algumas circunstâncias, divergir substancialmente do previsto pela TER. Mas revelou um lado positivo quando apontou ser uma divergência sistemática, ou seja, não aleatória. Como essa divergência tem um padrão, o comportamento humano continua sendo previsível, bastando, para tanto, que se ajustem os modelos para incorporar limitações cognitivas, quando o for caso.¹¹¹

Nesse aspecto, Pimentel¹¹² sustenta que a intuição, ponto limitador da racionalidade dos agentes, não afeta, grosso modo, a decisão de se ajuizar ou não uma ação. O acionamento da máquina judiciária não é uma ação que se faz de forma imediata e de maneira intuitiva. Via de regra, a partir de uma assistência técnica e obrigatória, as partes do conflito tendem a se comportar, ainda que envoltas em uma áurea conflitiva, com preponderância da razão. O tempo, a burocracia e os entraves que se põem para o início de uma disputa judicial, são fatores exógenos que reduzem o campo para atuação comportamental com base na intuição e de forma automática. A decisão de propositura de uma ação judicial não se assemelha, portanto, a uma decisão instintiva que Kahneman normalmente atribui ao sistema 1 do cérebro humano.¹¹³

Em outras palavras, ainda que determinados indivíduos não atuem de forma racional, o foco não deve estar voltado para um prisma particular, mas deve se concentrar sob um olhar coletivo. A utilização de um modelo não decorre necessariamente do realismo de seus pressupostos e nem pode ser visto como uma tentativa de descrever perfeitamente determinados cenários ou o comportamento das pessoas em suas nuances mais específicas. Serve de base, sim, para um desenho institucional adaptado e configurado a partir das limitações da racionalidade dos agentes.

¹¹¹ GICO JR., Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil**. Indaiatuba: Foco, 2020.

¹¹² PIMENTEL, Wilson. Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilson.%20Acesso%20respons%C3%A1vel%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 18 jul. 2022.

¹¹³ Kahneman explica a diferença entre os dois sistemas. Para o cientista, “O Sistema 1 opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário. O Sistema 2 aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração.” Cf. AHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Trad. Cassio de Andrade Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

Ainda que a racionalidade não seja o único fator que movimenta as engrenagens das relações humanas, “a força da teoria neoclássica reside no fato de que o seu modelo é necessário e aplicável a maior parte do tempo.”¹¹⁴. Segundo Mankiw¹¹⁵, mesmo que as premissas não sejam “exatamente verdadeiras, elas constituem uma boa aproximação de modelos de comportamento razoavelmente precisos.” Reconhecer, portanto, que existem traços importantes da personalidade humana que não correspondem à premissa maximizadora de utilidade racional neoclássica “não solapa a estrutura básica do edifício neoclássico.”¹¹⁶

O comportamento dos indivíduos, na maioria das vezes, é racional e autointeressado, de forma a garantir que as leis da Economia sirvam de instrumento útil para previsões e para a formulação de leis, políticas públicas e decisões judiciais. A TER, portanto, não comporta toda a complexidade do comportamento humano, porém serve para ser um norte da análise das condutas e permite a simplificação dessa realidade por meio de modelos compreensíveis, mas com alto grau de poder preditivo e explicativo.¹¹⁷

É, ao fim e ao cabo, uma maneira de análise e interpretação de instrumentos legais, não como um padrão de perfeição lógica, mas, sim, como uma metodologia, a qual, sem a pretensão de resolver os problemas da ciência jurídica, é hábil a proporcionar uma perspectiva diferente acerca dos arranjos sociais dos quais se ocupa o Direito.

3.4 A decisão de litigar e a influência dos custos

Compreender a escolha relativa à litigância sob a perspectiva da AED é o passo seguinte nessa empreitada. Aqui, agora, entram em cena variáveis como benefício potencial da demanda ou as custas e as despesas processuais. É tempo de analisar a tomada de decisão entre propor ou não uma ação judicial a partir de

¹¹⁴ FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: as virtudes sociais e criação da prosperidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1995 p. 32/33.

¹¹⁵ MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia**. Trad. da 6ª ed Norte –Americana por Allan Vidigal Hastings; Elisete Paes e Lima; São Paulo: Cengage Learning, 2009, p. 454/455.

¹¹⁶ FUKUYAMA, Francis. Op. cit, p. 37.

¹¹⁷ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

uma racionalidade limitada, considerados os custos e benefícios associados a determinada alternativa que é oferecida. Quais são os cenários, então, projetados pelos agentes econômicos antes de decidirem pelo ajuizamento de uma demanda?

Nesta primeira investida, a inserção da onerosidade servirá para demonstrar o peso dessa variável na tomada de decisão e, em um segundo momento, o acesso gratuito ao judiciário surgirá na perspectiva comparativa, para, a partir de modelos econômicos, trabalhar-se o peso destas opções na decisão de litigar.

Então, por que e para que litigar? Em resposta, as partes, ao exercerem um juízo de ponderação, avaliam o custo benefício do conflito. Se for positiva a aferição, terão incentivo para ingressar em juízo. Nesse agir, obedecem a critérios de racionalidade, que abrangem diversas áreas do conhecimento, não sendo diferente no que diz respeito às ações judiciais.¹¹⁸ Nessa linha, afirma Patrício, em estudo específico sobre o tema, que a litigância também observa tal critério de racionalidade, na medida em que “a ponderação custos-benefícios é natural ao raciocínio de qualquer indivíduo, o que pode ser aferido ao nível das decisões econômicas individuais e, por uma extensão admissível, também ao nível das decisões coletivas.”¹¹⁹

Assim, prossegue o autor no que se refere especificamente à litigância, a utilização dessa racionalidade, relacionada com a ponderação entre custo e benefício, está inequivocamente presente, uma vez que

[...] o que leva um determinado indivíduo a colocar a sua questão em tribunal é sempre o resultado de uma avaliação mais ou menos informada e cautelosa de custos e benefícios inerentes a essa decisão.¹²⁰

Nesse diapasão, destaca-se que a decisão a ser tomada pelo potencial litigante perpassa pela análise de duas variáveis: os custos *lato sensu* de ajuizamento, que abrangem a contratação de advogado, as taxas e as custas

¹¹⁸ TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.03.pdf. Acesso em: 10.01.2022.

¹¹⁹ PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise económica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 14.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 14.

judiciais iniciais; e os benefícios esperados com a possibilidade de julgamento procedente dos pedidos contidos na ação judicial, os quais devem levar em conta a probabilidade de sucesso da demanda. O potencial litigante, portanto, ao decidir entre propor ou não a respectiva ação judicial, buscará potencializar seus ganhos monetários e minimizar a perda de seus recursos.

Os custos da demanda, em linhas gerais, envolvem o pagamento das despesas processuais e os honorários dos profissionais contratados. Em caso de insucesso, é acrescido da verba sucumbencial. Os benefícios, grosso modo, abrangem o objeto visado, e, em abono, eventuais benefícios extraprocessuais obteníveis, que podem ir de uma mera satisfação moral até uma melhor posição negocial. Essa avaliação é, muitas vezes, intuitiva, ou tem racionalidade limitada, e sua sofisticação varia com a quantidade de informações disponíveis e com o grau de conhecimento do próprio agente.¹²¹

Envolto nesta perspectiva, o autor racional, numa espécie de cálculo aritmético, avaliará o custo de apresentação da petição (Ca) e o valor esperado da reivindicação judicial (VERJ). Os custos de apresentação englobam as despesas acima indicadas. O valor esperado, por sua vez, envolve a probabilidade de sucesso no litígio e do retorno que o autor terá com a procedência da ação, bem como possíveis despesas com o seu advogado. Nesse caso, o autor proporá a ação se o valor esperado for maior que o custo de apresentação, ou seja, $VERJ > Ca$.¹²²

Em um exemplo hipotético, suponha-se que a parte ajuíze uma ação de indenização por danos morais sob a alegação de demora excessiva na fila de um banco, que possui jurisprudência majoritariamente contrária no STJ e, portanto, com baixa probabilidade de vitória (20%), pleiteando, na ocasião, a quantia de R\$5.000,00. Ao lado das despesas (Ca), somam-se custas judiciais em R\$200,00 e honorários de sucumbência em R\$600,00. Subtraídos do VERJ, tem-se honorários contratuais ajustados em R\$1.000,00, em caso de procedência da ação. Considerando, então, que o valor líquido em caso de total procedência será R\$4.000,00, já deduzido o valor dos honorários contratuais, neste caso, o valor

¹²¹ GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique. De graça até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade da justiça. **EALVR**, v. 5, n. 1, p. 166-178, Jan/Jun 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284274771_De_Graca_ate_Injecao_na_Testa_Analise_Juseconomica_da_Gratuidade_de_Justica. Acesso em 18 jul.2022.

¹²² COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

esperado de reivindicação judicial (VERJ) menos os custos de apresentação (Ca) corresponde a:

$$\begin{aligned} & 20\% (\text{vitória}) \times \text{R\$ } 4.000 (\text{VERJ}) - (\text{R\$ } 200,00 + \text{R\$ } 600,00 \text{ Ca}) \\ & R = \text{R\$ } 800,00 - \text{R\$ } 800,00 \\ & \mathbf{VERJ = Ca} \end{aligned}$$

Neste caso, em que o retorno econômico é nulo, não haveria incentivo ao ajuizamento da ação. Somente os agentes propensos ao risco, que são uma minoria, segundo a teoria econômica tradicional, decidiriam pelo ingresso em juízo. Aqueles de ação neutra, teriam um cenário de indiferença, ao passo que aos avessos ao risco a decisão seria não ingressar em juízo.¹²³ Resultado diverso adviria se o autor não tivesse de arcar com os honorários de sucumbência e as custas processuais. No caso apresentado, o valor esperado pelo autor será modificado da seguinte forma:

$$\begin{aligned} & 20\% \times \text{R\$ } 4.000 (\text{VERJ}) - 0 + 0 (\text{Ca}) \\ & R = \text{R\$ } 800,00 \\ & \mathbf{VERJ > Ca} \end{aligned}$$

Com esse cenário, em que o valor esperado supera o custo de apresentação, cria-se um aditivo, um estímulo à litigância, abrangendo os sujeitos propensos, neutros ou avessos ao risco. Mesmo que a probabilidade de vitória do autor se aproxime da mínima expectativa, menos de 10%, dada a ausência de risco e de prejuízo financeiro, ainda assim decidiria por apresentar a ação. A partir desse enredo proposto, é razoável supor e afirmar que a alteração dos custos do processo para menor aumenta as apostas dos casos. Na outra ponta, a elevação dos custos reduz ou anula o valor esperado pelo autor, tirando do espectro de atuação judicial aqueles sujeitos neutros ou avessos ao risco.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou, em 2011, um relatório cuja conclusão foi a de que uma das principais razões para o ajuizamento de ações cíveis consistia nos baixos custos ou baixos riscos envolvidos nesta operação que se tem, a princípio, por racional e aduziu que

¹²³ TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servi_cos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.03.pdf. Acesso em: 18 jul.2022.

Os usuários do Judiciário são agentes racionais que têm variadas motivações para litigar: ausência ou baixo nível dos custos, incluindo aqui também o baixo risco; a busca de um ganho; busca do Judiciário como meio, por exemplo, para postergar responsabilidades (uso instrumental); e a percepção de ter sido lesado moral, financeira ou fisicamente. Dentre todas essas motivações, sobressaem-se em muito, na percepção dos diversos grupos de entrevistados, a conjugação de baixos custos com baixa exposição a riscos.¹²⁴

Esse resultado confirma uma premissa essencial da AED, a de que os queixosos ponderam os custos e benefícios no momento de ajuizar uma ação valendo-se do predicado da escolha racional. Por conseguinte, qualquer expectativa de ganho, ou chance de sucesso, por mínima que seja, faz com que um agente de comportamento racional opte pela propositura de uma ação judicial quando os custos de litigar são próximos a zero.

3.5 Os custos sob a perspectiva do autor

A análise que se fará do impacto dos custos na decisão das partes de litigar restringe-se, é bom dizer, a questões cíveis *strictu sensu* e que envolvem a disputa, via de regra, de direitos patrimoniais com conteúdo econômico delimitado e delimitável. Estão fora do escopo de trabalho as ações criminais e aquelas ajuizadas perante os Juizados Especiais, já que nestas, em específico, a gratuidade judiciária em 1º grau é concedida *opes legis*.

O modelo anteriormente apresentado partiu de duas variáveis para que sejam iniciadas disputas judiciais, ou seja, que influem no grau de litigância: o valor esperado do litígio (VERJ); e o custo de se ajuizar uma ação (Ca). Portanto, é possível afirmar, a partir dos esquemas acima propostos, que qualquer modificação em uma destas duas variáveis poderá influenciar no número de ações judiciais existentes. Ou seja, a diminuição do custo de ajuizamento de uma ação terá como consequência um aumento no número de ações judiciais.

Em contraponto, o aumento dos custos de apresentação pode agir como uma espécie de anteparo à ação daqueles sujeitos dotados de baixo capital jurídico,

¹²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira**. 2011, p. 14. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

visto que, sob um ângulo racional, os reclamantes não ajuizarão a ação quando o valor esperado for inferior aos custos de ajuizamento.¹²⁵

Em resumo, qualquer alteração nas probabilidades e/ou custos atrelados a uma determinada disputa judicial tende a afetar o nível de litigância. Isso se deve, em grande medida, aos incentivos prestados pelos mecanismos facilitadores de litigância. Mora-Sanguinetti apud Guasque¹²⁶, explica que muitos são os incentivos incidentes sobre os advogados e a população em geral e que os levam a litigar e que passam, entre outros, pelo custo privado a ser suportado pelos agentes.

A elevada taxa de litigação brasileira, prossegue Guasque¹²⁷, está associada ao fato de que os usuários do sistema judicial brasileiro interiorizam menos que nos demais países as externalidades resultantes de se levar um conflito ao judiciário. Isso quer dizer que os litigantes brasileiros suportam menores custos que os usuários de outros países. E trata-se de custos que afetam o resto dos cidadãos e empresas.

Essa ambiência brasileira, tratada no aspecto introdutório desta dissertação, plasmado no subsídio de cerca de 90% dos custos do processo, dá vez, fazendo outra interligação com tema já abordado, ao caso do pasto comum, narrado por Hardin. Como o componente negativo é compartilhado por todos, e o componente positivo é obtido individualmente, cada indivíduo desconsidera aquele e leva em conta apenas este. Para Pinheiro, não há uma visão clara acerca de todos os custos que o funcionamento do judiciário impõe, resultado da conjugação de dois fatores que enumera a seguir:

Primeiro, muitos dos custos são arcados pelos contribuintes de uma maneira geral, e não de forma privada. Estes custos se perdem no meio de outros gastos públicos muito mais elevados. Segundo, o grosso do ônus social do mau funcionamento do judiciário é oculto. Resulta muito mais de investimentos e negócios que não ocorrem,

¹²⁵ OPPELT, Anderson Luís de Souza; SOUZA, Cássio Bruno Castro; VILLATORE, Marco Antônio César. A elevação dos riscos financeiros no processo judicial trabalhista pela lei 13.467/2017: uma análise econômica da litigância. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/19>. Acesso em 18 jul. 2022.

¹²⁶ GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais: o judiciário como uma variável econômica**. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹²⁷ Ibidem.

ou que são processados de uma forma ineficiente, do que de gastos com litígio. [...] O problema está no fato de que enquanto as perdas infringidas aos produtores são claras, imediatas e concentradas, os benefícios para os consumidores se acham espalhados pela população, não são evidentes e só serão inteiramente sentidos a longo prazo.¹²⁸

No Brasil, a hipótese sob prova é de que o desenho institucional, ao reduzir os custos do processo, estimula o ajuizamento de ações, e, por via reversa, desincentiva a realização de acordos e a busca pela resolução privada. A crescente “judicialização da vida”, portanto, parece refletir mais uma ação estratégica que encontra na AED uma faceta explicativa.

3.6 Gratuidade judiciária: desenho institucional como mecanismo de estímulo à litigância

Na tradição juseconômica, como reforçado em capítulos anteriores, a premissa inicial é de que a parte que escolhe litigar realiza uma escolha racional e pondera, a propósito, os custos e os benefícios esperados. Estima, ainda que intuitivamente e com racionalidade limitada, a probabilidade de sucesso e os custos associados ao ingresso em juízo.¹²⁹ Portanto, quando o aparato judiciário/institucional oferece desvantagens nessa equação custo-benefício, os indivíduos, em uma operação racional, ou absorvem e assimilam o comportamento apontado pela ordem jurídica; ou, residualmente, após o ato ilícito praticado, buscam compor o conflito e evitar a litigância judicial.¹³⁰

Sendo assim, quanto maior o custo de apresentação da ação, maior a probabilidade de êxito necessária para o ingresso em juízo. Esse *standard* de atuação levaria um universo de ações a não serem propostas.¹³¹ Por isso, o

¹²⁸ PINHEIRO, Armando Castelar. Conclusão. In CASTELAR, Armando (Org.). **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: SciELO - Centro Edelstein, 2009, p. 112-124. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/zz9q9>. Acesso em 18 jul. 2022.

¹²⁹ GICO Jr., Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 1, 2019, n. p. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820/pdf>. Acesso em 18 jul. 2022.

¹³⁰ CHAVES, Luciano Athaide. Quanto custa a justiça? Uma análise econômica da litigiosidade no poder judiciário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jun., 2020, p. 132-144. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/57/43>. Acesso em 18 jul. 2022.

¹³¹ GICO JR, Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique. De graça até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade da justiça. **EALVR**, v. 5, n. 1, p. 166-178, jan/jun 2014. Disponível em:

legislador brasileiro criou, ao longo dos anos, inúmeros arranjos institucionais para mitigar os efeitos dos custos de litigar sobre a decisão de ajuizar uma ação, nos quais se incluem a defensoria pública e a Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que aqui nos interessa mais de perto.

Sob a perspectiva descritiva/positiva da análise econômica em relação ao acesso gratuito à justiça, Timm e Richter concluem que “a gratuidade do acesso à justiça tende a incentivar a atuação estratégica e oportunista dos indivíduos”. Isso porque, baseado no agir maximizador racional, os agentes “tendem a levar vantagem com o não pagamento das custas e gerar consequências de sobreutilização e sucateamento do sistema”. Os autores assim concluem:

A grande implicação desse postulado para a juseconomia é que se os agentes econômicos ponderam custos e benefícios na hora de decidir, então, uma alteração em sua estrutura de incentivos poderá levá-los a adotar outra conduta, a realizar outra escolha. Em resumo, pessoas respondem a incentivos. Essa também é uma ideia central do direito. Todo o direito é construído sobre a premissa implícita de que as pessoas responderão a benefícios.¹³²

Essa modelagem institucional brasileira produziu efeitos ao longo do tempo. Na arquitetura de uma instituição, seja esta moldada para a solução de conflitos puramente civis, seja uma alternativa para atuar em questões de natureza política sensível, não se pode ignorar que os agentes responderão às regras criadas. O sistema pode, então, adquirir formas distintas daquelas inicialmente pensadas pelos seus instituidores. Nesse sentido, Hirschl apud Pimentel, observa que, quando se trata de um desenho institucional, as ideias do Lamarckismo de que as experiências vividas são incorporadas, moldando a própria instituição, são mais poderosas do que as do Darwinismo.

Ao contrário da natureza, onde o darwinismo parece reinar, o lamarckismo muitas vezes contribui para um melhor desenho urbano. Enquanto a teoria da evolução de Darwin enfatiza o valor das mutações aleatórias na superação de choques exógenos (com espécies que não possuem essas características benéficas se extinguindo), a teoria da “herança de caracteres adquiridos” de

https://www.researchgate.net/publication/284274771_De_Graca_ate_Injecao_na_Testa_Analise_Juseconomica_da_Gratuidade_de_Justica. Acesso em 18 jul 2022.

¹³² TIMM, Luciano Benetti; RICHTER, M. S. O paradoxo da gratuidade do acesso à justiça sob a ótica da análise econômica do direito. In: DIP, Ricardo (Org.). **Concessão de gratuidade no registro civil**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 18-19.

Lamarck sugere que a experiência aprendida pode ser incorporada e transformada em características orgânicas.¹³³

Essa transformação institucional, ditada pelos usos e costumes vivenciados pelas partes e usuários do poder judiciário, não passou ao largo do nosso sistema de resolução de conflitos. Para Pimentel, o desenho atual, moldado para responder as necessidades diagnosticadas há 40 anos por Cappelletti e Garth, foi reconfigurado a partir das experiências vividas pelos litigantes, que acabam sendo incorporadas ao sistema, alterando a sua concepção original e exigindo uma nova abordagem a partir dessa recalibragem de propósitos.¹³⁴

No caso do Poder Judiciário brasileiro, o modelo executado impôs ao Estado um subsídio vigoroso na solução das disputas, e manteve, a um custo relevante, uma estrutura que parece não conseguir dar conta da quantidade de conflitos que lhe são submetidos. Essa forma escolhida para lidar com os custos, que é uma importante variável na decisão de litigar, molda um sistema de solução de conflitos que desestimula a auto composição por entregar o litígio para terceiros a um custo zero. Conforme Pimentel,

Se o desenho atual do Judiciário transfere os custos do litígio para o Estado, ele acaba, numa visão ex ante do problema, criando incentivos contrários à autocomposição. A externalização dos custos do litígio para a sociedade, presente de forma agressiva no desenho institucional do Judiciário brasileiro, gera um incentivo perverso na medida em que estimula a propositura de ações que não existiriam caso as partes litigantes os suportassem em maior proporção.¹³⁵

¹³³ “Unlike nature, where Darwinism seems to reign, Lamarckism often makes for better urban design. Whereas Darwin’s theory of evolution emphasizes the value of random mutations in overcoming exogenous shocks (with species that lack these beneficial features becoming extinct), Lamarck’s theory of “inheritance of acquired characters” suggests that learned experience maybe incorporated and transformed into organic features.” PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar.** 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017 (tradução nossa). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilson.%20Acesso%20respons%C3%A1vel%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 18 jul. 2022..

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ Pimentel relata um caso nacional de modificação do desenho institucional inicialmente projetado pelo Constituinte: Exemplos ilustram como uma instituição, por melhor que seja o seu desenho, pode ganhar contornos distintos dos originalmente projetados. Um exemplo conhecido é relatado por Arguelhes e Ribeiro (2016) retratam a diferença entre o Supremo Tribunal Federal criado pelo constituinte e o Supremo transformado pelos ministros da Corte, por meio de práticas institucionais e interpretações de seus próprios poderes e competências. Eles destacam, dentre diversas mudanças, as relacionadas à utilidade do mandado de injunção e à possibilidade de controle prévio de constitucionalidade de propostas de emendas constitucionais. Assim, vê-se que as instituições, não obstante o seu desenho institucional original, sofrem mudanças na sua implementação e execução e, no caso do STF, o “desenho

Isso não quer dizer, em absoluto, que os Estados devem se abster de oferecer um sistema de solução de conflitos economicamente acessível. Esses subsídios, todavia, “nunca deve atingir um grau em que as partes em uma disputa percam o interesse próprio de encontrar uma solução por si mesmas.”¹³⁶ Também não deve caminhar para inserir obstáculos financeiros que anulem o compromisso constitucional de prover os hipossuficientes com o acesso à justiça. Isso é fora de ordem em um país como o Brasil, dotado de imensas assincronias econômicas e sociais. O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, na difícil e complexa equação de modelar os custos do processo e os incentivos para a litigância.¹³⁷

A redução dos custos de acesso ao judiciário, quando considerada como política pública desassociada de uma lente consequencialista, traduz-se apenas em um incentivo isolado à litigância, induzindo a morosidade judicial e a uma redução da utilidade real dos direitos.¹³⁸ O judiciário, como um recurso escasso rival, quanto mais é usado, mais difícil é que outros o usem. O agente, estimulado por essa ambiência isenta de riscos e de prejuízo financeiro, não computa o custo social de seu litígio, incluindo o tempo que outras ações, mais ou menos importantes, mais ou menos meritórias, terão de aguardar até que seu caso seja decidido.

O raciocínio, por sua vez, de que os custos baixos garantem que os menos favorecidos acessem a justiça é uma verdade parcial. Yeung demonstra que, instalado o quadro de morosidade, o acesso à justiça é garantido de direito, porém não de fato:

institucional criado pelo texto constitucional de 1988 não determina o destino do tribunal” (ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano, 2016, p. 435 apud PIMENTEL, Wilson, 2017, p. 35).

¹³⁶ “should never reach a degree such as the parties to a dispute lose the self-interest to find a solution themselves” (Tradução nossa). GENN, Hazel; GREGER, Reinhard; MENKEL-MEADOW, Carrie. **Regulating Dispute Resolution: ADR and Access to Justice at the Crossroads**. Bloomsbury Publishing, v. 1, 2014, p. 19.

¹³⁷ PIMENTEL, Wilson. Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilson.%20Acesso%20respons%C3%A1vel%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 19 jul. 2022.

¹³⁸ GICO JR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário**. 2012 Tese (Doutorado em Economia política) – Departamento de Economia - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf. Acesso em: 28.12.2021.

Por exemplo, mesmo que os custos judiciais sejam relativamente baixos, se um processo judicial leva décadas para ser concluído, não serão apenas os custos diretos que pesarão na decisão dos litigantes; os custos de oportunidade de um litígio judicial seriam enormes. Assim, sistemas judiciais que geram custos efetivos e custos de oportunidade altos levam, na prática, ao mesmo resultado: barram o acesso a indivíduos que não têm recursos financeiros para custeá-los. Não é difícil antecipar os efeitos de tal situação: a Justiça serve de facto apenas a uma pequena parcela da população, aquela socialmente mais privilegiada. É uma grande distância ao princípio do acesso universal preconizado pelo Direito. Problema de tal gravidade não passaria despercebido aos advogados, mesmo aqueles desconhecedores de conceitos econômicos como custo de oportunidade.¹³⁹

Isso leva a uma questão aparentemente paradoxal: se de um lado, o acesso à porta de entrada da justiça deve ser garantido pelo Estado aos hipossuficientes, de outro, o ingresso ilimitado afeta o acesso à porta de saída da justiça, porquanto leva a uma prestação jurisdicional ineficiente, que nega, sob outra perspectiva, a justiça sob o ponto de vista material. Logo, por mais estranho e paradoxal que possa parecer, o livre e irrestrito acesso à justiça tornou-se, em certa medida, um dos maiores problemas da efetividade do direito que antes buscou garantir.¹⁴⁰

O capítulo seguinte tem o propósito de submeter à prova parte desse cabedal de conceitos e modelos formulados. A partir dos dados coletados em unidades cíveis de João Pessoa e Campina Grande, pondera se haveria uma relação sensível entre procedência e pagamento de custas e entre gratuidade judiciária e improcedência? Essas correlações teriam significância estatística? O pagamento das custas, por sua vez, induziria a um comportamento mais responsável dos litigantes, ao tempo de a gratuidade ser um estímulo à litigância de baixa probabilidade? As questões, que são variadas, convergem para a premissa da AED de que as normas jurídicas processuais podem alterar de modo significativo os incentivos privados dos sujeitos processuais.

¹³⁹ YEUNG, Luciana. **Além dos “achismos”, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010, p. 41. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8313>. Acesso em: 19 jul. 2022.

¹⁴⁰ PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira. **Mecanismos de controle de demandas desnecessárias e frívolas: uma análise econômica a partir do acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000093/000093f0.pdf>. Acesso em 19 jul. 2022.

4 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA EMPÍRICA E ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1 Um breve e necessário prólogo

Na introdução dessa dissertação, ficou registrado que a vivência profissional em unidades cíveis, *locus* privilegiado para observar e colher impressões sobre o comportamento das partes diante da gratuidade judiciária, serviu de fagulha criativa para abordar essa questão, permeada de conceitos jurídicos, mas com forte imbricação social e econômica.

A Paraíba, ainda no início da década de 90, materializou uma lei de custas e emolumentos, que deu vida financeira ao fundo especial de reaparelhamento do poder judiciário local (FEPJ).¹⁴¹ A iniciativa, porque não dizer pioneira, veio carregada de polêmicas. Dizia-se que um estado, com população empobrecida, não poderia avançar na cobrança dos serviços judiciários, discurso esse repetido à exaustão nos meios de imprensa, especialmente pela Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba (OAB-PB), e que, provavelmente, encontrava forte ressonância entre os formadores de opinião. No contra-argumento, o Tribunal de Justiça mencionava, ainda sem a segurança e a confiabilidade dos dados eletrônicos, que a maior parte das ações em trâmite eram abrangidas pela gratuidade judiciária.

O cenário polarizado e sem balizas científicas gerou um ambiente no qual os atores judiciários atuavam sob o signo do ‘tudo ou nada’. O pedido de gratuidade passou a fazer parte das ações ajuizadas por pessoas físicas, de conhecida capacidade econômica, e mesmo de pessoas jurídicas de pequeno a médio porte. Os pagantes das custas judiciais, em sua expressiva maioria, eram as empresas com larga expressividade financeira, como bancos, empresas de telefonia e energia. E no vértice dessa equação, o conceito de hipossuficiência era interpretado com largueza pelo Tribunal de Justiça, bastando a simples declaração afirmativa dessa condição.¹⁴²

¹⁴¹ O Fundo Especial do Poder Judiciário da Paraíba (FEPJ) foi criado pela Lei Estadual 4.551 de 1983 e está disponível no endereço eletrônico: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/4069_texto_integral. Acesso em 19 jul. 2022.

¹⁴² À guisa de tantos outros julgados, cita-se o seguinte, que expressa, de forma condensada, o pensamento até então majoritário no âmbito do TJPB: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. INTERLOCUTÓRIA EM DESCOMPASSO COM

Esse *modus operandi*, que se enraizou no agir de advogados, juízes e desembargadores, propiciou o uso da gratuidade judiciária como um elemento que dissipava os riscos dos contendores diante de uma eventual sucumbência, agindo, de um lado, como estímulo à litigância de baixa probabilidade e, de outro, como instrumento que captava parte dos recursos públicos destinados ao custeio do poder judiciário local e comprometia seriamente a qualidade dos serviços prestados.

A ambiência local encontrou na análise econômica do direito sua face instrumental e serviu de mote para uma incursão empírica, propiciada pelos dados de conteúdo estruturado que o processo judicial eletrônico fornece. Nesse ponto, o estado da Paraíba avançou em faixa própria, já que iniciou a implantação do PJe ainda no ano de 2014, utilizando as varas cíveis de Campina Grande, segunda maior comarca do estado, como campo de ação e de experimentações. Em 2015, a comarca de João Pessoa, capital do estado, passou também a contar com o PJe em suas unidades cíveis, fazendo par com Campina Grande e trazendo para um ambiente de maior confiabilidade quantitativa os números e dados com os quais se pretendeu trabalhar.

4.1.1 A delimitação do mercado a ser estudado

Antes de passar ao detalhamento dos limites da pesquisa e do que foi angariado em termos informacionais, é preciso estabelecer uma premissa de natureza econômica, qual seja, a existência de um “mercado” que coordena o agir dos diferentes partícipes do ecossistema judicial.

Nessa ambiência, os preços referenciam o custo de oportunidade do uso de um determinado recurso. Aplicando isso no campo do direito, as normas jurídicas acabam por impor “preços” (entenda-se aqui preço como condição, encargo) a certas atividades, procurando assim discipliná-las. Classicamente, por exemplo, a

JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, INCLUSIVE DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO PRESENTE RECURSO, INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. - Nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, determina a prestação de assistência judiciária aos hipossuficientes. - Demais disso, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, confirma que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas pelo processo e os honorários de Advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20083549820148150000, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 08-08-2014). Disponível o inteiro teor em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2014/8/18/5bc1bd32-e9d8-4392-9bc9-736a7ddf31f0.pdf>. Acesso em 19 de jul. 2022.

pena é o preço do crime cometido; e a indenização pecuniária, a contraprestação do ato ilícito.

Avançando para a questão da litigância, aspecto em que a premissa ganha encadeamento, o ambiente mercadológico pode ser pensado a partir da demanda por supostos direitos numa relação simbiótica com a oferta de serviços advocatícios e os custos daí derivados (custas judiciais em sentido lato), que formariam o “preço” de se ingressar em juízo.

Em um estado de desequilíbrio, ou seja, de excesso de litigância, a desregulação desse mercado pode ser imputada, num exercício de hipóteses, aos serviços advocatícios (número de advogados e preço dos honorários), às taxas cobradas pelo judiciário ou a um sistema de incentivos (regras processuais que isentam determinados indivíduos dos custos e riscos da litigância), entre tantas outras causalidades que podem ser agitadas nos meios acadêmicos e encontrar suporte teórico e empírico.

A última hipótese é a que interessa ao presente trabalho. Sem querer ser tautológico, mas tentando fixar mais uma vez o objeto, o propósito aqui é, a partir da análise econômica, verificar a estrutura dos incentivos identificada no instituto da gratuidade judiciária e, do reverso, as custas judiciais e a correlação com o nível de sucesso das demandas cíveis.

4.2 Campina Grande e João Pessoa – razões que moldaram a escolha

Antes mesmo de elencar os motivos que levaram à escolha das unidades cíveis de João Pessoa e Campina Grande, dá-se um passo atrás para justificar a escolha do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba como *locus* de avaliação.

A primeira razão é de natureza eminentemente pragmática. O fato de pertencer aos quadros do Poder Judiciário local facilitou a montagem de uma estratégia junto aos setores administrativos acerca da coleta estruturada dos dados. Essa motivação não deixa de estar conectada ao próprio fato de o TJ-PB ter sido um dos primeiros do país a adotar o PJe, que começou, ainda no ano de 2014, de forma mais intensiva, junto às unidades cíveis de Campina Grande – PB, e depois seu uso foi alargado para a capital João Pessoa – PB, no ano imediatamente subsequente.

A outra causa se prendeu à própria ambiência local. A gratuidade judiciária e o peso das custas judiciais são questões salientes no âmbito das

discussões que envolvem o TJ-PB e a OAB–PB, fato que resultou, ao longo de anos, em reuniões conjuntas¹⁴³, principal mote de campanha associativa¹⁴⁴, debates junto ao legislativo estadual¹⁴⁵ e ações perante o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁴⁶, tudo isso balizado por discussões que envolvem o peso do custo da litigância em um estado de baixo desenvolvimento sócio-econômico. Aliás, essa condição objetiva, similar a dos outros estados nordestinos, pode projetar um quadro institucional replicável a um contingente populacional de mais de 57 milhões de habitantes.

Escolhido o estado, o olhar mais direto se voltou para as comarcas de João Pessoa e Campina Grande, que concentram cerca de 30% da população e metade do PIB (Produto interno bruto).¹⁴⁷ No campo administrativo judicial, dispõem de 38 unidades cíveis com igual competência, das quais 27 são varas cíveis comuns, e 11 são juizados especiais cíveis, além de outras com atribuições especiais, a exemplo de sucessões e registro público, todas com esse viés puramente civilista.¹⁴⁸

A similitude econômico–financeira e a igualdade de competência material das unidades cíveis de João Pessoa e Campina Grande moveram a escolha dessas duas comarcas. Para além desse espectro de abrangência territorial e da significância populacional e econômica, a escolha do legislador paraibano de moldar as unidades cíveis dessas duas comarcas com a mesma competência permitiu e simplificou a coleta de dados sobre as ações intentadas, que abrangiam uma discussão eminentemente patrimonial.

¹⁴³ TOSCANO, Clélia. **Reunião com TJPB e OAB-PB reavalia racionalização das custas processuais na Paraíba.** (Publicado por TJ-PB). 2013. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/noticias/112085203/reuniao-com-tjpb-e-oab-pb-reavalia-racionalizacao-das-custas-processuais-na-paraiba>. Acesso em 21 jul. 2022.

¹⁴⁴ PARAÍBA ONLINE. **Candidato a presidente da OAB-PB promete combater as altas custas processuais.** Publicado em 10.11.2021. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/paraiba/2021/11/10/candidato-a-presidente-da-oab-pb-promete-combater-as-altas-custas-processuais/>. Acesso em 21 jul. 2022.

¹⁴⁵ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Assembleia Legislativa recebe proposta de redução das custas processuais da OAB-Paraíba.** Publicado em 25 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/25206/assembleia-legislativa-recebe-proposta-de-reducao-das-custas-processuais-da-oab-paraiba.html>. Acesso em 21 jul. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 2.078 Paraíba.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621928> Acesso em: 20.jul.2021. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.688 Paraíba.** Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5167293> Acesso em: 20.jul.2021.

¹⁴⁷ IBGE. **Produto Interno Bruto dos Municípios.** 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?=&t=pib-por-municipio>. Acesso em: 04 jul. 2022.

¹⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Lei complementar n.º 96**, de 03 de dezembro de 2010 Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/loje_atualizada_-_junho_2020.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

E isso tem razão de ser com o próprio extrato teórico da presente dissertação. O enfoque dado privilegia a moldura institucional da gratuidade judiciária como elemento de reforço, incentivador do comportamento oportunista das partes. Essa abordagem ganha maior textura quando envolve direitos passíveis de mensuração econômica, propiciando ao agente o exercício calculado de acionar ou não Estado–Juiz a partir de ponderações sobre risco, ganhos e perdas, ainda que aos influxos de uma racionalidade limitada.

A pesquisa concentrou-se entre os anos de 2015 e 2021, quando houve a prolação de 192.000 sentenças junto às unidades cíveis comuns de João Pessoa e Campina Grande. O termo inicial, como dito, foi escolhido porque é coincidente com a implantação do PJe no judiciário paraibano e se alongou até o final de 2021, permitindo-se, inclusive, a coleta de informações sobre o comportamento judicial quanto à concessão/negativa da gratuidade judiciária, agora sob a normatização do Código de Processo Civil de 2015.

O CPC/2015, como sabido, dotou a autoridade judiciária de uma maior margem de atuação na avaliação do benefício da gratuidade, a partir da concessão de descontos e parcelamento das custas e despesas processuais, permitindo, com isso, que as condições econômicas das partes e o conceito de hipossuficiência possam ser ajustadas de acordo com o figurino do caso concreto.

4.2.1 Os recortes realizados pela pesquisa e as justificativas

Além da ambiência geográfica restrita a Campina Grande e João Pessoa, motivada pela competência unívoca das varas cíveis selecionadas, a pesquisa fez outros recortes em sinergia às hipóteses levantadas.

Nas unidades cíveis comuns, não houve distinção de classe e assuntos. Também não se diferenciou entre pessoas físicas ou jurídicas na condição de autoras. A competência civil “pura” dessas varas, desapartadas de questões familiares e de jurisdição voluntária, permite inferir que os interesses dispostos são de natureza eminentemente patrimonial, e, portanto, mais susceptíveis a uma aferição sob o ângulo racional dos custos, riscos e possíveis dividendos.

Em um viés ainda mais focalizado, o resultado dos julgamentos em 1º grau constituiu a centralidade dos dados coletados. De posse dessas variáveis, procedência/improcedência, foi feito um cruzamento a partir da concessão da

gratuidade judiciária e do pagamento de custas judiciais, para aferir o grau de significância estatística e a correlação entre elas.

Na temática da gratuidade judiciária, para aferir o impacto do CPC de 2015 sobre a análise desse benefício, colheu-se, junto ao PJe e a partir dos movimentos processuais 334 e 349¹⁴⁹, que significam “não concessão” e “revogação da assistência”, a curva estatística desses atos ao longo dos últimos 07 anos, para, assim, interpretar de que forma esse enquadramento legal permitiu ou não um rearranjo institucional a partir de novas premissas estabelecidas pelo legislador.

A análise não se espraiou sobre o elemento humano da advocacia particular ou pública. Em um país que ostenta o maior número de universidades de direito no mundo e um mercado de serviços advocatícios altamente disputado, a atuação desses profissionais na filtragem dos casos e na judicialização respectiva merece um olhar empírico. A chamada “cláusula de sucesso”, que instrumentaliza parte dos contratos firmados entre Advogados e constituintes, por sua vez emoldurada pela gratuidade judiciária, pode criar uma ambiência ainda mais favorável à litigância desprovida de capital jurídico.

Essa incursão, que demandaria a análise qualitativa dos dados e uma verificação ação por ação, escapa dos limites levantados neste trabalho e das próprias condições materiais dispostas. Mas isso não impede de ressaltar que esse campo hipotético ainda continua aberto para novas verificações, ampliando o escopo e a significação científica do trabalho a ser realizado.

4.3 O direito e a correlação com outros saberes

Karl Popper, com aguçado pragmatismo, advertiu que “nós não somos estudiosos de alguma disciplina, somos estudiosos de problemas. E problemas podem atravessar as fronteiras de qualquer matéria ou disciplina.”¹⁵⁰ Essa advertência, que também tem um tom de constatação epistemológica, muito serve para colocar o direito na mesma prateleira das outras disciplinas. Todos os saberes, com suas limitações, seus campos específicos de conhecimento, demandam, na difícil lida dos problemas humanos concretos, uma inter-relação de ideias.

¹⁴⁹ Lista de movimentos disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php. Acesso em: 03 jul. 2022.

¹⁵⁰ POPPER, Karl Raimund. **Conjectures and Refutations**. Nova York: Basic Books, 1962, p. 66-67 (Tradução nossa).

Nessa travessia de conhecimento, a preocupação do pesquisador/a deve ser solucionar o problema enfrentado, a partir da melhor técnica, do maior conhecimento possível, ainda que isso implique ir além das fronteiras do seu círculo ou formação acadêmica. Em política pública, essa realidade não é diferente, e exige, de forma tão acentuada quanto, a compreensão e utilização das técnicas mais modernas de abordagem dos problemas. Se a técnica evolui, nada mais produtivo que a versão mais atual seja empregada.¹⁵¹

A lição de Popper ainda não foi completamente assimilada nos meios acadêmicos do direito e mesmo no campo decisório do judiciário nacional. Permanece, ainda, uma visão “mercantilista” ou “eficientista” da ciência econômica como instrumental na abordagem dos problemas que permeiam o nosso sistema. Em recente julgamento da ADIN 5.766¹⁵², em que se discutiam pontos da reforma trabalhista, o Ministro Lewandowski, ao se contrapor à matriz teórica do voto do relator, trouxe as seguintes reflexões:

Eu, com o devido respeito, Ministro Barroso, guardo profundas reservas quanto ao movimento Direito e Economia, que, nos Estados Unidos, chama-se Law and Economics. Lá, na nossa Universidade, na USP, existem profundas restrições a esse movimento, que se entende matizado, ideologicamente, com um matiz nitidamente conservador e de direita[...].

O que eu queria apenas ressaltar é o seguinte: certos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana e os direitos e garantias da cidadania, não podem ser interpretados sob o prisma da eficiência e do utilitarismo, como faz essa escola muito famosa e de grande voga nos Estados Unidos, que é direito e economia ou law and economics. Não estou dizendo, necessariamente, que Sua Excelência, o nosso eminente constitucionalista, Luís Roberto Barroso, fundou-se neste movimento ou nessas ideias. Apenas digo isto: a hermenêutica jurídica tem que ter uma outra interpretação, um outro viés, um outro fundamento que não uma base simplesmente numerológica, de eficiência, de vantagem ou de aumento de riqueza. Era esse o ponto de vista que eu queria afirmar, do ponto de vista epistemológico, diríamos assim[...].

¹⁵¹ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Accioly, João C. de Andrade Uzeda. Direito do Consumidor e análise econômica do direito. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 29, n. 132, p. 309-330, nov/dez 2020.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.766**. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. p. 82 e 84. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Essas reservas podem ser desmitificadas, sem a pretensão, por certo, de desconsiderar o seu conteúdo ou de relevar as justas preocupações dos seus formuladores. Primeiro, em um plano semântico, pois “econômica” não quer dizer “financeiro” ou “monetário”, e sim “relativo às decisões e preferências humanas”; segundo, em uma contextualização do seu enfoque mundial, pois, ainda que de origem americana, os institutos da AED já se espalharam para diversas culturas e sistemas jurídicos; e terceiro, em um prisma epistemológico, a AED, como a Economia ou qualquer ciência, é, e deve ser, neutra, servindo, ao fim e ao cabo, como instrumental transdisciplinar para solucionar problemas que a abordagem inicial do direito não resolveu. Prefere, segundo seus formulares, substituir soluções retóricas, dogmáticas, por outras que permitam efetivamente aumentar o bem-estar do usuário do sistema judicial, com base em abordagens mais atentas à realidade material e suas limitações.¹⁵³ Ou seja, com esse perfil pragmático, a AED se afasta das discussões semânticas e metafísicas e aproxima-se do que é factual e empírico.¹⁵⁴

4.4 Material e métodos: Análise estatística

Para processamento dos dados, estes foram armazenados em planilha eletrônica e, em seguida, transferidos para o *software* R versão 4.0.0, para análise estatística.

Uma vez coletadas as informações das bases de dados, o próximo passo consistiu na técnica de avaliação quantitativa na tentativa de se associarem as variáveis presentes no ambiente do estudo. Esses testes pretendiam avaliar o grau de interdependência, ou de covariação, entre pares de variáveis, sem a pretensão de se definir ou estabelecer a variável-causa ou a variável-resposta. De acordo com Esteves ¹⁵⁵, “[...]o que se pretende quantificar é o comportamento ou a interdependência entre duas variáveis, isto é, se variam em conjunto (ou covariam). Este é o principal objetivo na análise de correlação”.

¹⁵³ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Accioly; UZEDA, João C. de Andrade. Direito do Consumidor e análise econômica do direito. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 29, n. 132, p. 309-330, nov/dez. 2020.

¹⁵⁴ POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹⁵⁵ ESTEVES, E. **Apontamentos de Estatística**. Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve. Área Departamental de Engenharia Alimentar. 2007, p. 63

Neste sentido, na análise dos dados, inicialmente, foi realizada uma incursão exploratória e descritiva para identificar o padrão das sentenças proferidas segundo a concessão de gratuidade e pagamento de custas judiciais e o grau de improcedência/procedência. Em seguida foram utilizados testes para a comparação entre os grupos de variáveis a fim de verificar a existência de diferenças significativas.

Posteriormente, realizou-se a análise dos resultados dos procedimentos estatísticos, ou seja, o cotejo com as teorias selecionadas para a fundamentação do trabalho. A discussão dos resultados levou em conta a análise dos dados provenientes dos testes, à luz das principais teorias que emolduraram o estudo. Os testes utilizados neste estudo foram o Teste Qui-Quadrado e o Teste de Correlação de Spearman¹⁵⁶⁻¹⁵⁷. O nível de significância adotado em todo o estudo foi de 5%.

4.4.1 A gratuidade judiciária e o CPC de 2015: uma visão institucional

O Código de Processo Civil, que entrou em vigor no ano de 2016, dedicou uma seção exclusivamente à gratuidade da justiça, consolidando entendimentos jurisprudenciais e prevendo novos instrumentos para dar ainda mais efetividade ao citado direito fundamental. Entre as inovações introduzidas, citam-se as possibilidades de (1) concessão parcial do benefício, (2) o gozo da gratuidade para apenas um só ato e (3) o parcelamento da despesa processual.

Este novo instrumental já era defendido pela doutrina¹⁵⁸ em época anterior à sua irrupção normativa no CPC/2015 e tem sua razão de ser na divisibilidade do objeto, pois a gratuidade recai sobre quantia em dinheiro. Logo, passou-se a franquear ao magistrado as concessões de desconto (10%, 20%, 30%) e de parcelamento, além de isentar a parte da despesa referente a ato processual específico, medidas que podem ser adotadas isolada ou conjuntamente¹⁵⁹, a depender da casuística presente.

¹⁵⁶ SIEGEL, S.; CASTELLAN, JR., N. J. **Estatística não-paramétrica para ciências do comportamento**. 2 ed. São Paulo: Bookman (Artmed), 2006.

¹⁵⁷ TRIOLA, M. F. **Introdução à estatística**. Trad. e rev. técnica Ana Maria Lima de Farias e Vera Regina Lima de Farias. 12 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

¹⁵⁸ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 24-25.

¹⁵⁹ Essa aplicação conjugada é defendida pela doutrina, baseando-se no fato de que a *mens legis* está em propiciar uma melhor alocação das despesas judiciais à capacidade financeira do beneficiário. Para Silva: “Embora o NCPC não contemple a hipótese de maneira explícita,

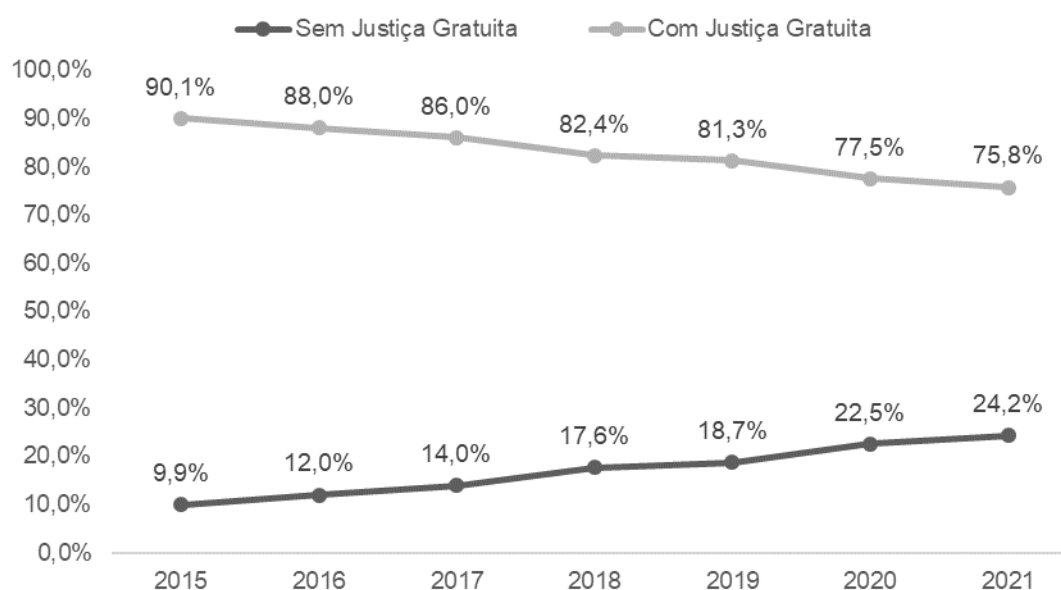
Na prática, o dispositivo abriu ensejo a uma maior equidade na concessão do benefício, pois, em vez de indeferir totalmente o seu usufruto, o juiz poderá deferir o benefício parcial ou parceladamente, fazendo valer a justa medida na aplicação do direito fundamental à justiça gratuita¹⁶⁰. Na outra ponta, evita que aquele que tem algum recurso para pagar as despesas do processo disponha do benefício integralmente ou tenha a gratuidade totalmente negada. O CPC/2015, portanto, ampliou e ressignificou os instrumentos de dosagem da hipossuficiência financeira das partes, instrumentalizando, de forma legal e catalogada, a possibilidade de concessão seletiva ou parcelada da justiça gratuita.

Para verificar, no caso, o possível impacto desta tríade de instrumentos gradativos previstos pelos §§ 5º e 6º do CPC, partiu-se para uma verificação, produzida a partir das ações cíveis em trâmite nas unidades destacadas no item 4.2, dos processos sentenciados sob o signo da gratuidade judiciária ao longo dos últimos 07 anos. E, no cotejo desses dados, o gráfico contido na Figura 1 apresenta a evolução do percentual de processos sentenciados com concessão de justiça gratuita versus os processos com o pagamento de custas processuais. De modo geral, verifica-se que, ao longo dos anos, coincidente ao período de vigência do CPC/2015, houve uma redução gradativa de processos sentenciados com justiça gratuita, passando de 90,01% em 2015 para 75,8% em 2021, em um movimento contínuo e alinhado de reposicionamento da concessão dessa benesse.

plenamente possível, a meu ver, a combinação de todas as três benesses referidas, vale dizer, a concessão de redução percentual da despesa de um só ato processual, mediante pagamento parcelado. Cf. SILVA, T. A. O Benefício da Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco: n. 8, p. 299-320. 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/137/130>. Acesso em: 20.jul.2021.

¹⁶⁰ Rompeu-se, aqui, com um modelo binário de irrefletido deferimento ou indeferimento integral. Para Didier e Oliveira: “A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. [...] A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado. Em situações tais, o pensamento do tudo ou nada fatalmente causaria um prejuízo a alguém. Com a possibilidade, agora expressa, de concessão de um benefício alternativo, o julgador pode viabilizar uma solução para aquele caso em que o requerente tem, ao menos, condições de antecipar uma parte do pagamento, ou o pagamento da maioria dos atos processuais, ou ainda o pagamento parcelado. Cf. DIDIER JR., F.; OLIVERA, R. A de. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 54.

FIGURA 5 - Percentual de processos sentenciados nas varas cíveis de João Pessoa e Campina Grande no período entre 2015 e 2021 e em função da condição de gratuidade de justiça x custas judiciais.

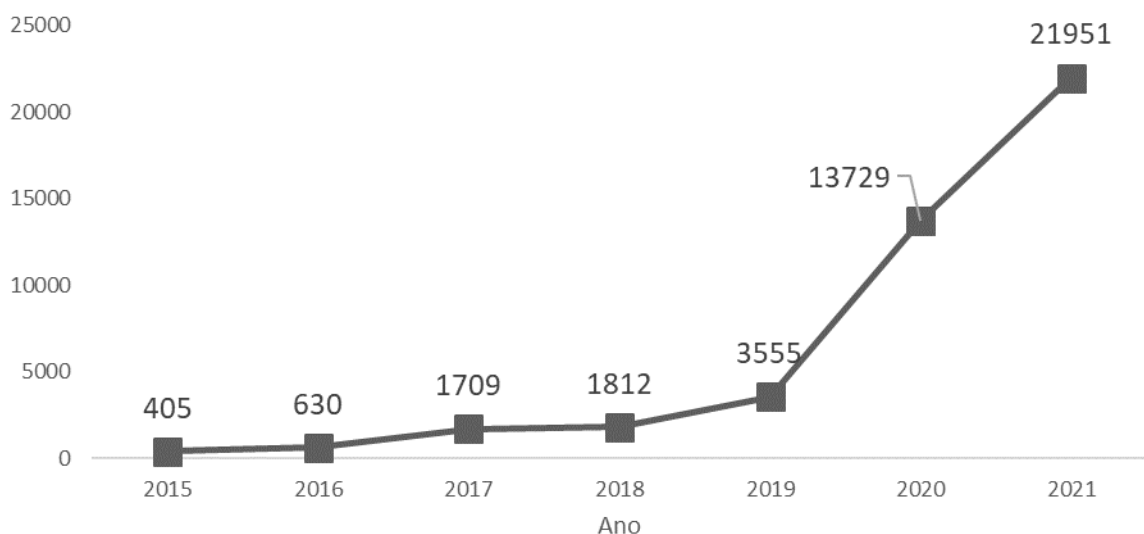


Fonte: PJe – TJ-PB

Os dados possuem significância porque, à exceção dessa nova roupagem legal, não se identifica um fato específico que possa justificar essa curva descendente na concessão da benesse. Ao contrário, durante o período analisado, o país passou por um recrudescimento de recessão econômica e pela pandemia da COVID-19, com forte retração das atividades comerciais e aumento do desemprego. Era de se esperar, portanto, que o depauperamento econômico da população servisse de estímulo para manutenção dos índices de concessão da gratuidade ou mesmo sua majoração.

Para testar se essa normativa processual alterou o comportamento dos atores judiciais na lida diurna de avaliar os pedidos de gratuidade judiciária, verificou-se, a partir dos movimentos processuais 334 e 349¹⁶¹, a negativa judicial e/ou revogação desse benefício durante o período de 2015 a 2021 e o seu quadro evolutivo:

¹⁶¹ Os movimentos processuais 334 e 349 correspondem no sistema de gestão de Tabelas Processuais Unificadas às decisões de não concessão da gratuidade da justiça e revogação da assistência judiciária gratuita. Verificação disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php. Acesso em 13/07/2022.

FIGURA 6 - Movimentos processuais 334 e 349 da TPU ao longo dos últimos 7 anos

Fonte: PJe-TJ-PB

Os números coletados no âmbito do 1º grau reforçam a correlação entre esse novo paradigma legal, que sofisticou a análise da gratuidade judiciária, e uma contínua diminuição na concessão do benefício, o que sinaliza para a possibilidade da construção de um ambiente institucional de maior ponderação do judiciário como recurso comum.

Para o institucionalismo de North¹⁶², o ambiente em que se processam as lides é estruturado a partir de elementos formais, que derivam da própria força do Estado como autoridade investida e tomam a forma de leis, e informais, que, por sua vez, decorrem do perfil histórico, moral e social de uma dada organização e dos seus componentes.

Para Ribeiro e Galeski Junior, a legislação brasileira, ao tratar da gratuidade, sob o ângulo institucional formal, facilita e estimula a sua invocação pelos litigantes. No que se refere às instituições informais, a conduta de advogados, ao veicularem uma pretensão insustentável, e a pouca resistência da população brasileira em geral de valer-se de prerrogativas associadas à gratuidade e programas assistenciais, geram um quadro de abusividade no exercício do direito de acesso à justiça pela via da gratuidade. Advogam os autores que a via da análise econômica do direito “pode trazer ferramentas aptas ao controle da eficiência do

¹⁶² NORTH, Douglas. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

sistema adotado no Brasil e da efetiva confirmação do objetivo constitucional, ao assegurar a plenitude de acesso à justiça.”¹⁶³

Nessa linha, a opção normativa do CPC/2015 e os comportamentos gerados a partir dessa ambiência legal podem resultar em uma maior eficiência no campo jurisdicional. Essa simbiose entre a formalidade da lei, sob o aspecto institucional, e a informalidade contida no agir de partes, advogados e juízes, também sob o ângulo institucional, tem potencial para alterar um quadro de aparente excesso no exercício do direito de acesso ao poder judiciário pela via da gratuidade.

4.4.2 Quadro amostral: sentenças prolatadas nas varas cíveis comuns de João Pessoa e Campina Grande

Foram analisadas 192.490 sentenças proferidas durante o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2021. Do total de sentenças proferidas, 143.896, 74,76% delas, foram na comarca de João Pessoa, e 48.594, 25,25%, na Comarca de Campina Grande.

Do total de sentenças proferidas no referido período, 156.727 dos processos sentenciados estavam sob o patrocínio da justiça gratuita, o que corresponde a 81%, ao passo que 35.763 tramitaram com o aporte de custas judiciais, representando 19% do total.

Avaliando por comarca, na Tabela 1 a seguir, observa-se que há diferença significativa (Sig. < 0,001) entre o volume de concessões de gratuidade judiciária nas comarcas de João Pessoa (82%) e Campina Grande (79,8%), indicando que a capital, além de reunir parte expressiva dos julgados (74,76%), acolhe, proporcionalmente, um maior número de processos sob o signo da justiça gratuita.

¹⁶³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Acesso à justiça**: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5-Seleta-Externa/Marcia-Carla-Pereira-Ribeiro.pdf>. Acesso em 01 jun. 2022.

TABELA 1 - Processos sentenciados nas comarcas de Campina Grande e João Pessoa entre os anos de 2015 e 2021 e em função da condição de gratuidade de justiça

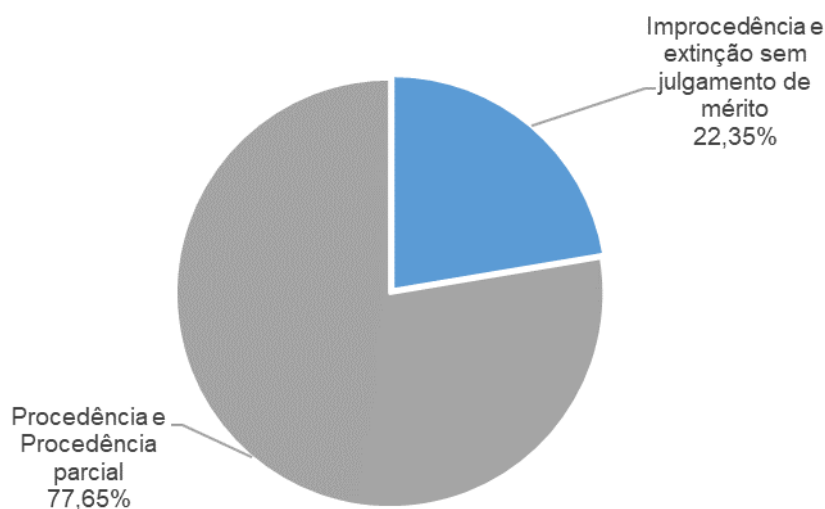
Comarca	Justiça Gratuita		Total	Sig.
	Não	Sim		
Campina Grande	9.834	38.760	48.594	<0,001
João Pessoa	25.929	117.967	143.896	
Total	35.763	156.727	192.490	-

Fonte: PJe-TJ-PB

*Teste Qui-Quadrado

Com relação ao resultado dos julgamentos, em 77,65% houve procedência/procedência parcial, ao passo que, em 22,35%, improcedência ou extinção sem julgamento de mérito.

FIGURA 7 - Percentual de processos sentenciados entre os anos de 2015 e 2021 e em função do resultado do julgamento



Fonte: PJe-TJ-PB

Analisando estes percentuais, ano a ano, verifica-se uma redução gradativa de processos sentenciados com procedência ou procedência parcial passando de 82,3% em 2015 para 74,2% em 2021, conforme mostra a figura 7 a seguir.

FIGURA 8 - Evolução percentual dos processos sentenciados entre os anos de 2015 e 2021 e em função do resultado do julgamento



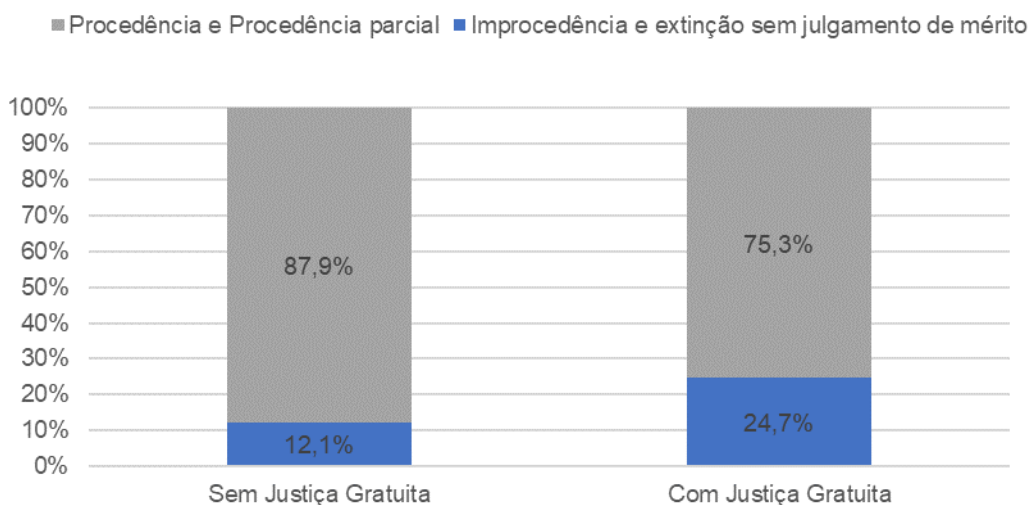
Fonte: PJe-TJ-PB

4.4.3 Grau de improcedência/extinção dos processos sentenciados com justiça gratuita e custas judiciais

A partir do quadro amostral de sentenças prolatadas nos juízos de João Pessoa e Campina Grande, recortado para as unidades cíveis, a lente empírica foi direcionada para a gratuidade judiciária em contraposição ao pagamento de custas judiciais, em processos que tiveram como desate a improcedência ou extinção sem julgamento de mérito.

No comparativo, o resultado de improcedência/extinção em ações com justiça gratuita foi duas vezes maior (24,7%) quando se comparou com as ações em que houve o pagamento de custas judiciais (12,1%). Estatisticamente, portanto, uma ação que tramita com gratuidade judiciária tem 200% a mais de chance de ser julgada improcedente ou ser extinta do que aquela em que houve o recolhimento prévio das custas judiciais.

FIGURA 9 - Grau de improcedência/extinção dos processos sentenciados com e sem justiça gratuita no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2021



Fonte: PJe-TJ-PB

A Tabela 2, a seguir, apresenta os percentuais segundo a comarca de prolação das sentenças analisadas. O padrão é o mesmo, ou seja, em ações com concessão de justiça gratuita, o percentual de improcedência/extinção sem julgamento de mérito é duas vezes maior quando comparado às ações em que houve o pagamento de custas judiciais. Por meio do teste Qui-Quadrado, tanto no aspecto, quanto segmentando por comarca, esta relação é significativa (Sig. < 0,001).

Há, portanto, uma maior correlação entre justiça gratuita e improcedência/extinção, numa proporção duas vezes superior à que foi estabelecida com os processos em que houve o recolhimento prévio das custas judiciais.

TABELA 2 - Grau de improcedência/extinção dos processos sentenciados nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande com e sem justiça gratuita no período de janeiro de 2015 a junho de 2021

Tipo de Sentença	Justiça Gratuita				Total	Sig.*
	Não	%	Sim	%		
Improcedência e extinção sem julgamento de mérito						
Comarca de João Pessoa	3.018	26,15%	27.583	49,93%	30.601	0,0276
Comarca de Campina Grande	1.313	5,42%	11.105	10,94%	12.418	
Procedência e Procedência parcial						
Comarca de João Pessoa	8.521	73,85%	27.655	50,07%	36.176	<0,001
Comarca de Campina Grande	22.911	94,58%	90.384	89,06%	113.295	

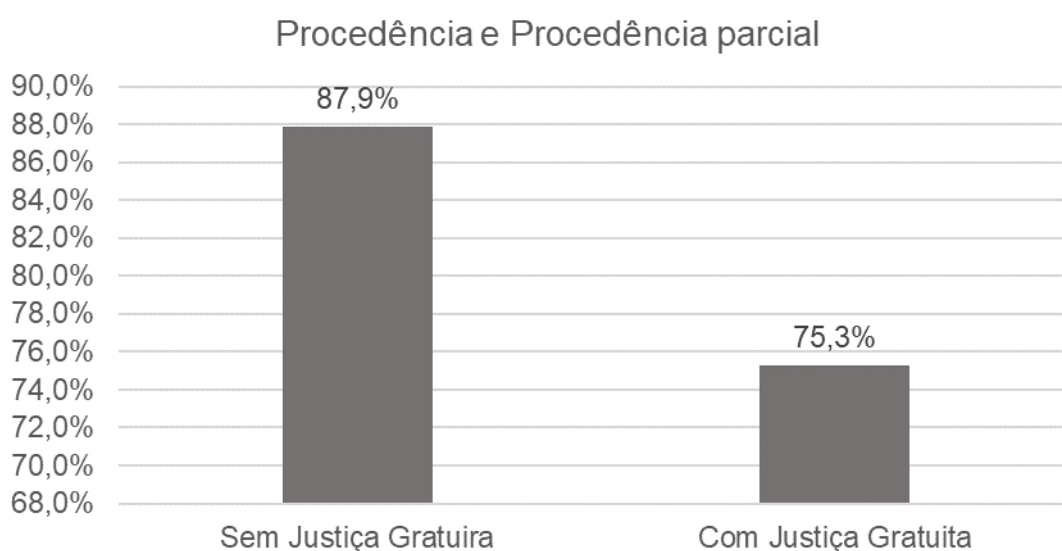
Fonte: PJe-TJ-PB

*Teste Qui-Quadrado

4.4.4 Grau de procedência/procedência parcial dos processos sentenciados com justiça gratuita e custas judiciais

A figura 5 delinea que, em processos sentenciados com concessão de justiça gratuita, o resultado do julgamento foi de procedência e procedência parcial em 75,3% dos casos. Com o pagamento de custas judiciais, o percentual de acolhimento dos pedidos foi de 87,9%.

Figura 10 - Grau de procedência/procedência parcial dos processos sentenciados com e sem justiça gratuita no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2021



Fonte: PJe-TJ-PB.

Para quantificar esse percentual, a tabela 3 abaixo destrinça em números totais as sentenças prolatadas nas duas comarcas analisadas e o percentual respectivo.

TABELA 3 - Grau de procedência/procedência parcial dos processos sentenciados nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande com e sem justiça gratuita no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2021

Tipo de Sentença	Justiça Gratuita				Total	Sig.*
	Não	%	Sim	%		
Procedência/parcial						
Comarca de João Pessoa	8.521	73,85%	27.655	50,07%	36.176	<0,001
Comarca de Campina Grande	22.911	94,58%	90.384	89,06%	113.295	

Fonte: PJe-TJ-PB

*Teste Qui-Quadrado

Considerando a existência de relação entre o pagamento ou não de custas judiciais e a Procedência e Procedência parcial dos processos sentenciados, constata-se que, em processos com pagamento de custas, a chance de o processo ser procedente é de 2,38 vezes maior quando comparado aos processos com justiça gratuita (OR = 2,38).

4.4.5 Resumo dos achados estatísticos

Os dados coletados, olhados em seu conjunto, conformam-se às hipóteses levantadas no trabalho e ofertam, ainda, um panorama acerca das mudanças que o manuseio da nova sistemática legal do CPC/2015, no tema gratuidade judiciária, produziu no âmbito das unidades judiciárias objeto do recorte metodológico.

A começar pelo último achado, no qual se verifica uma permanente diminuição de processos sentenciados com justiça gratuita, passando de 90,01% em 2015 para 75,8% em 2021, em um movimento contínuo e alinhado de reposicionamento na concessão dessa benesse. Essa alteração no *modus operandi* da análise do benefício foi corroborada a partir de outro ângulo, centrado na apuração dos movimentos processuais da TPU junto ao PJe, que confirmou uma majoração acentuada das decisões que negaram a concessão da gratuidade judiciária, total ou parcialmente.

Essas informações, que são restritas a não mais que 27 unidades com jurisdição cível patrimonial, formam um pequeno retrato, mas numericamente expressivo, de que a mudança de paradigma legal inaugurada com o CPC de 2015, que posicionou o juiz em uma condição de maior protagonismo na avaliação entre o custo do litígio e as condições econômicas do litigante, impactou no ambiente institucional da gratuidade judiciária.

No que respeita propriamente ao centro da pesquisa, constatou-se que as ações sob o abrigo da justiça gratuita têm uma probabilidade acentuada (200%) de serem julgadas improcedentes ou extintas sem julgamento de mérito quando comparamos àquelas em que houve o pagamento prévio das custas judiciais, em um reforço à premissa instrumental da economia de que os agentes, diante de uma folga orçamentária, financeira, de tempo, isentam-se da necessidade de fazer escolhas. Os dados convidam a uma avaliação comportamental, à luz da AED, na perspectiva de que a ausência de risco financeiro diante de uma eventual derrota permite o luxo de não ter de pensar, de não se importar com os erros e, no caso em específico, de acionar o Estado–Juiz para demandas de baixa probabilidade de êxito.

Na continuidade desse eixo, que completa a questão da influência que os custos do litígio exercem sobre o comportamento dos agentes, os dados, submetidos a um teste de correlação, informaram que o processo com o pagamento de custas judiciais, em um exercício de natureza preditiva, apresenta 2,3 mais chances, o que equivale a 273%, de ter como resultado a Procedência/Procedência parcial em relação àqueles que tiveram a concessão da gratuidade judiciária.

O resultado extraído parece estar em sinergia com os apontamentos da ciência econômica de que o homem, ainda que com racionalidade limitada, considera os custos e benefícios associados à determinada alternativa que lhes é oferecida, e, ao ter que assumir riscos financeiros, atua em um plano de maior rigor avaliativo acerca da postulação a ser feita em juízo.

4.5 Custas judiciais, gratuidade judiciária e o nível de sucesso das demandas: uma visão a partir dos dados coletados

4.5.1 Apontamentos metodológicos e as limitações do método quantitativo

A partir de um referencial teórico baseado na Análise Econômica do Direito (AED), a metodologia da pesquisa foi delineada a partir de extratos quantitativos obtidos do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Essa escolha empírica se tornou possível com a estruturação dos dados via PJe, analisados estatisticamente a partir do cômputo dos indicadores eleitos, estabelecidos em correspondência com o objetivo da pesquisa e as hipóteses levantadas.

O método quantitativo foi eleito, portanto, a partir do problema de pesquisa, situado na correlação positiva/negativa entre gratuidade judiciária, custas judiciais e nível de acolhimento das demandas. No enfrentamento da questão, mesmo ciente de que dificilmente se alcançará qualquer resposta/solução definitiva, a eleição do “referencial metodológico” lava em conta a existência de correlações entre os eventos, ainda que se assuma a verdade factual de que a realidade social seja multicausal e de que não há como dar conta de todas as possíveis causas de um fenômeno.

Mas a busca por respostas aproximadas é sempre um passo na compreensão da multicausalidade dos fenômenos sociais. É lançar mão de um procedimento estatístico não como um fim em si mesmo, encerrado em suas próprias fileiras, mas como ponto de lança para uma abordagem teórica e reflexiva sobre os resultados encontrados.

Não há negar, no entanto, que uma pesquisa dessa natureza, quantitativa e de cunho puramente descritivo, tem desafios associados entre o resultado descritivo e a inferência causal. Essa dificuldade, ou mesmo impossibilidade, deriva do fato de que nem sempre é possível adotar uma estratégia de observação dos efeitos causais, que, muitas vezes, diante da natureza dos dados, são observacionais e não experimentais.¹⁶⁴

¹⁶⁴ CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em Direito. In MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017, p. 39-82.

O ambiente amostral da pesquisa, que se volta para um microcosmo do judiciário nacional, não permite a construção de regressões de causalidade, que exigem um número “razoável” de observações, ou um tamanho razoável da amostra. Essa reconhecida limitação desincentiva economistas e estatísticos, que são refratários a análises que não apontem causalidade.

A dificuldade de se empreender uma pesquisa com esse perfil está no fato de que o método econométrico exige, com certo grau de segurança, a função de causalidade entre variáveis dependentes e independentes.¹⁶⁵ Pressupõe, em um movimento ainda de maior pureza metodológica, que as variáveis independentes mais significativas estejam de fato incluídas no modelo, que elas não sejam correlacionadas com outras variáveis, ou que elas não foram omitidas da análise. E, como conclui Yeung¹⁶⁶, é muito difícil chegar a essas conclusões em qualquer exercício empírico.

O que fazer então? Estudar, estudar, estudar. E discutir, discutir, discutir. É preciso conhecer bem as dezenas (centenas?) de modelos econométricos existentes para saber qual deles melhor se adequa aos dados que o pesquisador(a) tem em mãos e às perguntas postas para teste.... Além disso, é sempre recomendável discutir com outros colegas, inclusive aqueles com conhecimento em Jurimetria e análises empíricas. Finalmente, ler trabalhos recentes publicados em bons periódicos científicos, nacionais e internacionais. Esses são normalmente a fonte de informação mais rápida sobre as técnicas e modelos mais recentes, o caminho mais rápido para a fronteira do conhecimento, tanto em termos de matérias tratadas, quanto de métodos empregados. Assim como em outras áreas do conhecimento, mas sobretudo nesta que é, por natureza, interdisciplinar, a pesquisa e o aprendizado se fazem gradualmente, com intensa troca de informações.

¹⁶⁵ Cada escolha implica numa renúncia. É um pressuposto da vida e que se aplica também no ambiente científico. Os limites da presente pesquisa, que não alcançam o exame qualitativo das decisões, não permitem estabelecer, de forma categórica, que a ocorrência de X altere a probabilidade da ocorrência de Y. Isso quer, entre outras ponderações, que a improcedência ou extinção, nas causas por AJG, não necessariamente decorre do baixo capital jurídico do autor. A ausência de dados sobre as matérias enfrentadas, acerca do nível técnico de defesa exercida, ou quanto a possíveis dificuldades materiais na produção da prova, impede o estabelecimento de um desenho empírico que possa produzir inferências causais.

¹⁶⁶ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maira Rocha. **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017, p. 249-274, p. 270.

4.5.2 Hipóteses e correlações, uma relação de proximidade

Os dados coletados e planejados nos tópicos anteriores permitiram divisar, de forma clara, duas correlações com significância estatística: a primeira derivada de uma maior relação da gratuidade judiciária com as ações improcedentes ou extintas sem julgamento de mérito; e uma segunda, calcada em uma maior aproximação entre pagamento de custas judiciais e procedência/procedência parcial das ações.

As duas correlações se imbricam e apontam para o mesmo cenário que perfaz todo o construto teórico da presente dissertação: as pessoas são maximizadoras de sua própria satisfação e agem, ordinariamente, para alcançar um estado pessoal/patrimonial que intuem ser mais vantajoso em relação ao seu estado anterior. Nessa operação mental, os “custos” em que irão incorrer – tempo, esforço físico e mental, dinheiro - serão vantajosamente compensados pelo resultado que pretendem atingir ao agir daquela forma.¹⁶⁷ Isso significa que, ao fazer escolhas, estarão “precificando” suas condutas de acordo com as normas jurídicas.¹⁶⁸

Nesse plano de ideias, o benefício da gratuidade judiciária e o seu arranjo institucional formam uma variável que pode afetar as mais diferentes decisões do autor, especialmente, e que constitui o cerne do presente trabalho, a de iniciar ou não uma disputa judicial. O pagamento das custas judiciais, por sua vez, recorre à mesma lógica mental, na qual o custo do ajuizamento exerce influência sobre a decisão de litigar.

Sem dispêndio financeiro imediato e mesmo de uma sucumbência futura, o agente está livre para ingressar em juízo, sem uma maior avaliação sobre o potencial jurídico da causa. Esse movimento, que é desapegado de qualquer risco, parece estimular o uso irrefletido da máquina judiciária, afirmação essa que encontra ressonância na maior correlação entre gratuidade judiciária e improcedência/extinção sem julgamento de mérito.

O pagamento prévio das custas judiciais parece produzir a mesma reflexão no litigante. Longe de parecer contraditório, a lógica por trás desse movimento obedece à mesma linha, qual seja, a de avaliação dos custos e dos

¹⁶⁷ OLIVEIRA, Amanda Flávio de; ACCIOLY, João C. de Andrade Uzeda. Direito do Consumidor e análise econômica do direito. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 29, n. 132, p. 309-330, nov/dez. 2020. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3558> Acesso em 21.jul.2021.

¹⁶⁸ TIMM, Luciano Benetti (org). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.

riscos envolvidos na operação. Nesse caso, para compensar o ingresso em juízo com aporte financeiro inicial e uma possibilidade de novo desembolso a título sucumbencial, o agente se socorre de um direito com maior probabilidade de ser acolhido, daí derivando um uso mais refletido do Estado–Juiz e uma maior correlação entre o pagamento de custas e o resultado procedência/procedência parcial.

Essas afirmações, que confirmam as hipóteses do trabalho, não são verdades em si. São lastreadas, de fato, em uma visão própria a partir do quadro amostral apresentado, que, por sua vez, permite outros relances. A imagem formada a partir da estatística e dos dados colhidos acentua determinados traços e põe na sombra, ou deixa de lado, outros. Não é, e nem poderia sê-lo, porque lhe faltam requisitos observacionais, uma reprodução imparcial e completa da realidade. Trata-se, mais adequadamente, de uma percepção sobre o que se considera significativo e com maior aderência teórica e empírica (OLIVEIRA, 2012).¹⁶⁹

O desate possível a partir dessas observações é que o controle do número de demandas pode se dar por meio do aumento do “preço” da utilização do Poder Judiciário, numa espécie de regulação de mercado. Essa nova precificação não precisa vir, necessariamente, acompanhada de um aumento nos custos financeiros de ajuizamento das causas. Demanda, e essa é a síntese dos tópicos seguintes, uma remodelação do instituto da gratuidade judiciária, movimento que pode prescindir de maiores alterações legislativas.

Esse rearranjo institucional tem a finalidade central de deslocar a curva do ajuizamento para as demandas com potencial positivo, desestimulando aqueles autores com escasso capital jurídico. Essa linha de atuação é delicada e nem sempre bem assimilada pelos atores do corpo jurídico, porque parte de um discurso que confronta um tema de rara atratividade social, que é o acesso irrestrito aos serviços da justiça pelos hipossuficientes.

Inserir essa temática na ordem de discussão dos temas nacionais pode servir de âncora para movimentos de aperfeiçoamento de um instituto de rara importância e inclusividade social e econômica, em uma redefinição dos seus limites e em um redirecionamento dos seus fins, servindo, de fato e de direito, para

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Fabiana Luci de (Org.). **Justiça em foco**: estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

propiciar o ingresso em juízo de autores legítimos e que façam jus a uma ação protetiva do Estado.

4.5.3 Regressão Logística, sua aplicação para o caso e uma janela para o futuro

Por uma questão de rigor metodológico, é importante assinalar que os dados dispostos foram insuficientes para instrumentalizar a chamada “regressão logística”, ferramenta estatística utilizada para problemas que envolvem a relação entre variáveis categóricas, predominantes nos estudos sobre o Direito e sobre as instituições judiciais, e a provável influência delas em processos decisórios.¹⁷⁰ A sua importância está ligada à capacidade de obter a probabilidade de ocorrência de determinado evento, assim como a influência de cada variável independente no evento estudado.

As variáveis aqui coletadas, no entanto, focaram o custo do litígio e o grau de sucesso das demandas propostas, não abrangendo questões ligadas ao próprio perfil das partes, notadamente a condição sócio-demográfico e econômica, além da natureza e classe das demandas. Esse cabedal de informações é que formaria um conjunto robusto de dados hábeis a explicar, de maneira causal e não apenas em termos de correlação, as associações entre concessão de gratuidade judiciária e pagamentos de custas em contraponto ao sucesso das causas.

A não concretização dessa empreitada estatística, que teria uma maior densidade científica e explicativa, antes de qualquer lamento, pode se constituir em alvo para estudos futuros, que, partindo de um banco de dados de maior completude, o que se torna factível com o desenvolvimento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud)¹⁷¹, de abrangência nacional, explore questões que ficaram em descoberto e que demandam um concerto de ações próprias de um trabalho com qualificação acadêmica superior.

Com uma mineração adequada dos dados, será possível a utilização de técnicas estatísticas para modelar o relacionamento entre todos esses fatores

¹⁷⁰ GOMES, J. M. W.; BARBOSA, L. F. A.; VIEIRA, J. L. G. Explicando decisões: as aplicações da análise por regressão logística (logit) no estudo do comportamento judicial. **Direito Público**, v. 15, n. 82. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2923> Acesso em: 21 jul. 2021.

¹⁷¹ Resolução que institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em 22 jul. 2022.

informativos, possibilitando um maior entendimento de como o fenômeno da litigância, que é multifatorial, pode ser explicado a partir do custo do litígio, desta feita sob um viés causal.

4.6 Custas judiciais, gratuidade judiciária e o nível de sucesso das demandas: uma visão a partir dos dados coletados

4.6.1 As oportunidades abertas pela interação entre direito e economia

O arco de conceitos trabalhados ao longo da dissertação, que vai desde o acesso à justiça, gratuidade judiciária, custos, escolha racional, entre outros, amalgamados com a AED, pode contribuir para um reposicionamento de institutos jurídicos, numa espécie de balanceamento entre os propósitos do legislador e a estrutura posta do mundo real.

As regras processuais, que materializam primados constitucionais como o que garante o acesso à justiça, quando enxergadas e trabalhadas para além dos seus contornos jurídicos, ganham em aderência junto à realidade que constitui o dia a dia dos usuários do sistema de justiça. Nessa perspectiva, o desafio posto é a conjugação do princípio constitucional de acesso à justiça com um uso mais consciente do direito de ação, a partir de uma visão estrutural e que não se contenha em soluções que abordem apenas os elementos visíveis, descurando das inter-relações com outros elementos fora do sistema.

4.6.2 Gratuidade judiciária e o ônus probatório: a assimetria informacional e sua compatibilização processual

Em uma primeira incursão propositiva, trabalha-se a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural, no manejo do pedido de gratuidade da justiça.¹⁷² Essa construção normativa impõe ao demandado

¹⁷² O CPC assim disciplina a questão:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

a obrigação de contrariar a informação lançada pelo autor de que é hipossuficiente, e, portanto, abrigado pela regra da gratuidade judiciária. A arquitetura legal desconsidera, no caso, a assimetria informacional entre as partes, pois o réu, via de regra, é quem tem a menor possibilidade de provar o estado financeiro do autor, em razão da impossibilidade ou dificuldade material de obter os elementos necessários para esse desiderato. E a informação, no caso, é elemento essencial para uma tomada consciente de decisão, que juntamente com a escassez e a racionalidade limitada, constitui objeto de estudo do método da AED.

Ao impor o ônus processual à parte contrária, o legislador aumenta não apenas o custo financeiro de uma eventual incursão sobre essa alegativa, mas também o chamado custo de transação, que segundo Salama¹⁷³, envolve, além do valor pago pelo bem ou serviço (custo monetário), todos os custos necessários para que a transação se efetive. O réu, então, teria que dispendir tempo, recursos e outros ativos em um movimento nem sempre compensador, seja pelo custo final envolvido ao longo dessa ação processual, seja pela própria expressão econômica da causa.

A informação é um ativo importante, e, como é oneroso comunicar a informação para inúmeras pessoas, é mais eficaz, delegar a função decisória a quem possui a informação.¹⁷⁴ Nesse caso, a condição do autor, ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, faz com que seja muito menos custoso e mais lógico que a comprovação se dê por sua iniciativa, não havendo eficiência no sistema atual que remete ao demandado o ônus de tal comprovação.

O regramento processual, portanto, exacerba um evidente desequilíbrio informacional entre os litigantes, pois limita a ação da contraparte e, em uma etapa antecedente, estimula pedidos de gratuidade judiciária potencialmente ilegítimos, ingressando-se doravante em outra premissa da AED, a de que os agentes respondem a incentivos a partir de fatores endógenos ou exógenos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

¹⁷³ Salama assim o define: [...] são os custos que cada indivíduo, firma ou organização incorre ao se relacionar com outros indivíduos, aí se incluindo os custos de procura de parceiros para negociar, os custos de negociação e os custos com a formação de acordos e monitoramento (inclusive judicial) dos intercâmbios após o acordo, e ainda os custos de oportunidade. Na definição clássica de Barzel, custos de transação são os custos de captura, proteção e transferências de direitos. Cf. SALAMA, B. M. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos direito**. FGV, São Paulo, v. 5, n. 2, mar., 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2WMTTSi>. Acesso em: 18 ago. 2018, p. 53

¹⁷⁴ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

É paradigmático para a AED que a elaboração de normas sem uma compreensão adequada da realidade/contexto (reações e incentivos) pode levar a consequências que não constituíram o propósito legiferante. A elaboração de dispositivos legais não pode, portanto, desapegar-se da perspectiva de racionalidade dos agentes, que se orientam por incentivos, sob pena de gerar efeitos contrários ao desejado. Sob este ângulo, e também na lente da AED, a presunção de hipossuficiência por mera afirmação do autor produz externalidades que atingirão o balanceamento do sistema.

Como sabido, o deferimento da gratuidade judiciária permite que o autor ingresse em juízo sem custos iniciais e fique desobrigado de eventual sucumbência futura. O usufruto desse benefício, que pode ser obtido por mera declaração, desobrigando o requerente de qualquer movimento probatório, e, portanto, sem qualquer custo transacional, pode favorecer um comportamento oportunista da parte.

Na ótica da AED, as normas jurídicas influenciam as condutas individuais a partir do acréscimo de vantagens ou custos vinculados ao comportamento regulado e racional dos seres humanos, ainda que com as conhecidas limitações cognitivas. No caso, como a norma referenciada livra o agente do dispêndio de seus recursos (dinheiro, matéria prima, tempo), maior o impacto sobre seu comportamento, pois, sendo ele racional, pautará suas condutas pela busca da opção que seja mais benéfica, considerando vantagens e desvantagens. Esse modo de analisar o Direito, a partir da predição de condutas, deixa a dogmática tradicional para pressupor que a efetividade social da norma está mais vinculada a uma análise egoística dos custos pelos indivíduos do que ao imperativo decorrente da mera subsunção do fato à norma.¹⁷⁵

No desfecho desse tópico, tem-se, então, sob a perspectiva econômica, que a regra presente no §3º do Art. 99 do CPC, no compasso de facilitar o acesso à justiça, acentua a assimetria informacional entre as partes, em um movimento de pouca lógica, pois é menos custoso que a comprovação da hipossuficiência se dê por iniciativa do autor do que pelo réu. Essa moldura legislativa pode incentivar o oportunismo daqueles que ostentam capacidade econômica para arcar com as

¹⁷⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Caetano da Silva. Sucumbência recursal no Novo CPC: Uma análise econômica. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50. n. 199. jul/set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p35. Acesso em 21 jun. 2022.

custas processuais e o peso da sucumbência, mas alcançam o benefício apenas com sua mera afirmação de pobreza, afastando os riscos naturais de um processo judicial.

4.6.3 Hipossuficiência econômica: a objetivação como garantia de uma previsibilidade jurisprudencial e moderadora do comportamento egoístico das partes

Ainda sobre a gratuidade frente às lides judiciárias, cabe uma ponderação quanto à própria noção de hipossuficiência, e quanto aos efeitos, também sob o guarda-chuva teórico instrumental da AED, que essa conceituação produz acerca da conduta dos agentes processuais.

Há um quadro institucional em que as instituições formais (leis e julgados) facilitam o acesso ao benefício, e as instituições informais não reforçam comportamentos ponderados nessa questão, conforme já visto em assentada anterior. Nessa ambiência, a gratuidade judiciária pode ser contestada sob um outro aspecto, que é a falta de critérios objetivos que o Poder Judiciário brasileiro emprega quanto ao termo “insuficiência de recursos”.

Não se pode perder de vista que a gratuidade judiciária é um regime cujo custeio do serviço forense é suportado pelo Estado e, portanto, pela coletividade dos contribuintes. O termo, muitas vezes, induz à falsa ideia de que não há gasto público. Engano semântico. Esse dispêndio financeiro perde em eficiência quando se constata a multiplicidade de demandas em massa com um viés predatório ou mesmo quando é empregado para subsidiar causas de baixo capital jurídico, exemplos que, entre tantos outros, apontam a necessidade de uma regulamentação efetiva da concessão da gratuidade.

O constituinte originário, a quem não é dado o direito, diante da melhor técnica legislativa, de exercitar os pormenores da norma, empregou a locução “insuficiência de recursos”, que foi reproduzida pelo Código de Processo Civil no *caput* do seu Art. 98.¹⁷⁶ Perdeu-se a oportunidade, no caso, de confinar o termo a

¹⁷⁶ O CPC prevê na hipótese:
Seção IV
Da Gratuidade da Justiça
(...)

uma faixa objetiva de renda, sujeitando-a, é certo, à própria complexidade da vida humana moderna e, portanto, a uma adequação casuística, sem os rigores de uma conformidade matemática. Um mínimo de objetividade, em contraponto às escolhas subjetivas, particulares, que nem sempre conduzem a resultados isonômicos.

Essa opção é refletida na própria variabilidade jurisprudencial sobre o tema¹⁷⁷, que impacta no funcionamento do judiciário e incentiva comportamentos oportunistas de partes e advogados¹⁷⁸, e, para além das fronteiras do sistema de justiça, estende seus efeitos no tecido social. No plano interno, a falta de uma diretriz decisória incrementa a recursividade entre os órgãos judiciários e alarga o tempo de tramitação dos processos. As partes e advogados, por sua vez, podem ser “vítimas” de um indeferimento desarrazoado ou de uma concessão prodigalizada, afastando, no primeiro caso, os hipossuficientes do sistema de justiça e, no outro, alimentando uma litigância baseada no risco mínimo. Toda essa cadeia consequencial, que tem como marco zero a falta de uma definição sobre o conceito de “insuficiência de recursos”, altera o funcionamento endoprocessual do sistema de

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

¹⁷⁷ No corpo do IRDR n. 35 – processo n. 5036075-37.2019.4.04.0000/PR, que teve curso no TRF4 e abordou o conceito de hipossuficiência, o Relator, Des. Leandro Paulsen, fez um apanhado acerca da polissemia interpretativa que se propaga no poder judiciário. Na oportunidade, ao utilizar os Estados do Sul como pontos de observação, apontou que: “...Quanto ao Tribunal de Justiça do Paraná, seus julgados valem-se da tabela do Imposto de Renda como parâmetro objetivo. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta uma linha jurisprudencial que se vale do patamar de 3 salários mínimos como critério.... No Rio Grande do Sul, vem-se considerando que o gozo da benesse depende de o interessado fazer “prova hábil de que percebe rendimento inferior a cinco salários mínimos, ou se superior, que possui despesas que acrescidas ao pagamento das custas afetariam o seu sustento ou de sua família”. (TJRS, AC n. 5000470-65.2020.8.21.0104, 2021, e AI n. 70084002534, 2020).”. No âmbito da Justiça Federal não é diferente. A Nota Técnica 22/2019, produzida pelo Centro de Inteligência da Justiça Federal, ao fazer um resumo do que os Tribunais Regionais Federais adotavam como critério objetivo para a concessão da gratuidade judiciária, catalogou que “...quanto ao critério objetivo, há muitas possibilidades em uso: a) teto para atendimento pela Defensoria Pública (3 salários mínimos); 18 b) renda média do trabalhador brasileiro; c) renda inferior a 10 salários mínimos; d) renda inferior ao teto da Previdência Social; e) renda inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, entre outros. São parâmetros que conduzem a limites e decisões muito diferentes quanto ao direito ao benefício”. Acórdão disponível no endereço: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002875202&versao_gproc=22&crc_gproc=6fcb05fe. Nota Técnica em: Nota Técnica 22/2019 – Gratuidade Judiciária — Conselho da Justiça Federal (cjf.jus.br). Acesso em 19/07/2022.

¹⁷⁸ Para Cambi, a existência de um ambiente de instabilidade jurisprudencial fomentaria o excesso de litigiosidade em razão da assimetria informacional, já que a imprevisibilidade dos resultados das decisões judiciais incentiva as partes a ajuizarem ações na tentativa de verem suas pretensões atendidas. Cf. CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 227-264, abr. 2017.

justiça e modula o comportamento dos agentes, que passam a agir de acordo com nuances e idiosincrasias desse referido estado de coisas.

No que importa ao objeto da dissertação, é premissa econômica que um indivíduo, marcado pela racionalidade, não ajuíza uma ação com um custo maior que o suposto benefício a ser extraído. Isso se aplica, é verdade, com maior aderência ao sujeito que dispense recursos iniciais para a propositura de uma ação e pode arcar, futuramente, com o peso da verba sucumbencial. Aquele que litiga sob o patrocínio da gratuidade judiciária, em que os custos sucumbenciais do litígio são transferidos para o Estado, pode fazê-lo a partir de qualquer expectativa de ganho, ou chance de sucesso, por mínima que seja. O seu agir não produz comprometimento financeiro, e ele está livre para ingressar no sistema judicial a partir de qualquer juízo de valor.

A partir desse entrechoque de avaliações, tudo isso sob um plano marcadamente instrumental da AED, surge a importância capital de um gerenciamento adequado quanto à concessão do benefício da gratuidade, no propósito de tornar mais emergente a sua função de ser guarida social para aqueles que, dada a hipossuficiência econômica, não reúnem condições financeiras mínimas para litigar em juízo. Esse tratamento, para além de diminuir a variação jurisprudencial sobre o tema, procura equacionar o alargamento demasiado da gratuidade da Justiça, que deve ser olhada a partir do conjunto das outras políticas públicas que precisam ser promovidas. Ao assumir determinada despesa, o Estado tem, invariavelmente, um custo de oportunidade, que é abrir mão de outras atividades de natureza essencial e que também são alvo da demanda popular.

Essas duas mudanças, que se visualizam *de lege ferenda* ou mesmo por atuação prospectiva e inventiva dos Tribunais¹⁷⁹, foram abordadas por um espectro

¹⁷⁹ O TRF da 4 Região, através do IRDR n. 35 – processo n. 5036075-37.2019.4.04.0000/PR, e no enfrentamento da questão posta de modulação/conceituação do conceito de insuficiência de recursos, fixou a seguinte tese: “A gratuidade da justiça deve ser concedida aos requerentes pessoas físicas cujos rendimentos mensais não ultrapassem o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo prescindível, nessa hipótese, qualquer comprovação adicional de insuficiência de recursos para bancar as despesas do processo, salvo se aos autos aportarem elementos que coloquem em dúvida a alegação de necessidade em face, por exemplo, de nível de vida aparentemente superior, patrimônio elevado ou condição familiar facilitada pela concorrência de rendas de terceiros. Acima desse patamar de rendimentos, a insuficiência não se presume, a concessão deve ser excepcional e dependerá, necessariamente, de prova, justificando-se apenas em face de circunstâncias muito pontuais relacionadas a especiais impedimentos financeiros permanentes do requerente, que não indiquem incapacidade eletiva para as despesas processuais, devendo o magistrado dar preferência, ainda assim, ao

marcadamente econômico, a partir de premissas trabalhadas pela AED, em uma demonstração simples de que o direito e a sua dogmática são um campo de ampla experimentação e aplicação de outros saberes. Ao lado desse enfoque teórico, os dados levantados na pesquisa correlacionaram, de forma significativa, a gratuidade judiciária com a improcedência das ações, e o pagamento de custas com o acolhimento dos pedidos, em uma indicação, ainda que meramente quantitativa, da utilidade de uma investigação ainda mais assertiva e abrangente sobre essas variáveis, e de que o método de análise econômica pode ajudar na construção de soluções legais que primem pelo empirismo.

4.6.4 A uniformidade jurisprudencial como um ativo de mercado

A falta de um conceito unívoco da insuficiência de recursos atenta contra a racionalização e homogeneidade do sistema jurídico. Essa oscilação decisória coloca o jurisdicionado numa zona de incerteza, submetendo-o à chamada jurisprudência lotérica.

A ideia da jurisprudência lotérica se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.¹⁸⁰

A ausência de previsibilidade dificulta o processo de escolha dos indivíduos, em um movimento que produz ondas em cadeia e afeta, inclusive, a própria estrutura econômica do país, que se volta para o consumo direto de recursos escassos, já que os litígios demandam um judiciário aparelhado, tempo e dinheiro das partes. A segurança jurídica, por sua vez, reconhecidamente modela não só o comportamento dos atores judiciários, mas também o agir extraprocessual das pessoas, físicas e jurídicas, que passam a se dedicar a atividades mais produtivas

parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual”.

¹⁸⁰ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr. 2001. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37106> Acesso em 21.jul.2021.

quando seus direitos estão bem delineados e seguros, com efeito desejável de redução do número de litígios.¹⁸¹

O impacto do judiciário, em sua função de dizer o direito, é questão abordada por Ronald Coase¹⁸², que conclama os tribunais a se perfilarem cientes das consequências econômicas de suas decisões. Na definição de North¹⁸³, as instituições são invenções humanas criadas para estruturar as interações políticas, econômicas e sociais ao longo do tempo, e que, a partir dessa modelagem, reduzem as incertezas próprias da interação humana e fornecem, por conseguinte, os incentivos para que haja cooperação e desenvolvimento econômico, representando verdadeiros guias de interação humana. Em uma linha complementar, Mancur Olson Jr¹⁸⁴, em estudo sobre as diferenças econômicas entre as nações, concluiu que o principal motivo distintivo é a qualidade das instituições, destacando-se o sistema de justiça, em sua faceta legislativa e jurisdicional. Richard Posner vislumbra, então, o conjunto de precedentes como um acervo de capital:

Do ponto de vista econômico, o corpo de precedentes em uma área do direito é um estoque de bens de capital, especificamente, um estoque de conhecimento que presta serviços por muitos anos a potenciais litigantes na forma de informações sobre obrigações legais.¹⁸⁵

Exatamente por essa razão, defende-se o benefício econômico de uma uniformidade decisória. Essa integridade sistêmica diminui os custos dos indivíduos para a tomada de decisões, que agem a partir de uma ciência prévia dos efeitos decorrentes de certa e determinada conduta. E, ao reduzir as incertezas sobre os direitos e obrigações postas, provoca, desta feita, uma maior reflexão da parte no instante da propositura de novas demandas.¹⁸⁶

¹⁸¹ FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁸² COASE, Ronald. H. O problema do custo social. In: SALAMA, Bruno Meyerhof (Org.). **Direito e Economia: textos escolhidos**. Trad. Francisco Kummel F. Alves e Renato Vieira Caovilha. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 81

¹⁸³ NORTH, D. C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge University Press, New York, 1990, p. 03

¹⁸⁴ OLSON JR., Mancur. Big Bills Le on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich, and Others Poor. **Journal of Economic Perspectives**, v. 10, n. 2, p. 3-24, spring 1996. p. 19.

¹⁸⁵ POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. Trad. Eduardo L. Suárez. 2. ed. México: FCE, 2007. p. 846) Tradução nossa.

¹⁸⁶ SHAVELL, Steven. Economic analysis of litigation and the legal process. **Social Science Research Network** – SSRN, Abstract ID n. 382060, fev. 2003.

4.7 AED como ponto de partida e não como lugar de chegada

As normas processuais que corporificam esse estudo são instrumentos da inteligência humana que incentivam ou criam desincentivos para a ação individual ou coletiva, sob a ótica das escolhas constitucionais feitas pelo Estado brasileiro.

O constituinte originário de 1988 optou pela disponibilização do judiciário como um serviço comum, acessível a todos e colocou sob o seu escrutínio qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Esse arranjo social passou pela construção de uma estrutura de facilitação de acesso ao poder judiciário, seja por meio da gratuidade judiciária, da defensoria pública e dos juizados especiais, opções políticas que, natural e conseqüentemente, conferiram uma maior carga de trabalho ao aparato judicial. Essa realidade, que é positiva sob o ponto de vista social, não pode ser desconsiderada na formulação das normas regentes, porque, paradoxalmente, o excesso de acesso à justiça pode ter um efeito reverso de denegação desse acesso, em um movimento de sobreutilização do judiciário. É nesse sentido que Shavell¹⁸⁷ esclarece que “em contextos em que indivíduos podem trazer ações temerárias”, “a inversão dos ônus sucumbenciais poderia ser desejável porque desencorajaria ações de êxito improvável”.

Tudo isso já foi alvo, competentemente ou não, dos capítulos anteriores dessa dissertação, que, apoiada já na literatura nacional, caminhou no sentido de considerar que essa sobreutilização, testificada ano a ano pelo relatório da Justiça em números do CNJ, compromete a qualidade dos serviços jurisdicionais e estimula, em último grau, o seu uso por litigantes inautênticos, alijando do sistema aqueles legítimos, numa espécie de seleção adversa.

No recorte epistemológico que todo trabalho acadêmico impõe, a AED serviu de instrumental para se avaliar, sob o plano teórico, a importância dos custos na decisão de litigar, que se apoia, ainda, na expectativa de ganho e na probabilidade de êxito. A alteração dessa primeira variável é que se constituiu o objeto das hipóteses construídas, que, simplificada, apontam no sentido de que, quanto mais irrisório ou mesmo inexistente o custo de litigar, menores poderão ser as chances de êxito ou de potencial de ganho; inversamente, o aumento dos

¹⁸⁷ SHAVELL, Steven. **Foundations of Economic Analysis of Law**. 2004. p. 399

custos importaria em uma avaliação mais criteriosa e cuidadosa do uso da máquina judiciária.

Essas reflexões não são novas para a academia. Novos são os movimentos discursivos sob esse viés na alta cúpula do judiciário nacional e que tiveram palco privilegiado nos autos da ADI 5766/DF¹⁸⁸. No julgamento dessa causa, que orbitou sobre a reforma trabalhista e sua regulação acerca da gratuidade judiciária, o Ministro Barroso, relator da ação, condensou, com a autoridade intelectual que lhe é própria, o espectro central de todo esse construto:

[...] O particular ajuizará a ação sempre que disso lhe puder advir benefício, desde que não haja risco de perda ou custo individual relevante, independentemente do custo social em que esse comportamento implicar.

[...] O baixo custo de propositura de ações gera incentivos ao ajuizamento de demandas aventureiras, aumentando o volume de casos que chegam ao Judiciário. O Judiciário tem, contudo, uma capacidade de prestação da tutela jurisdicional que é finita. A partir de determinado quantitativo precisará de mais recursos para continuar entregando o mesmo serviço. Entretanto, os recursos disponíveis para o Judiciário também são finitos.

Assim, o aumento do volume de casos tende a gerar uma piora do serviço, quer em virtude do congestionamento das diversas instâncias, quer por perda da qualidade na prestação jurisdicional. A perda de qualidade favorece o erro, enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado jurisprudência lotérica.

O litigante oportunista, a seu turno, considera que, como sempre há chance de êxito e pequeno risco de perda, vale apenas tentar. Nesse quadro, por mecanismos distintos, perfis diversos de litigantes tendem a optar pelo ajuizamento de ações.¹⁸⁹

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.766**. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em 30 jun. 2022.

¹⁸⁹ O Ministro Fux, um dos teóricos da AED no Brasil, fez um corte preciso na temática: “Vale dizer: ao decidir se ajuizará ou não uma demanda, o indivíduo considera tão somente o valor da indenização pleiteada, a probabilidade de vitória e as custas processuais. Por essa razão, os interesses privados e sociais não estarão necessariamente alinhados no que diz respeito à utilização do sistema de justiça, **de modo que a isenção indiscriminada do pagamento de custas pode fomentar o ajuizamento de ações frívolas**”. (Grifos nossos) (Cf. SHAVELL, Steven. The Social Versus the Private Incentive to Bring Suit in a Costly Legal System. **The Journal of Legal Studies**. v. 11, p. 333-339, 1982. Cf. KAPLOW, Louis. Private versus Social Costs in Bringing Suit. **The Journal of Legal Studies**, v. 15, n. 2, p. 371-385, 1986. Cf. SPIER, Kathryn E. A Note on the Divergence between the Private and the Social Motive to Settle under a Negligence Rule. **The Journal of Legal Studies**. v. 26, 1997.

Essa sorte de considerações moveu o pêndulo da pesquisa, que se pretende empírica, para testar as correlações entre a gratuidade judiciária, o pagamento de custas e o grau de sucesso das ações propostas, em um universo de causas de índole eminentemente patrimonial e, portanto, com referenciais mais objetivos sobre as expectativas de ganho e os custos envolvidos na empreitada judicial.

Os resultados, que se constituíram no espectro central deste capítulo, servem ao propósito de enriquecer um debate que não se encerra em posições fechadas, herméticas, de afirmação ou negação das proposições. Como se verá a seguir, as agruras que acometem os prestadores de serviços demandam um olhar multifacetado, no qual soluções lineares, cartesianas, já não se prestam a um enfrentamento qualitativo e resolutivo. É sobre essa base que as considerações a seguir são lançadas.

4.7.1 As contradições de soluções simplistas e as objeções a uma conclusão cartesiana

A ADI 57/66 DF foi palco de um rico e intenso debate entre os Ministros e serve como estuário para o curso das contradições que qualquer modelo teórico atrai. O custo dos direitos, entre os quais se insere o acesso à justiça, seja pela gratuidade, seja pela não correspondência entre custas judiciais e o preço real dos serviços prestados, faz sempre atual a lição de Cass Sustein e Stephen Holmes, no livro *The Cost of Rights*. Para um debate mais pragmático acerca dos limites do Estado, é preciso ponderar que:

À verdade evidente de que os direitos dependem dos governos é preciso agregar um corolário lógico, rico em implicações: os direitos custam dinheiro. É impossível protegê-los ou exigi-los sem fundo ou apoio público. “Isso é tão certo para os direitos antigos quanto para os direitos novos”. Como dizem: “Os direitos, em sentido legal, têm dentes. Portanto, são qualquer coisa menos inofensivos ou inocentes.”¹⁹⁰

¹⁹⁰ SUSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. **El costo de los derechos**: por qué la libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 33 e 35, grifos no original (Tradução nossa).

O STJ¹⁹¹, ainda que não propriamente sobre a temática tratada, mas sob a égide da lógica proposta, já afirmou que:

Ajuizar ações é algo que envolve risco (para as partes) e custo (para a Sociedade, que mantém o Poder Judiciário). O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos.

Numa visão menos consequencialista, a Suprema Corte do Reino Unido, citada em trecho do voto da Ministra Rosa Weber, erige o acesso gratuito à justiça como importante medida para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sob pena de diluir a importância do judiciário como instância de resolução dos conflitos:

Para que os tribunais desempenhem [seu] papel, o povo deve, em princípio, ter acesso livre de impedimentos a elas. Sem tal acesso, as leis são suscetíveis de se tornarem letra morta, o trabalho realizado pelo Parlamento pode ser tomado como sem valor e a eleição democrática dos Membros do Parlamento pode se tornar uma charada sem sentido. É por isso que o serviço público oferecido pelos tribunais não é meramente como qualquer outro. Mas o valor, para a sociedade, do direito de acesso aos tribunais não está confinado aos casos nos quais se decidem questões de importância geral. As pessoas e as empresas precisam saber, por um lado, que serão capazes de fazer valer os seus direitos se precisarem, e, por outro, que se eles falharem em cumprir com suas obrigações, provavelmente haverá uma ação contra eles. É esse conhecimento que sustenta as relações econômicas e sociais cotidianas. Assim é, não obstante a execução judicial do direito geralmente não seja necessária, e mesmo que a resolução de disputas por outros métodos seja frequentemente desejável.¹⁹²

Os conceitos lançados não são excludentes. Demandam um rearranjo das partes desse mosaico complexo que é a vida em sociedade. Reconhecer e apontar que a promoção, o respeito e a garantia dos direitos em uma sociedade não podem prescindir de um acesso qualificado à justiça não contradiz com a assertiva

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 946.499** - SP (2007/0094219-8), rel. Min. Humberto Martins, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3472343&num_registro=200700942198&data=20071105&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 30/06/2022).

¹⁹² Idem. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.766**. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em 30 jun. 2022.

de que essa ação seja revestida de responsabilidade e seriedade do usuário, no uso criterioso e eficiente dos recursos públicos.

Seria a feliz solução de embarçar a atuação de agentes que se utilizam do sistema para arriscar uma atuação desprovida de custo econômico e sucumbencial ou mesmo postergar o cumprimento de obrigações, e, na outra ponta, sem avançar para o estabelecimento de travas ilegítimas que dificultam o acesso das pessoas já desprovidas de recursos.

Essa conformação teórica de uma posição e outra exacerba que desincentivos econômicos não são a única resposta para o fenômeno vivenciado da litigância serial, frívola ou excessiva. Ferraz¹⁹³ aponta que há uma linha comum na análise do fenômeno da litigiosidade, centrada na busca de causas próximas e de soluções certeiras, em uma espécie de simplificação do que é complexo e multifatorial. Esse *modus operandi*, que parte para a implementação de soluções desassociadas das causas pressupostas, é prematuramente desafiado pelos fatos seguintes e não entrega ações de efeito estruturante.

Isso é derivação direta de uma abordagem sectária, que desconhece a necessidade de um enfretamento sistêmico, pois “as relações de causa e efeito, entre os elementos desse fenômeno não são lineares, são muitas vezes circulares e até mesmo tautológicas”¹⁹⁴. Nessa inter-relação, os fatores apontados como causadores da litigância (a exemplo do mercado advocatício, omissão sistêmica das agências reguladoras, gratuidade judiciária, apenas para ficar nos mais trabalhados), são “influenciados, entre si, pelo próprio fenômeno e por outros fatores, nem sempre percebidos. Ou seja, “um mesmo evento pode ser causa e consequência, inclusive dele próprio.”¹⁹⁵

O tópico a seguir busca identificar os limites da presente pesquisa e as alternativas que se abrem para uma exploração futura. Abordagens sobre a culturalidade desse procedimento, a influência dos desenhos institucionais, o papel das relações econômicas e sociais e a ausência de uma tradição que prime pela verticalidade jurisprudencial são alguns dos retalhos que compõem esse tecido

¹⁹³ FERRAZ, Taís Schilling. A corresponsabilidade no Fenômeno da Litigância e a Importância da Tomada de Consciência. In LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto L. Litigiosidade Responsável (em elaboração)

¹⁹⁴ Ibidem.

¹⁹⁵ Ibidem.

multicolorido da litigiosidade brasileira, e que podem servir para apontar soluções de amplitude sistêmica.

4.7.2 Os limites da pesquisa efetuada e a dificuldade de se apontar causalidades

A pesquisa empírica que se levou a cabo não serve ao propósito de fechar uma relação causal entre gratuidade judiciária, custas judiciais, litigância e grau de sucesso das demandas. Ao apontar correlações positivas entre essas variáveis, vale-se do instrumental da análise econômica do direito para testar hipóteses, abrindo ensejo para um aprofundamento qualitativo dessas questões, a partir, por exemplo, de um olhar mais particularizado acerca da intersubjetividade subjacente, avaliando os sujeitos (partes e advogados) nas suas motivações e, portanto, humanizando essas observações, por meio, a exemplo, da economia comportamental.

Essa é apenas uma das muitas janelas abertas e que podem servir de fio exploratório para a academia. De concreto, a constatação de que a análise econômica pode auxiliar no diagnóstico, na compreensão e no desenho de soluções possíveis, para um quadro fenomenológico que é, como já retratado, complexo e multifatorial.

Por ocasião do julgamento da ADI 5766/DF¹⁹⁶, a Ministra Rosa Weber expôs exatamente a ideia de que a taxa de improcedência não está, necessária e automaticamente, ligada a uma litigância frívola, pois a rejeição da pretensão em juízo não quer dizer que se trate sempre ou majoritariamente de mera aventura da parte autora:

Olhar apenas para o resultado de improcedência parece falacioso, justamente porque não se sabe, somente com base nessa informação, se tem como causa a temeridade ou pronta inviabilidade do pedido.

*Além de toda a complexidade que reveste a interpretação do direito e a valoração da prova, que não são ciências exatas, é possível que se trate de demandas não sabidamente infundadas desde o ajuizamento. **Em poucas palavras: improcedência não é sinônimo de abuso de litigar.***

¹⁹⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.766**. Relator: Ministro Roberto Barroso, p. 230, grifos nossos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em 30 jun, 2022.

A centralidade argumentativa ruma para uma constatação com ressonância constitucional: o direito à tutela jurisdicional e à assistência jurídica gratuita (e, assim, à gratuidade da justiça), previstos expressamente na Constituição Federal, não se restringem ao litigante que tem razão. Além disso, pragmaticamente, o que é uma demanda de alta probabilidade de improcedência hoje, ou demanda temerária, poderá não o ser amanhã.

Esse conjunto de ideias expõe, justamente, as dificuldades de se abordar o ambiente institucional brasileiro. O nosso constituinte deu vida a uma Constituição Federal que, promulgada após um regime de exceção em que o Poder Judiciário era franqueado a poucos brasileiros, tornou o acesso à justiça um direito de ordem social. Para Gabbay, da Costa e Asperti¹⁹⁷, esta é uma característica que particulariza os brasileiros, pois elege o acesso à justiça na dimensão substancial de transformação social pela efetivação de direitos, dotando-a também de uma faceta procedimental, relacionada à ampliação, racionalização e controle do aparato (instituições e procedimentos) governamental de realização dos direitos.

Ocorre que essa escolha importa numa prestação positiva do Estado, e, dadas as limitações orçamentárias e o *trade off* advindo das outras necessidades sociais, não é plenamente universalizável. Gabbay, da Costa e Asperti¹⁹⁸ se valem da premissa exposta por Galanter¹⁹⁹ de que acesso à justiça é um recurso escasso (“cobertor curto”), e que “há uma escolha política distributiva, muitas vezes implícita no desenho institucional e normativo de um determinado país, na distribuição deste direito a determinados litigantes”.

Nesse percurso, passa-se de uma “crise qualitativa” do judiciário, pautada, como dito, na necessidade de aproximação do Estado–Juiz das demandas e conflitos sociais em toda a sua complexidade, para uma “crise quantitativa”, externada a partir dos anos 1990 em pesquisas localizadas e metrificada, com mais rigor, a partir da publicação do relatório Justiça em Números do CNJ, que retratou

¹⁹⁷ GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, set./dez., 2019. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312> Acesso em: 20.jul.2021.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 6.

¹⁹⁹ GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Review Journal**, n. 37, p. 115-128, 2010. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5/>. Acesso em 17 jun. 2022.

um poder sobrecarregado, lento e incapaz de atender tempestivamente às demandas que lhe são trazidas.

Ainda que, idealmente, possam encontrar eco no plano constitucional, as palavras da Ministra Rosa Weber²⁰⁰, no sentido de que o sistema judicial deve estar aberto à generalidade das pessoas que pretendem a tutela de seus direitos, tenham eles ou não fundamento, a realidade imposta pelo fenômeno brasileiro da litigância demanda soluções que estejam além do plano dogmático. E a pesquisa empírica pode exercer esse papel de um olhar mais amplo, que faça análise não apenas sobre suas consequências, mas também sobre as causas da litigância brasileira.

Por isso que qualquer solução a ser gestada, no plano material ou processual, precisa ir além do cenário do direito. Investigar as causas do litígio, o cenário circundante, a motivação e o comportamento dos sujeitos envolvidos permite uma visão mais holística e, portanto, mais afinada a esse sistema dinâmico.

As próprias causas e consequências do conflito podem se retroalimentar, numa espécie de causalidade circular. Por isso que abordagens lineares, retas, de causa e efeito, não são propriamente indicadas para problemas complexos, multicausais e multifatoriais. Essa abordagem mecanicista, que obedece a relações de causalidade obrigatória, previsível, acaba por atrair soluções cartesianas para os problemas, limitando-se “a tratar dos seus sintomas, deixando de alcançar as reais causas que, mais profundas e ativas, permanecerão produzindo efeitos, em um movimento recursivo.”²⁰¹

Nos dados que serviram de suporte a esta dissertação, essencialmente se extraíram correlações positivas e significativas entre gratuidade judiciária e improcedência e entre pagamento de custas judiciais e acolhimento do pedido do autor. Na crueza da planilha estatística, a abordagem converge, exatamente, para as premissas lançadas sob o plano teórico de que o agente, ainda que dotado de uma racionalidade limitada, avalia os riscos e benefícios de uma ação coordenada no plano judicial. Numa ponta, age sob o incentivo da gratuidade judiciária, desprovido de risco sucumbencial e, portanto, de uma avaliação mais criteriosa do seu suposto direito; na outra ponta desse novelo, quando premido pela necessidade

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 5.766**. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em 30/06/2022. p. 234

²⁰¹ FERRAZ, Taís Schilling. O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. **Revista Interesse Público**, n. 128, p. 48-58, jul.-ago. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41776> Acesso em: 12.set.2021

de um aporte inicial (custas judiciais) e um potencial dispêndio futuro (sucumbência), atua em um plano de maior rigor avaliativo acerca da postulação a ser feita em juízo.

Essa conjuntura numérica, ainda que alicerçada em suporte teórico instrumental da AED, não aponta causalidades diretas. Fazer essa ligação de causa e consequência simplificaria um fenômeno complexo e multifatorial, que é a litigância. A despeito de não servir para a criação de fórmulas e silogismos, tão próprias de um raciocínio dedutivo, reforça a necessidade de se avaliar a gratuidade judiciária, não apenas sob o aspecto meramente dogmático, desconhecendo a capacidade limitada do Estado de fazer frente e toda e qualquer demanda social, mas naquilo que interessa mais de perto o propósito do presente trabalho, relevando os estímulos comportamentais que as normas de direito geram no agir individual ou coletivo dos sujeitos. É nesta perspectiva propositiva, e não meramente reativa, que as considerações finais estão estruturadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do acesso à justiça é amplamente discutido pela academia brasileira, com pouco espaço para uma abordagem inovadora e que insira elementos discursivos até então inexplorados. A presente dissertação não teve essa natureza, por suposto. Rumou por assuntos conhecidos, direito e economia, mas cuja simbiose tem um vasto campo de experimentação e de troca de saberes. E no que era conhecido, escolheu, especificamente, a gratuidade judiciária, tema muito caro ao nosso ideário de justiça social e que é expressão do compromisso constitucional de ofertar os serviços do sistema de justiça a todos os brasileiros, sem distinção de renda.

Neste compasso, o arcabouço institucional no qual está envolta a gratuidade judiciária e que contempla elementos formais (Constituição e leis correlatas) e informais (*modus operandi* dos sujeitos processuais) foi analisado a partir da lente instrumental da análise econômica do direito, com a extração de hipóteses que foram posteriormente submetidas ao crivo de uma verificação quantitativa. Esse “caminho metodológico” foi escolhido a partir do espectro amostral existente, que se concentrou na jurisdição cível das duas maiores comarcas do estado da Paraíba, permitindo que a coleta de dados convergisse para as causas com interesse patrimonial líquido e que, supostamente, demandariam dos autores um cálculo objetivo.

O recorte quantitativo permitiu que se avaliasse, a partir de uma inferência estatística, que as ações patrocinadas pela gratuidade judiciária estão mais próximas, percentualmente, de um desate desfavorável, quando em comparação com aquelas em que há pagamento de custas judiciais, as quais, por sua vez, correlacionam-se mais intensivamente com o julgamento de acolhimento dos pedidos, servindo de anteparo às hipóteses lançadas de que o desembolso inicial a título de custas e o risco sucumbencial futuro podem funcionar como moderadores da litigância de baixa probabilidade jurídica, em contraponto à gratuidade judiciária, que, por “zerar” os riscos, estimula, potencialmente, os litigantes ilegítimos, que usam do sistema para veicular pretensões inautênticas ou postergar obrigações.

A partir das limitações do método empregado, que não pode prescindir de um refinamento quantitativo, para o fim de abranger uma cadeia maior de dados e com representatividade geográfica, e, ainda, com a inserção qualitativa sobre a

ambiência do sistema de justiça e dos seus atores, a dissertação não teve a pretensão de encerrar conclusões ou de apontar relações de causalidade. Antes, pretendeu abrir ensejo para novas discussões que possam se pautar pelo tema da gratuidade judiciária e como o seu manejo influencia no comportamento dos agentes. Exatamente por esta perspectiva e a partir das premissas da AED, atuou-se prospectivamente sobre dois dispositivos processuais do CPC de 2015, na pretensão reduzida de avaliar os estímulos que esses comandos produzem no sistema de justiça e como sua alteração, de *lege ferenda* ou mediante atuação inventiva dos tribunais, pode impactar para um melhor refinamento desse importante instituto de proteção social, que é a gratuidade judiciária.

Todo esse roteiro, ora teórico, ora empírico, estimula a formulação de novas perguntas, a abranger a natureza das demandas propostas, se essencialmente frívolas ou apenas repetitivas, sobre o perfil dos sujeitos envolvidos e de que forma acessam a advocacia privada, ou, numa outra vertente, a questionar como as empresas, notadamente as de maior porte, comportam-se, sob o ponto de vista estratégico, quanto ao uso sistemático dos juizados especiais, uma das vigas centrais do acesso gratuito à justiça. São apenas exemplos, entre tantos outros, mas que servem de amostra do vasto campo de exploração para aperfeiçoar a relação entre a dogmática e o mundo do ser.

Além de uma postura investigativa e inconformada, é preciso uma visão sistemática, responsiva e não apenas reativa, e que possa enxergar os principais pontos de alavancagem para além do que parece mais óbvio. Para isso, demanda-se a formulação de mais perguntas e a adoção de uma postura resistente ao *jump to conclusions*, e que possa integrar em uma só mesa resolutive o judiciário, a advocacia, o Ministério Público, a Defensoria, e toda gama de atores que possam contribuir nessa missão. Essa congregação de esforços não prescinde de um alinhamento de propósitos e de soluções que sejam factíveis e contemplem a média dos operadores do sistema. Não é uma tarefa fácil e sem resistência interna/externa. A disfuncionalidade presente cumpre um propósito e atende à parte dos interesses econômicos e institucionais que moldam o nosso sistema, com algum benefício aos que dele participam e, “em geral, são produto de escolhas que, quando realizadas,

encontravam alguma justificativa, o que precisa ser considerado quando se decide intervir.”²⁰²

No último trecho dessa narrativa, a imagem que fica é de que a gratuidade judiciária deve ser pensada não só sob o ponto de vista da dogmática processual, mas também considerando causas que estão dentro e fora do sistema judicial, especialmente o comportamento dos atores envolvidos e a dinâmica do fluxo/trajeto do conflito. Um reposicionamento ou ressignificação desse instituto, que tem importância capital no cenário social brasileiro, passaria, então, pelo entrelaçamento do direito e da economia, da teoria com a empiria, do dever ser com o ser, da norma como solução pensada para a norma como consequência prática, ou seja, a partir da criação de soluções e filtros moldados dentro de um sistema que é dinâmico, multidirecional, e que, por isso, exige uma ação concertada de todos os atores que compõem o cenário jurídico nacional e de uma complementaridade de saberes.

²⁰² FERRAZ, Taís Schilling. Problemas Complexos são organismos vivos: A adoção da perspectiva sistêmica na atuação dos centros de inteligência. In LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno M. **Inovação Judicial: Fundamentos e Práticas para uma Jurisdição de Alto Impacto**. Brasília, ENFAM, 2021, p. 413-438.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez., 2006. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf Acesso em: 14.12.2021.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. **Assembleia Legislativa recebe proposta de redução das custas processuais da OAB-Paraíba**. Publicado em 25 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/25206/assembleia-legislativa-recebe-proposta-de-reducao-das-custas-processuais-da-oab-paraiba.html>. Acesso em 21 jul. 2022.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente. **Processo civil pragmático**. 2013. Tese. (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31921/R%20-%20T%20-%20VICENTE%20DE%20PAULA%20ATAIDE%20JUNIOR.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20.12.2021.
- BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Série Monografias do CEJ, Brasília, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/21359/3/Intera%c3%a7%c3%a3o%20entre%20tribunais%20e%20democracia%20por%20meio.pdf>. Acesso em: 23.12.2021.
- BRANDÃO, Jacyntho Lins. **Ariano Suassuna: 90 anos**. Entrevista concedida a UFMG, Belo Horizonte. 14 jun. 2017. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/radio/arquivos/047825.shtml>. Acesso em 22 jul. 2022.
- BRASIL. Agência Senado. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 07.12.2021.
- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507525> Acesso em: 14.12.2021
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em 17.12.2021.

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm Acesso em 13.09.2021.

BRASIL. **Resolução nº 423** de 05/10/2021. Altera a Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 29 dez. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2.078 Paraíba**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621928> Acesso em: 20.jul.2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.688 Paraíba**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5167293> Acesso em: 20.jul.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.766**. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 946.499** - SP (2007/0094219-8), rel. Min. Humberto Martins, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3472343&num_registro=200700942198&data=20071105&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 30/06/2022).

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 227-264, abr. 2017.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 786, p.108-128, abr. 2001. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37106> Acesso em 21.jul.2021.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. **Revista de Processo**, v. 248, out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.13.PDF Acesso em: 23.12.2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em Direito. In MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017, p. 39-82.

CHAVES, Luciano Athaide. Quanto custa a justiça? Uma análise econômica da litigiosidade no poder judiciário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jun., 2020, p. 132-144. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/57/43> Acesso em: 20.12.2021.

CHAVES, Vinicius Figueiredo; FLORES, Nilton César da Silva. Possibilidades e limites no aproveitamento dos critérios econômicos na apreciação e justificação de escolhas normativas. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 131-148, jan./abr., 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2500/1590> Acesso em: 10.01.2022.

COASE, Ronald. H. O problema do custo social. In: SALAMA, Bruno Meyerhof (Org.). **Direito e Economia: textos escolhidos**. Trad. Francisco Kummel F. Alves e Renato Vieira Caovilha. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira**. 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso em 02.01.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos juizados especiais**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 07.12.2021.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Observatório de elites políticas e sociais do Brasil**, Curitiba, v. 2, n. 9, jul., 2015. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v-2-n.-9.pdf> Acesso em: 14.01.2022.

DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew Macleod. Juízes eficientes, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, São Paulo, n. 89, p. 1-31, ago. 2019. Disponível em: http://anpocs.com/images/BIB/n89/Luciano_Matthew_BIB_0008903_RP.pdf Acesso em: 16.12.2021.

DE PAULA, Leandro Waldir. **Governança judicial e acesso à justiça: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-234716/publico/9421552_Dissertacao_Parcial.pdf Acesso em: 13.01.2022.

DIDIER JR., F.; OLIVERA, R. A de. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016

ESTEVES, E. **Apontamentos de Estatística**. Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve. Área Departamental de Engenharia Alimentar. 2007.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **Efficiency and quality of justice**: An overview. 2014. Report on European judicial systems – Edition 2014 (2012 data).

FACHADA, Pedro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando; LUNDBERG, Eduardo. Sistema Judicial e Mercado de Crédito no Brasil. **Notas Técnicas do Banco Central do Brasil**, n. 35, maio/2003, Brasília, p. 12. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/notastecnicas/2003nt35sistemajudicialmecadocredbrasilp.pdf> Acesso em: 17 jul. 2022.

FERRAZ, Taís Schilling. A corresponsabilidade no Fenômeno da Litigância e a Importância da Tomada de Consciência. In LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto L. **Litigiosidade Responsável** (em elaboração).

FERRAZ, Taís Schilling. O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. **Revista Interesse Público**, n. 128, p. 48-58, jul.-ago. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41776> Acesso em: 12.set.2021.

FERRAZ, Taís Schilling. Problemas Complexos são organismos vivos: A adoção da perspectiva sistêmica na atuação dos centros de inteligência. In LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno M. **Inovação Judicial**: Fundamentos e Práticas para uma Jurisdição de Alto Impacto. Brasília, ENFAM, 2021, p. 413-438.

FORGIONI, Paula Andrea. Análise Econômica do Direito (AED): Paranóia ou mistificação? **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 54, n. 139, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FoIRevistas/Revista/revs.nfo.2d0.0.0.0/revs.nfo.2d1.0.0.0/revs.nfo.2d4.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 12.01.2022.

FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: as virtudes sociais e criação da prosperidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1995.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3,

set./dez., 2019. Disponível em:
<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312> Acesso em: 20.jul.2021.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Review Journal**, n. 37, p. 115-128, 2010. Disponível em:
<http://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5/>. Acesso em 17/06/2022.

GENN, Hazel; GREGER, Reinhard; MENKEL-MEADOW, Carrie. **Regulating Dispute Resolution: ADR and Access to Justice at the Crossroads**. Bloomsbury Publishing, v. 1, 2014.

GICO JR., Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil**. Indaiatuba: Foco, 2020.

GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique. De graça até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade da justiça. **EALVR**, v. 5, n. 1, p. 166-178, Jan./Jun., 2014. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/284274771_De_Graca_ate_Injecao_na_Testa_Analise_Juseconomica_da_Gratuidade_de_Justica
Acesso em: 14.01.2022.

GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 1, 2019, n. p. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820/pdf>. Acesso em 10.12.2021.

GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014, p. 180. Disponível em:
<https://doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462> Acesso em: 20 jul. 2021.

GICO JR., Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário**. 2012 Tese (Doutorado em Economia política) – Departamento de Economia - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em:
https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf Acesso em: 28.12.2021.

GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução ao Direito e Economia. In TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo. Editora Atlas, 2014, p. 1-32.

GICO JR., Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan/jun 2010. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/328052491_Metodologia_e_Epistemologia_da_Analise_Economica_do_Direito. Acesso em: 26.12.2021.

GICO JR. Ivo T. O Capital Jurídico e o Ciclo da Litigância. São Paulo. **Revista de Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 444, jul./dez. 2013. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000200003> Acesso em: 28.12.2021.

GOMES, J. M. W.; BARBOSA, L. F. A.; VIEIRA, J. L. G. Explicando decisões: as aplicações da análise por regressão logística (logit) no estudo do comportamento judicial. **Direito Público**, v. 15, n. 82. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2923> Acesso em: 21 jul. 2021.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. O Direito e a Ciência Econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito. **The eScholarship Repository**. University of California. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25380-25382-1-PB.pdf> Acesso em: 30 dez. 2021.

GOULART, Bianca Bez. **Análise econômica da litigância**: entre o modelo da escolha racional e a economia comportamental. 2018. Dissertação. (Mestrado profissional em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205185> Acesso em: 14.12.2021.

GUASQUE, Bárbara. **Análise econômica do direito e as decisões judiciais**: o judiciário como uma variável econômica. 2018. Tese. (Doutorado em Ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88187/1/tese_barbara_guasque.pdf Acesso em: 13.12.2021.

HARDIN, Garret. The Tragedy of the Commons: The population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. **Science**. v. 162, ed. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em 06.12.2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil**. PNAD, 2009. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>. Acesso em 05.12.2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto dos Municípios**. 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?=&t=pib-por-municipio>. Acesso em: 04 jul. 2022.

KACHANI, Morris, 'No território da arte, não há democracia', diz Ariano Suassuna. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 28 de jul. 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1126704-no-territorio-da-arte-nao-ha-democracia-diz-ariano-suassuna.shtml>. Acesso em 21 jul. 2022.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Trad. Cassio de Andrade Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017. Disponível em:

<http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf> Acesso em: 14.12.2021.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas: 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: JusPodvm, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos mega-conflitos. **Justitia**, v. 66, n. 200, p. 107-123, 2008. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/cb2y46.pdf>. Acesso em: 22.12.2021.

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia**. Trad. da 6 ed. Norte – Americana por Allan Vidigal Hastings; Elisete Paes e Lima; São Paulo: Cengage Learning, 2009, prefácio.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico (prefácio). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.

MENDONÇA, Diogo Naves. **Análise econômica da responsabilidade civil**: o dano e a sua quantificação. São Paulo: Atlas, 2012.

MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Escassez** – Uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e nas organizações. Trad. Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Best.business, 2020.

NORTH, Douglas. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; ACCIOLY, João C. de Andrade Uzeda. Direito do Consumidor e análise econômica do direito. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 29, n. 132, p. 309-330, nov/dez. 2020. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3558> Acesso em 21.jul.2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 22, n. 2, p. 318–349, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8647280>. Acesso em: 21.12.2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito FGV**, v. 16, n. 1, p. 1-23, jan./abr., 2020,. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81688/77908>. Acesso em: 21.12.2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. (Org.) **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hâmurabi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 1-26. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 26.12.2021.

OLSON JR., Mancur. Big Bills Le on the Sidewalk: Why Some Nations are Rich, and Others Poor. **Journal of Economic Perspectives**, v. 10, n. 2, p. 3-24, spring 1996. p. 19.

OPPELT, Ânderson Luís de Souza; SOUZA, Cássio Bruno Castro; VILLATORE, Marco Antônio César. A elevação dos riscos financeiros no processo judicial trabalhista pela lei 13.467/2017: uma análise econômica da litigância. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 1, n. 2, jul./dez., 2019. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/19>. Acesso em: 14.12.2022.

PALUMBRO, Giuliana *et al.* Judicial performance and its determinants: a cross - country perspective, **OECD Economic Policy Papers** 19, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/economy/growth/FINAL%20Civil%20Justice%20Policy%20Paper.pdf> Acesso em: 02.01.2022.

PARAÍBA ONLINE. **Candidato a presidente da OAB-PB promete combater as altas custas processuais**. Publicado em 10.11.2021. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/paraiba/2021/11/10/candidato-a-presidente-da-oab-pb-promete-combater-as-altas-custas-processuais/>. Acesso em 21 jul. 2022.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2015.

PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira. **Mecanismos de controle de demandas desnecessárias e frívolas: uma análise econômica a partir do acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000093/000093f0.pdf>. Acesso em: 10.12.2021.

PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2C%20Wilson.%20Acesso%20respons%C3%A1vel%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 14/12/2021.

PINHEIRO, Armando Castelar. Conclusão. In CASTELAR, Armando (Org.). **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: SciELO - Centro Edelstein, 2009, p. 112-124. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/zz9q9>. Acesso em 03.01.2022.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. São Paulo: ed. Elsevier, 2005.

POPPER, Karl Raimund. **Conjectures and Refutations**. Nova York: Basic Books, 1962.

POSNER, Richard A. **A economia da Justiça**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. Revisão da Tradução Anibal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

POSNER, Richard A. **El Análisis Económico del Derecho**: Tradução de Eduardo L. Suárez.. 2 ed. México: Fondo de Cultura Economica USA, 2007.

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RACHLINSKI, Jeffrey J. Gains, losses, and the psychology of litigation. **Southern California Law Review**, California, v. 70, n. 1, p. 113-185, 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1754&context=facpub>. Acesso em: 10.01.2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun., 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/266/260> Acesso em: 27.12.2021

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Caetano da Silva. Sucumbência recursal no Novo CPC: Uma análise econômica. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50. n. 199. jul/set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p35. Acesso em 21 jun. 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Acesso à justiça**: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5-Seleta-Externa/Marcia-Carla-Pereira-Ribeiro.pdf>. Acesso em 01/06/2022.

SADDI, Jairo. Análise econômica da falência. In TIMM, Luciano Benetti (Coord.) **Direito e Economia no Brasil**: Análise econômica da falência. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 355-370.

SADEK, Maria Teresa Aina. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLYrPJ7VfWLFPyC/?lang=pt>
Acesso em: 02.01.2022.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito FGV**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, março, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2811>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Proposta de projectos para o Observatório da Justiça Brasileira**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2009.

SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 21, nov. 1986. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_admin_justica_RCCS21.PDF. Acesso em: 10.01.2022.

SCOCUGLIA, Livia. Ministro Barroso propõe limitar reconhecimento de repercussão geral. **Consultor jurídico**. 26.ago.2014. <https://www.conjur.com.br/2014-ago-26/roberto-barroso-propoe-limitar-repercussao-geral-supremo>. Acesso em 18 jul. 2022.

SHAVELL, Steven. Economic analysis of litigation and the legal process. **Social Science Research Network** – SSRN, Abstract ID n. 382060, fev. 2003.

SHAVELL, Steven. **Foundations of Economic Analysis of Law**. 2004.

SIEGEL, S.; CASTELLAN, JR., N. J. **Estatística não-paramétrica para ciências do comportamento**. 2 ed. São Paulo: Bookman (Artmed), 2006.

SILVA, T. A. O Benefício da Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco: n. 8, p. 299-320. 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/137/130>. Acesso em: 20.jul.2021.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça: O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092020-010337/publico/8874671_Tese_Parcial.pdf Acesso em: 24.12.2021.

STROH, David. **Systems thinking for social change**. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2015.

SUSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. **El costo de los derechos: por qué la libertad depende e los impuestos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, Jan./mar. 2011.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.03.pdf.

Acesso em: 10.01.2022.

TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

TIMM, Luciano Benetti; RICHTER, M. S. O paradoxo da gratuidade do acesso à justiça sob a ótica da análise econômica do direito. In: DIP, Ricardo (Org.).

Concessão de gratuidade no registro civil. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 18-19.

TOSCANO, Clélia. **Reunião com TJPB e OAB-PB reavalia racionalização das custas processuais na Paraíba**. (Publicado por TJ-PB). 2013. Disponível em:

<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/noticias/112085203/reuniao-com-tjpb-e-oab-pb-reavalia-racionalizacao-das-custas-processuais-na-paraiba>. Acesso em 21 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Lei complementar n.º 96**, de 03 de dezembro de 2010 Disponível em:

https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/loje_atualizada_-_junho_2020.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

TRIOLA, M. F. **Introdução à estatística**. Trad. e rev. técnica Ana Maria Lima de Farias e Vera Regina Lima de Farias. 12 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

WOLFF, Richard D.; RESNICK, Stephen A. **Contending Economic**

Theories: Neoclassical, Keynesian, and Marxian. London: The Mit Press, 2012.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a "tragédia da justiça". 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

YEUNG, Luciana. **Além dos “achismos”, do senso comum e das evidências**

anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro. 2010. Tese (Doutorado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8313> Acesso em: 10.12.2021.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In:

MACHADO, Maira Rocha. **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017, p. 249-274.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.